



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

PLANO DIRETOR



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

SUMÁRIO

TÍTULO I	
OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	
CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS E DOS OBJETIVOS	Art. 1º
CAPÍTULO II – POLÍTICAS URBANAS DO MUNICÍPIO	Art. 6º
CAPÍTULO III – DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA	Art. 8º
TÍTULO II	
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS E DIRETRIZES	
CAPÍTULO I – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO MUNICÍPIO	
Seção I – Dos Objetivos	Art. 10
Seção II – Do Comércio, Serviços e Indústria	Art. 12
Seção III – Do Turismo	Art. 14
Seção IV – Setor Agropecuário, Aquicultura e Pesqueiro	Art. 16
Seção V – Segurança Alimentar	Art. 19
CAPÍTULO II – DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA	
Seção I – Das Disposições Gerais	Art. 22
Seção II – Educação	Art. 28
Seção III – Saúde	Art. 30
Seção IV – Da Assistência Social	Art. 32
Seção V – Trabalho, Emprego e Renda	Art. 34
Seção VI – Cultura	Art. 35
Seção VII – Esporte, Lazer e Recreação	Art. 36
Seção VIII – Segurança	Art. 38
TÍTULO III	
DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO	
CAPÍTULO I – POLÍTICA AMBIENTAL	Art. 40
Seção I – Áreas Verdes do Município	Art. 42
Seção II – Recursos Hídricos	Art. 44
Seção III – Saneamento Básico	Art. 46
Seção IV – Drenagem	Art. 48
Seção V – Resíduos Sólidos	Art. 49
Seção VI – Energia e Iluminação Pública	Art. 52
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO	
Seção I – Urbanização e Uso do Solo	Art. 54
Subseção I – Habitação	Art. 55
Subseção II – Circulação Viária e Transporte	Art. 61
Subseção III – Áreas Públicas e Equipamentos Sociais	Art. 64
Subseção IV – Patrimônio Histórico e Cultural	Art. 67
Subseção V – Paisagem Urbana	Art. 70
Subseção VI – Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública	Art. 73
TÍTULO IV	
PLANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL	
CAPÍTULO I – ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES	
Seção I – Conceitos Básicos	Art. 75
Seção II – Dos Elementos Estruturadores	
Subseção I – Rede Hídrica Estrutural	Art. 80
Subseção II – Rede Viária Estrutural	Art. 81
Subseção III – Rede Estrutural de Transporte Coletivo	Art. 89
Subseção IV – Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades	Art. 90
Seção III – Dos Elementos Integradores	
Subseção I – Da Habitação	Art. 91
Subseção II – Dos Equipamentos Sociais	Art. 92
Subseção III – Das Áreas Verdes	Art. 95
Subseção IV – Dos Espaços Públicos	Art. 99
Subseção V – Dos Espaços de Comércio, Serviços e Indústrias	Art. 100



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

TÍTULO V	
DO ZONEAMENTO	
CAPÍTULO I – DO MACROZONEAMENTO	
Seção I – Das Macrozonas	Art. 102
CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO	
Seção I – Do Zoneamento Urbano	Art. 105
Seção II – Do Zoneamento Ecológico Econômico	Art. 107
Seção III – Das Zonas de Preservação Permanente - ZPP	Art. 110
Seção IV – Das Zonas de Área de Risco – ZAR	Art. 111
Seção V – Das Zonas de Expansão Urbana - ZEU	Art. 112
Seção VI – Das Zonas Destinadas ao Retroporto - ZDR	Art. 113
Seção VII – Das Zonas de Amortecimento – ZA	Art. 114
Seção VIII – Das Zonas de Proteção Ambiental – ZPA	Art. 115
Seção IX – Da Zona de Suporte Urbano – ZSU	Art. 116
Seção X – Da Zona Industrial Estratégica de Uso Correlato ao Petróleo e Gás - ZIEPG	Art. 117
Seção XI – Da Zona de Gerenciamento Especial – ZGE	Art. 118
TÍTULO VI	
DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	
CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 119
CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO DO SOLO	Art. 134
CAPÍTULO III – DOS USOS INDUSTRIAIS	Art. 160
CAPÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL	Art. 163
CAPÍTULO V – DO SISTEMA VIÁRIO	Art. 171
CAPÍTULO VI – DO ZONEAMENTO SOB REGIME ESPECIAL	Art. 176
CAPÍTULO VII – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	
Seção I – Do Setor de Logística – L / Industrial – I	Art. 182
Seção II – Do Setor Comercial e de Serviços – C	Art. 183
Seção III – Do Setor Comercial Vertical – CV	Art. 184
Seção IV – Do Setor Estritamente Residencial – ER	Art. 185
Seção V – Do Setor Residencial Vertical – RV	Art. 186
Seção VI – Do Setor Misto – M	Art. 187
Seção VII – Do Setor Misto Vertical – MV	Art. 188
Seção VIII – Do Setor de Orla Mista – OM	Art. 189
Seção IX – Do Setor Especial de Interesse Social – EIS	Art. 190
Seção X – Do Setor Especial – E	Art. 191
Seção XI – Do Setor de Uso Turístico Ecológico – TE	Art. 192
Seção XII – Do Setor de Preservação Permanente – PP	Art. 193
Seção XIII – Do Setor de Área de Risco – AR	Art. 194
Seção XIV – Do Setor de Expansão Urbana – EU	Art. 195
Seção XV – Do Setor Destinado ao Retroporto – DR	Art. 196
Seção XVI – Do Setor de Amortecimento – A	Art. 197
Seção XVII – Do Setor de Proteção Ambiental – PA	Art. 198
Seção XVIII – Do Setor de Suporte Urbano – SU	Art. 199
Seção XIX – Do Setor Industrial Estratégico de Uso Correlato ao Petróleo e Gás– IEPG	Art. 200
Seção XX – Do Setor de Gerenciamento Especial – GE	Art. 201
Seção XXI – Do Setor de Uso Institucional e de Serviços - IS	Art. 202
TÍTULO VII	
DIRETRIZES PARA O USO SOCIAL DA PROPRIEDADE	
CAPÍTULO I – INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE	Art. 203
CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS	Art. 205
Seção I – Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social e Zonas de Gerenciamento Especial – ZEIS e ZGE	Art. 212
Seção II – Direito de Preempção	Art. 213
Seção III – Transferência do Direito de Construir	Art. 224



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Seção IV – Regularização de Assentamentos Precários, Conjuntos Habitacionais, Loteamentos e Edificações	Art. 228
Seção V – Instrumentos de Regularização Fundiária	Art. 241
Seção VI – Usucapião Coletivo	Art. 250
Seção VII – Direito de Superfície	Art. 251
Seção VIII – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança	Art. 253
Subseção I – Das Incomodidades Geradas pelas Atividades	Art. 262
TÍTULO VIII	
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO E GESTÃO DEMOCRÁTICA	
CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO	Art. 266
Seção I – Do Sistema Municipal de Informações	Art. 270
Seção II – Do Sistema e Processo Municipal de Planejamento Urbano	Art. 277
Seção III – Dos Planos Setoriais e/ou Regionais	Art. 279
CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	Art. 284
Seção I – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Art. 287
Seção II – Audiências Públicas	Art. 288
Seção III – Iniciativa Popular	Art. 292
CAPÍTULO III – REVISÃO E MODIFICAÇÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO MUNICIPAL	Art. 294
CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 295
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 300



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre o Plano Diretor do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba e dá outras providências"

Autor: Órgão Executivo.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Diretor do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, como instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento municipal e urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 2º Além do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II zoneamento ambiental e marítimo;
- III plano plurianual;
- IV diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V planos, programas e projetos setoriais;
- VI programas de desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Município deverá observar o disposto nos planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º. O presente Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I a política de desenvolvimento urbano do Município;
- II a função social da propriedade urbana;
- III as políticas públicas do Município;
- IV o macrozoneamento e o zoneamento urbanístico;
- V o plano urbanístico-ambiental;
- VI o zoneamento do Município;
- VII o plano de uso da área urbana e da orla marítima;
- VIII a gestão democrática.

Art. 4º. Os objetivos principais do Plano Diretor são:

- I justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- III elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
 - IV respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;
 - V transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
 - VI direito universal à moradia digna;
 - VII universalização da mobilidade e acessibilidade;
 - VIII prioridade ao transporte coletivo público;
 - IX preservação e recuperação do ambiente natural;
 - X fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
 - XI descentralização da administração pública;
 - XII participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 5º. São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

- I definir o Município de Caraguatatuba como sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda no Litoral Norte;
- II elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;
- III promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;
- IV elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- V garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
- VI garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- VII aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- VIII promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
- IX racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- X democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;
- XI prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XII aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região do litoral norte paulista, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- XIII permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da Cidade;
- XIV implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO II

POLÍTICAS URBANAS DO MUNICÍPIO

Art. 6º. É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes através da:

- I racionalização do uso da infraestrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes,



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- II evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;
- II regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;
- III redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- IV incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;
- V utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;
- VI garantia de planejamento para desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, tais como, o uso excessivo e inadequado do solo em relação à infraestrutura urbana e áreas de preservação ambiental e a excessiva impermeabilização do solo;
- VII preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- VIII garantir reservas estratégicas de água para abastecimento público.

Parágrafo único. São funções sociais do Município de Caraguatatuba:

- I proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;
- II promover a saúde a toda a população, mediante adoção de políticas que priorizem ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde;
- III garantir o bem estar social a toda a população, mediante adoção de políticas habitacionais, de segurança e de geração de emprego e renda.
- IV garantir qualidade ambiental e paisagística;
- V facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;
- VI criar pontos de atração, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;
- VII prover infraestrutura básica e de comunicação.

Art. 7º. A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

- I a implementação do direito à moradia, saúde, segurança pública, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;
- II a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;
- III a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;
- IV a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- V o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- VI a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- VII a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua sub-utilização ou não-utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- i) o uso inadequado dos espaços públicos;
- VIII a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município;
- IX a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- X a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
- XII a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 8º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 9º. A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 103, § 2º, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;
- III a adequação das condições do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- IV a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;
- V a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;
- VII a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com alto índice de oferta de trabalho;
- VIII a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação do Mercado Popular (HMP), definidos na lei;
- IX a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO MUNICÍPIO

Seção I Dos Objetivos

Art. 10. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico e Social sintonizar o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua polaridade como centro industrial, comercial, agrícola, turístico e de serviços com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

Parágrafo único - Para alcançar o objetivo descrito no "caput" deste artigo, o Município deverá articular-se com as demais instâncias dos Governos Estadual e Federal.

Art. 11. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento Econômico e Social do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II priorização de atividades econômicas não poluentes, com a promoção de tecnologias limpas;
- III expansão de atividades econômicas nas regiões norte e sul do Município, mediante a implantação de pólos econômicos produtivos, respeitada a sustentabilidade ambiental e social;
- IV o desenvolvimento de relações com associações e instituições privadas, bem como com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse da Cidade e viabilizar financiamentos e programas de assistência;
- V o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;
- VI o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas de autogestão;
- VII a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- VIII a atração de investimentos produtivos, gerando condições para a fomento da Zona Industrial do Município garantida a preservação ambiental;
- IX o fomento ao tratamento, à distribuição e ao abastecimento de gás natural para o Município e região, como fonte alternativa de energia limpa
- X permitir e estimular a participação social nas questões administrativas do município que impactem de forma significativa o cotidiano da população.

Seção II Do Comércio, Serviços e Indústria

Art. 12. São objetivos da política de comércio, serviços e indústria:

- I criar e fomentar pólos industriais sustentáveis de acordo com o zoneamento municipal, garantindo ao local infraestrutura mínima necessária;
- II estimular o comércio local com incentivos fiscais;
- III ordenar e espacializar os centros comerciais de alto impacto no Município, de acordo com zoneamento, impedindo conflitos com outras categorias de uso;
- IV ordenar e espacializar os serviços compatíveis com os usos definidos em zoneamento específico;
- V estabelecer políticas de desenvolvimento para geração de emprego e renda, integrado ao desenvolvimento do comércio, serviço e indústria;
- VI ampliar a renda média da população local.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 13. São diretrizes relativas à política de comércio, serviços e indústria:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento Econômico e Social do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos previstos no artigo 279 nesta Lei;
- II aumento e aprimoramento da mão-de-obra qualificada no Município;
- III consolidar o Município de Caraguatatuba como centro regional de comércio, serviços e produção;
- IV compatibilizar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental;
- V incentivo à instalação de indústrias não poluentes e que desenvolvam programas de responsabilidade social;
- VI garantir a sobrevivência e aprimoramento das atividades artesanais, ecoturismo, agricultura em pequenas propriedades e outras atividades de baixo valor agregado;
- VII estimular a criação de associações e cooperativas para incremento e desenvolvimento da atividade comercial e de serviço

Parágrafo Único. Só serão permitidas instalações de indústrias nas zonas definidas para este fim em zoneamento específico e ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte.

Seção III Do Turismo

Art. 14. São objetivos da política de turismo:

- I planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a conservação e o uso sustentável dos bens históricos, culturais e naturais;
- II fortalecer a atividade turística promovendo a diversificação das segmentações do turismo para: lazer, negócios, eventos, náutico, aventura, ecoturismo, cultural, rural, religioso, gastronomia, compras e agro-ecoturismo, entre outros;
- III ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento de produtos turísticos locais;
- IV estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os demais municípios da região, seguindo diretrizes constantes no programa de regionalização do turismo do Governo Federal;
- V estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;
- VI criar infraestrutura básica e de apoio e fomento ao setor privado;
- VII promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação dos recursos humanos com enfoque principal ao receptivo turístico;
- VIII promover a sensibilização e a conscientização da iniciativa privada, terceiro setor e população local;
- IX promover a espacialização da atividade turística através de um zoneamento turístico do Município, garantindo o acesso público aos atrativos naturais, históricos e culturais, em conformidade com a legislação federal pertinente;
- X promover a inclusão social através do crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda por meio de efetiva participação da comunidade local nos benefícios advindos do turismo;
- XI promover infraestrutura para a acessibilidade do público da 3ª idade, pessoas com deficiência, jovens e turistas de língua estrangeira;
- XII consolidar a posição do município como principal pólo de eventos e de negócios do Litoral Norte de São Paulo;
- XIII Garantir a valoração dos bens históricos e culturais.

Art. 15. São diretrizes relativas à política de turismo:

- i a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento do Turismo do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- ii regulamentação das atividades e dos serviços turísticos receptivos, a fim de garantir padrões de qualidade dos equipamentos oferecidos aos turistas e a sustentabilidade da atividade turística local;
- iii criação e manutenção de um banco de dados integrado e atualizado da oferta e demanda



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- IV turística e informações de interesse turístico no Município;
- IV a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, educacionais, ambientais, esportivas, econômicas, culturais, religiosas e de lazer realizadas no Município e na região;
- V promover e estimular a melhoria da infraestrutura de apoio à atividade de turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema, observando a legislação ambiental;
- VI a consolidação da política municipal de turismo, por meio do Conselho Municipal de Turismo, revisando a lei que regulamenta o COMTUR e o FUMDTUR;
- VII incentivar o desenvolvimento do turismo, por meio de convênios com órgãos ou entidades nacionais, internacionais, públicos, privados e do terceiro setor;
- VIII estimular a criação de associações e cooperativas para incremento de serviços e produtos turísticos;
- IX o aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro e internacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico.

§ 1º. Toda a legislação municipal que tenha o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico precisará de parecer prévio do Conselho Municipal de Turismo, segundo as suas atribuições, dispostas na legislação vigente.

§ 2º. Para efetivação da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos:

- I Secretaria Municipal de Turismo – SETUR;
- II Conselho Municipal de Turismo – CONTUR;
- III Fundo Municipal de Turismo – FUMDTUR.

§ 3º. Para garantir o bom funcionamento do Sistema Municipal de Turismo deverá ser realizada a revisão e adequação das leis e estatutos que regulamentam os órgãos citados neste artigo.

Seção IV Setor Agropecuário, Aquicultura e Pesqueiro

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, levando em consideração a situação geográfica do Município, bem como as condições climáticas, adotará medidas voltadas às atividades agrícolas, aquicultura, pecuárias e pesqueiras, tendo como objetivo o combate à fome, ao desemprego, à exclusão social e geração de renda.

Art. 17. São objetivos do Município visando o desenvolvimento do setor agropecuário, da aquicultura e pesqueiro local:

- I garantir o pleno desenvolvimento sustentável de atividades agropecuárias, aquicultura e pesqueiras, valorizando suas principais características, a saber:
 - a) geração de renda e trabalho;
 - b) promoção de cultura;
 - c) complemento das atividades voltadas ao ecoturismo e turismo rural;
 - d) fomento do desenvolvimento urbano, principalmente aquelas da área agropecuária;
 - e) a sustentabilidade da atividade como instrumento de preservação do meio-ambiente;
 - f) desenvolvidas de forma sustentada.
- II firmar parceria com o setor agropecuário, da aquicultura e pesqueiro, visando a promoção, racionalização e aprimoramento das ações inerentes à atividade;
- III promover ações direcionadas para o incremento das atividades agropecuária, da aquicultura e pesqueira, procurando inserir o produtor rural e o pescador na malha social do Município, através do trabalho conjunto com outros setores
- IV viabilizar a implantação do Serviço de Inspeção Federal – SIF para pescados, para possibilitar a comercialização do pescado em outros municípios do Estado.

Art. 18. São diretrizes do setor Agropecuário, da Aquicultura e Pesqueiro:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento Agropecuário e Pesqueiro do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II valorização e reconhecimento das instâncias representativas de pescadores e agricultores,



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- III incluindo sua participação na elaboração dos planos voltados para os setores; elaboração de planos conjuntos e convênios com entidades governamentais e não governamentais;
- IV submeter os planos de desenvolvimento de agricultura, pecuária e pesca ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e da Pesca;
- V elaboração e incentivo de pesquisas e projetos que visem o desenvolvimento do setor agropecuário e pesqueiro, por meio de investimento em novas tecnologias e alternativas, extensão e capacitação;
- VI garantir a participação do setor agropecuário e pesqueiro nos projetos desenvolvidos no Município.

Seção V Segurança Alimentar

Art. 19. A área de segurança alimentar deve visar o aprimoramento das condições alimentares e nutricionais da população e garantir a segurança alimentar desta, por intermédio do controle sanitário, não só de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo, mas de qualquer estabelecimento que comercialize produtos alimentícios.

Art. 20. A área de segurança alimentar deve também ter como objetivos o apoio e incentivo às iniciativas comunitárias e privadas voltadas à redução do custo dos alimentos, a promoção à alimentação saudável, incentivo à comercialização de alimentos produzidos na região, o incentivo da formação de cooperativas e o fornecimento de apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município.

Art. 21. É diretriz relativa à Segurança Alimentar a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento da Segurança Alimentar do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Poder Público Municipal intervir no âmbito da segurança alimentar, em situações de emergência.

CAPÍTULO II

DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. O Poder Público Municipal deve priorizar o combate à exclusão e às desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que a Cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 23. As ações do Poder Público devem garantir equidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas com deficiência, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 24. As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

Art. 25. A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social, como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades, é pressuposto das diversas políticas sociais.

Art. 26. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 27. As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas públicas têm como



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

atribuição a elaboração dos Planos, Programas e Metas Setoriais, a serem debatidos com participação da sociedade civil.

Seção II Educação

Art. 28. São objetivos da Educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, ambiental e econômica, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II garantir o direito ao acesso à educação infantil e ensino fundamental, a todos os munícipes, inclusive àqueles que não a tiveram em idade apropriada;
- III garantir o direito ao acesso à educação às pessoas com deficiência, estimulando a educação inclusiva, inclusive com atendimento especializado educacional;
- IV garantir percentual dos recursos da educação municipal para as ações voltadas à educação inclusiva, visando, inclusive, a promoção de cursos específicos às pessoas com deficiência e aos profissionais da área e a garantia da acessibilidade nas unidades escolares;
- V garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, ingresso, permanência e sucesso na escola;
- VI assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- VII promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- IX valorizar os profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- X valorização da experiência extra-escolar e vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI o funcionamento da educação por intermédio de Sistema Municipal de Ensino, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. O Município adotará medidas administrativas, inclusive mediante a realização de censo escolar periódico, com o objetivo de detectar as reais demandas existentes e a disponibilidade física de próprios municipais, bem como garantir previsão orçamentária e recursos necessários.

Art. 29. As diretrizes e ações estratégicas, no campo da Educação no Município de Caraguatatuba, deverão estar em consonância com o que dispõe o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal n.º 1074, de 17 de dezembro de 2003, bem como com a Lei Municipal n.º 983, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

Seção III Saúde

Art. 30. São objetivos da Saúde no Município de Caraguatatuba:

- I desenvolver as ações e serviços públicos de saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com as diretrizes previstas da Constituição Federal e demais regulamentações do SUS;
- II garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
- III promover a descentralização das ações de saúde, tendo as regiões Norte, Centro e Sul do Município, como foco de atuação;
- IV promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;
- V garantir a equidade e distribuição na prestação dos benefícios e serviços;
- VI garantir a integralidade e universalidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- VII preservar a autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- VIII atender de forma igualitária os usuários do Sistema Único de Saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- IX utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- a orientação programática;
- X garantir a implantação e manutenção de programas de saúde nas áreas de promoção, prevenção e recuperação da saúde;
- XI garantir a observância dos princípios e objetivos no âmbito da saúde, dispostos na Constituição da República e na Legislação vigente.

Art. 31. São diretrizes na área da Saúde:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento da Saúde do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a promover o desenvolvimento de programas voltados à saúde básica, articulados com as demais esferas de atuação do Sistema Único de Saúde;
- III garantir o direito ao acesso à saúde às pessoas com deficiência, estimulando as ações preventivas, mecanismos de informações adaptadas, bem como profissionais permanentemente atualizados e capacitados para o atendimento especializado;
- IV desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, priorizando as populações de maior risco;
- V a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;
- VI ampliação, adaptação e aprimoramento da rede física de atendimento, adequando-se às necessidades da população;
- VII ampliação da oferta dos serviços hospitalares, usando como indicador os parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde;
- VIII implantar programa de planejamento familiar;
- IX fortalecer o sistema de atendimento móvel de urgência (192);
- X reduzir o índice de mortalidade infantil e materna no Município e demais indicadores de morbi-mortalidade por doenças e agravos passíveis de controle por meio de ações de promoção e prevenção da saúde.

Seção IV Assistência Social

Art. 32. São objetivos da Assistência Social:

- I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;
- III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V o amparo às pessoas que vivem em situação de rua;
- VI combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VII estímulo à emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;
- VIII promoção do combate à pobreza.

Art. 33. São diretrizes da Assistência Social:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento da Assistência Social do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II respeitar os parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social e suas alterações;
- III universalização e igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- IV executar a Política Municipal de Assistência Social por intermédio de um conjunto de medidas de parcerias, respeitando o Plano Plurianual de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e suas ações protetivas e promocionais de caráter emancipatório direcionadas à população em vulnerabilidade;
- V respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;
- VI divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;
- VII buscar em todas as ações a inclusão social e emancipação de indivíduos e famílias acreditando no seu potencial de superação, quaisquer que sejam as situações em que se encontrem, morando nas ruas, em situação de risco pessoal e social, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, usuários de substância psicoativas, mulheres vítimas de violência doméstica, entre outros;
- VIII garantir atendimento especializado às pessoas com deficiência.

Seção V Trabalho, Emprego e Renda

Art. 34. São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento Econômico e Social do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II incentivar a geração de emprego e conseqüentemente, melhor qualidade de vida aos seus munícipes, mediante o aumento da oferta de postos descentralizados de geração de emprego e renda, localizando-os em áreas com alto índice de desemprego para melhor organizar o mercado de trabalho local;
- III fomentar as atividades artesanais locais, estimulando a criação de cooperativas de produção de produtos artesanais, inclusive com materiais recicláveis, podendo comercializar estes produtos nos estabelecimentos voltados para orla, durante a época de temporada turística;
- IV estimular a criação de cooperativas voltadas à coleta seletiva;
- V incentivar a agricultura urbana em terrenos subutilizados ou não utilizados;
- VI incentivar a instalação em áreas pouco adensadas de indústrias não poluentes, armazéns e depósitos de produtos possíveis de serem exportados pelo porto de São Sebastião, de forma sustentável;
- VII incentivar a capacitação e a criação de empregos aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência, especialmente voltados ao setor turístico;
- VIII alterar a Estrutura Administrativa da Prefeitura, visando a criação de um setor ou órgão responsável pelos empreendimentos no Município, com o objetivo de agilizar os serviços públicos voltados às empresas;
- IX criar incentivos fiscais voltados às empresas que atendam aos objetivos definidos nesta lei;
- X incentivar outras formas de produção e distribuição de emprego por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos.

Seção VI Cultura

Art. 35. São objetivos no campo da Cultura:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento da Cultura do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
- III garantir o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- IV desenvolver a política cultural em conjunto com as demais políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;
- V promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura.

Seção VII Esporte, Lazer e Recreação

Art. 36. São objetivos do Município, na área de esporte, lazer e recreação:

- I alçar o esporte, lazer e recreação à condição de direitos dos cidadãos e considerá-los dever do Estado;
- II manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 37. São diretrizes do Município, na área de Esporte, Lazer e Recreação:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento do Esporte, Lazer e Recreação do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados nesta Lei;
- II a coordenação e supervisão, pela Secretaria Municipal de Esportes e Recreação e pelo Conselho Municipal de Esportes, das atividades desenvolvidas na área de esporte e lazer, planejando, elaborando e executando ações, objetivando a manutenção de atividades esportivas e de recreação;
- III o incentivo à prática de esportes em suas diversas modalidades;
- IV a organização e promoção de competições esportivas oficiais, inclusive voltadas às pessoas com deficiência;
- V a promoção de atividades físicas e de recreações nos bairros;
- VI a administração e gerenciamento dos Complexos Esportivos e Praças de Esportes pertencentes ao Município;
- VII a recuperação dos equipamentos esportivos existentes no Município, adequando-os à realidade da comunidade local;
- VIII dotar o Município de espaços adequados para prática de múltiplas atividades esportivas;
- IX a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência a todos os equipamentos esportivos municipais;
- X a integração da comunidade nas práticas esportivas, incentivando o esporte amador nas diversas modalidades;
- XI favorecer o processo de Cidadania mediante a prática desportiva;
- XII promover atividades físicas, esportivas e de recreação que auxiliem nos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar;
- XIII promover atividades destinadas à correção das necessidades nutricionais e posturais, em parceria com os organismos competentes do Município, Estado ou União, das crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e terceira idade, participantes do programa desenvolvido;
- XIV fortalecer intercâmbio no âmbito do Município, com entidades sociais, comércio, e associações, mediante parcerias, a fim de desenvolver atividades desportivas e recreacionais;
- XV zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de atividades desportivas amadoras e profissionais no Município com as Ligas, Clubes e Associações existentes;
- XVI promover a descentralização de complexos desportivos;
- XVII promover parcerias com entidades específicas, voltadas à promoção de esportes radicais e esportes aquáticos no Município.

Seção VIII Segurança

Art. 38. Para manutenção da integridade física e patrimonial, como direito de todos os cidadãos, objetivando a diminuição dos índices de criminalidade no Município e melhorar a segurança pública, deverão ser adotadas medidas visando:

- I estabelecer políticas públicas de segurança, de forma integrada com outras esferas de governo, bem como com a sociedade civil;
- II dotar o Município de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;
- III estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana;
- IV a criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana, compostas por integrantes dos diversos órgãos municipais além de representantes da comunidade;
- V incentivar a aproximação entre os agentes de segurança e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;
- VI o desenvolvimento de projetos municipais integrados direcionados aos jovens e adolescentes, em especial aos que apresentam condições de vulnerabilidade social;
- VII a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- VIII a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana.

Art. 39. São ações estratégicas relativas à Segurança Municipal:

- I A elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento da Segurança do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana compostas por integrantes de diversos órgãos municipais e representantes da comunidade;
- III colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
- IV elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;
- V participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;
- VI estimular a promoção de convênios com os governos Estadual e Federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;
- VII celebrar convênio com órgãos e entidades públicas, federais ou estaduais, bem assim os respectivos termos aditivos que se mostrarem necessários, para o desenvolvimento de projetos e ações de responsabilidade comum das partes convenientes;
- VIII estimular a promoção de convênios com o Governo Estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

TÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 40. A Política Ambiental do Município deverá ter como objetivo proteger e recuperar o meio ambiente natural, urbano e cultural e conscientizar a população da importância da preservação ambiental, assim como a utilização sustentável de seus recursos, a fim de manter um ambiente equilibrado e saudável.

Parágrafo único. Para atendimento do que dispõe o "caput" do presente artigo, deverão ser observadas as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município, legislação vigente sobre crimes ambientais, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 41. São ações estratégicas para a Política Ambiental:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento Ambiental do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II controlar e reduzir os níveis de poluição do ar, água, solo, visual e sonora;
- III incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas, que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, viabilizados diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou mediante convênios institucionais com pessoas jurídicas de direito público e privado nacionais e internacionais;
- IV adotar medidas visando o controle e adequação do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, corpos d'água e seus entornos, áreas de alta declividade, topos de morro, costões rochosos, praias e ocupações irregulares;
- V instituir áreas como unidade de conservação, cabendo ao Poder Executivo Municipal, após manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, expedir decreto delimitando as mesmas, bem como disciplinando o processo de ocupação, assegurando a sustentabilidade do uso dos recursos naturais existentes nos locais delimitados;
- VI desenvolver projetos de conscientização da população sobre o perigo causado por ocupações irregulares em áreas de risco, poluição, geração e disposição de resíduos sólidos, proteção e preservação da mata ciliar e dos recursos hídricos;
- VII monitorar e fiscalizar o meio ambiente, inclusive mediante celebração de convênios;
- VIII fomentar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, cuja receita é proveniente de verbas



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- IX oriundas do âmbito Federal, Estadual, Municipal e iniciativas privadas nacionais e internacionais, bem como de outras origens, definidas em lei específica;
- X implementar instrumentos de Avaliação Ambiental Estratégica para fins de monitoramento, e revisão quando necessário;
- XI criação de programas de ecoturismo e educação ambiental;
- XII elaborar Plano de Vulnerabilidade às Mudanças Climáticas e os impactos no Município de Caraguatatuba;
- XIII promover programas educativos para esclarecimentos e incentivo à redução da poluição;
- XIV licenciar atividades e empreendimentos de impacto local e supressão de vegetação, nos termos da legislação vigente.

Seção I Áreas Verdes do Município

Art. 42. São objetivos da política de instituição e proteção de Áreas Verdes:

- I ampliar as áreas verdes, em especial nas áreas urbanas, melhorando a relação área verde por habitante;
- II assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 43. São diretrizes da política de instituição e de proteção de Áreas Verdes:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento das Áreas Verdes do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II adequado tratamento da vegetação como elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- III a manutenção e ampliação da arborização de ruas, praças, parques e áreas verdes, mediante projetos que priorizem a utilização de espécies características da flora local;
- IV a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- V a recuperação de áreas verdes degradadas;
- VI disciplinamento das atividades culturais, esportivas e de interesse turístico, nas praças e nos parques municipais, compatibilizando-as ao caráter essencial desses espaços;
- VII estimular o envolvimento da população na manutenção e criação de áreas verdes, em especial nas áreas urbanas;
- VIII suprir o déficit municipal de área verde urbana, estipulando como ideal o índice de 22,50 m² de área verde por habitação;
- IX implantação de viveiro municipal de produção de espécies vegetais nativas;
- X elaborar Plano de Manejo para as áreas verdes urbanas do Município;
- XI estimular a implantação de áreas verdes no Município, mediante reposição florestal nos entornos dos corpos d'água, recuperação da superfície dos morros, como outras ações necessárias e específicas, conforme a legislação vigente;
- XII revitalização das áreas verdes urbanas, especialmente as de importância cultural e paisagística.

Seção II Recursos Hídricos

Art. 44. São metas de gestão de Recursos Hídricos:

- I assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos do município;
- II recuperar e preservar a mata ciliar;
- III criar alternativas tecnológicas de reutilização de água;
- IV garantir a reserva estratégica de mananciais de água para consumo humano por meio de elaboração e implementação de um Plano de Manejo das bacias inseridas na área territorial do município, de forma integrada com o Comitê de Bacia Hidrográficas do Litoral Norte;
- V buscar novas alternativas de captação de água;
- VI exigir dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água, implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- VII otimizar o consumo de água na agricultura por meio da capacitação dos agricultores em técnicas de irrigação de menor impacto ambiental;
- VIII garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Litoral Norte, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 45. São diretrizes para os Recursos Hídricos:

- I a elaboração do Plano Diretor de Saneamento Ambiental do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II gestão da demanda e da oferta de água, garantindo o abastecimento da população,
- III criação de instrumentos legais para a sustentação econômica da produção da água nos mananciais;
- IV elaborar programas de redução de perdas da água tratada, física e comercial, e incentivar a redução do consumo pelos usuários;
- V o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos não potáveis;
- VI a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água, por meio de programas integrados de saneamento ambiental;
- VII a despoluição dos rios e córregos municipais;
- VIII instituir a cobrança do uso da água, nos termos da legislação vigente.

Seção III Saneamento Básico

Art. 46. São políticas de Saneamento:

- I a definição da forma como serão prestados os serviços, se diretamente ou por delegação, e as condições a serem observadas nos contratos, em particular a definição de critérios de qualidade e o estabelecimento de metas de atendimento;
- II a definição das normas de regulação, incluindo a designação do ente responsável pela regulação e fiscalização, bem como os meios e procedimentos para sua atuação; os parâmetros, as condições e responsabilidades para a garantia do atendimento essencial para a promoção da saúde pública;
- III a garantia de condições de acesso a toda a população à água em quantidade e qualidade que assegure a proteção à saúde, observadas as normas relativas à qualidade da água para o consumo humano, bem como a legislação ambiental e a de recursos hídricos;
- IV a fixação dos direitos e deveres dos usuários, observada as legislações pertinentes;
- V os procedimentos para a avaliação sistemática da efetividade, eficiência e eficácia dos serviços prestados, que incluam indicadores para aferir o cumprimento das metas;
- VI o estabelecimento dos instrumentos e mecanismos de participação e controle social na gestão da política de saneamento básico;
- VII os mecanismos capazes de promover a integração da Política de Saneamento Básico com as políticas de saúde, de meio ambiente, de recursos hídricos, de desenvolvimento urbano, de habitação e as demais que lhe sejam correlatas;
- VIII ampliar, aprimorar e adequar o sistema de coleta, tratamento e fornecimento de água de maneira a garantir a universalização dos serviços no Município;
- IX ampliar, aprimorar e adequar o sistema de coleta, tratamento e destinação final para o esgoto de maneira a garantir a universalização do serviço no Município;
- X estabelecer metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos;
- XI incentivar, onde não houver rede coletora de esgoto, sistemas alternativos de coleta;
- XII ampliar e adequar o sistema de coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos urbanos de maneira a garantir a universalização do serviço no Município;
- XIII implantar o sistema integrado de gestão de resíduos sólidos urbanos de maneira a contemplar todos os resíduos produzidos na cidade, de acordo com a política nacional e estadual de resíduos sólidos, incluindo varrição, capina e limpeza pública em geral;
- XIV implantar programas de minimização de geração de resíduos sólidos;
- XV estimular a otimização do reuso dos resíduos sólidos;
- XVI implantar o Plano de Gestão dos Resíduos Inertes da Construção Civil em todas suas espécies;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- XVII implantar programa de despoluição dos cursos d'água e recuperar as matas ciliares desses cursos.

Parágrafo único. O Município prestará, direta ou indiretamente, os serviços públicos de saneamento básico em toda a sua extensão.

Art. 47. São diretrizes para Serviços de Saneamento:

- I estabelecer metas de regularização no abastecimento, em conjunto com a concessionária, em áreas sujeitas à contaminação;
- II elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;
- III garantir a implantação de sistemas alternativos de abastecimento de água e tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, especialmente os situados nas áreas de proteção aos mananciais, de forma ambiental e sanitariamente adequados;
- IV garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia do Litoral Norte;
- V garantir a ligação de todos os imóveis à rede pública de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários
- VI promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- VII priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- VIII promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

Seção IV Drenagem

Art. 48. São diretrizes para o sistema de Drenagem:

- I implantar programas de conscientização da população quanto à importância do escoamento das águas pluviais e garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e seu escoamento;
- II disciplinar e fiscalizar o uso do solo das cabeceiras, várzeas e áreas destinadas à futura construção de reservatórios ou outras intervenções físicas, garantindo a integridade do ecossistema;
- III definir mecanismos de fomento para usos do solo adequados para áreas de drenagem, como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV desenvolver e implantar um sistema de drenagem eficiente ao longo das vias públicas, com dimensionamento adequado de todo o sistema para regular escoamento da água, inclusive nas ciclovias existentes no Município;
- V substituir os sistemas de drenagem inadequados por técnicas mais eficazes, bem como aplicá-las em novas intervenções;
- VI garantir uma taxa proporcional de permeabilidade de uso e ocupação do solo de acordo com a superfície do lote e zona de uso;
- VII permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- VIII o Plano Municipal de Saneamento deverá compreender a macro e micro drenagem de todo o seu território;
- IX para a aprovação dos novos empreendimentos deverá ser exigido o uso de materiais que garantam a permeabilidade do solo na área externa;
- X criar incentivo à implantação de sistemas de retenção e utilização das águas pluviais.

Seção V Resíduos Sólidos

Art. 49. São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II oferecer à toda população um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- III erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
- IV manter serviços regulares de coleta diferenciada de lixo e limpeza nas vias públicas em todo o Município, independente da densidade demográfica característica de cada bairro;
- V estimular a população, por meio da educação, conscientização e informação, visando a redução na produção de resíduos sólidos;
- VI adotar os princípios e diretrizes da política estadual e nacional de resíduos sólidos.

Art. 50. São estratégias de ações voltadas à política de Resíduos Sólidos:

- I promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis e de acordo com o Código Municipal de Limpeza Urbana;
- II implantar programas de coleta seletiva e reciclagem do lixo preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- III implantar centrais de triagem de resíduos de forma a não oferecer risco à saúde pública e aos trabalhadores, bem como ao meio ambiente;
- IV instalar ecopontos estrategicamente localizados na área urbana da cidade para recepção e armazenamento para coleta, resíduos especiais e da construção civil.
- V instalar lixeiras diferenciadas para lixo reciclável e não reciclável em quantidades adequadas, para as áreas de maior concentração da população, principalmente na orla das praias e áreas de preservação, bem como em áreas destinadas ao turismo e ecoturismo no Município;
- VI buscar alternativas adequadas que controlem e fiscalizem os processos de geração dos resíduos sólidos, de acordo com a legislação ambiental vigente, por meio da implantação do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Município; inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico
- VII incentivar pesquisas de tratamento de resíduos que possibilitem o uso de tecnologias limpas e a geração de energia, para melhor aproveitamento e destinação dos resíduos sólidos;
- VIII para a aprovação dos novos empreendimentos deverá ser exigida a inclusão de local destinado aos resíduos recicláveis e não recicláveis, dentro da área do projeto construtivo.

Art. 51. O prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante tem responsabilidade civil pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de suas atividades.

Seção VI Energia e Iluminação Pública

Art. 52. São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;
- II conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos, bem como na orla das praias e aglomerações de moradias rurais.

Art. 53. São diretrizes em relação à Energia e Iluminação Pública:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Energia e Iluminação Pública do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II a garantia do abastecimento de energia para consumo;
- III a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública, associada a energias renováveis;
- IV a redução do prazo de atendimento das demandas referentes à iluminação pública.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I Urbanização e Uso do Solo

Art. 54. São diretrizes da Política de Urbanização e Uso do Solo:

- I ordenar o desenvolvimento da cidade, implantando e adequando os serviços e equipamentos públicos às necessidades da comunidade;
- II priorizar a utilização de lotes ociosos;
- III promover o desenvolvimento de regiões com núcleos institucionais e empresariais;
- IV desenvolver e implantar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social;
- V regularizar, atendendo as disposições do Plano Diretor, assentamentos habitacionais de baixa renda já consolidados;
- VI otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos de infraestrutura, equipamentos públicos e serviços sociais;
- VII disciplinar o uso e ocupação do solo urbano em especial o uso da faixa de marinha, mediante a implantação de zonas específicas de uso e atividades, atendendo a legislação vigente, inclusive quanto ao Zoneamento Costeiro e Plano de Gestão da Orla – Projeto Orla.

Subseção I Habitação

Art. 55. São objetivos da política de Habitação do Município:

- I assegurar o direito à moradia digna como direito social;
- II aprovar novo Código de Edificações;
- III efetiva fiscalização impedindo a realização de construções irregulares;
- IV garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;
- V articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
- VI articular, de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;
- VII promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;
- VIII garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;
- IX promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- X coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;
- XI criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social - HIS e habitação de renda média baixa;
- XII contribuir para o fortalecimento e organização, independente dos movimentos populares que lutam por moradia digna, pelo acesso à Cidade e pela garantia da função social da propriedade urbana;
- XIII garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social;
- XIV garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 56. Além das medidas mencionadas no artigo anterior, deverão ser adotadas outras medidas em relação à Habitação de Interesse Social, a saber:

- I a elaboração do Plano Diretor, Programas e Metas de Habitação do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, às pessoas com deficiência e à população em situação de rua;
- III estabelecer parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;
- IV estimular a iniciativa privada na produção de habitações de interesses sociais, especialmente em áreas próximas às zonas industriais e agrícolas, visando qualidade e conforto para a população que nelas habitar e assegurar níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação.
- V utilizar imóveis da Prefeitura que estão desativados e sem uso para programas de locação social;
- VI priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda que venham a ser removidas em função das obras previstas públicas, devendo preferencialmente ser assentadas no perímetro dessas intervenções, nas proximidades ou, na impossibilidade destas opções, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias, assim como priorizar a população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco.

Art. 57. Todo e qualquer projeto habitacional deverá considerar as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas e respeitar o meio ambiente, bem como buscar adotar sempre que possível, tecnologias de construção e manutenção voltadas para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação e preservação de áreas verdes.

Parágrafo único. Para atendimento do que dispõe este artigo, o Poder Público Municipal deverá estimular a realização de parcerias com instituições de ensino e demais órgãos públicos ou provados competentes para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade nos projetos das edificações em geral.

Art. 58. O Município poderá buscar atuar, de forma conjunta com os demais órgãos públicos ou privados, visando criar um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos.

Art. 59. O Município poderá, sempre que possível, agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os membros envolvidos.

Art. 60. Além das medidas mencionadas nos artigos anteriores, o Município, visando eliminar distorções, de forma a incentivar as construções voltadas à habitação, revisará a planta genérica de valores.

Subseção II Circulação Viária e Transporte

Art. 61. A Política de Circulação Viária e Transporte tem por objetivo garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano do Município de Caraguatatuba, tornando-o suficiente para o atendimento de toda população e, para tanto, deverá ser elaborado o Plano Diretor, Programas e Metas de Mobilidade do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei.

Art. 62. Para atendimento do que dispõe o artigo anterior, a Política de Circulação Viária e de Transporte deverá visar:

- I a adequação do sistema viário existente, tornando-o mais abrangente e funcional, visando à sua estruturação e ligação interbairros;
- II a busca pela maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- III a implantação de novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- IV estrutural se apresente insuficiente;
a ampliação e melhora das condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência e crianças, além da adequação da frota de transporte coletivo às necessidades desses passageiros e soluções para a travessia, com segurança, nas vias públicas e áreas de grande fluxo de pedestre;
- V a busca pela fácil acessibilidade e mobilidade da população;
- VI a implantação gradativa de ônibus movidos à fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente e reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes atual;
- VII a implantação de sistema de bilhete único em toda a rede de transporte coletivo;
- VIII implantar itinerários de transporte coletivo urbano em período noturno e finais de semana;
- IX a regulamentação da circulação de ônibus fretados;
- X disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos, possibilitando, inclusive, a implantação de estacionamento rotativo;
- XI a implantação de sistemas de transportes auxiliares, ferroviários, aquaviários, cicloviários ou outros meios, como bonde, teleférico, especialmente objetivando atender os pontos turísticos do Município, desde que autorizados pelo Executivo Municipal;
- XII elaborar estudo visando solucionar conflitos no Sistema Viário em função da circulação de embarcações sobre carretas ou reboques;
- XIII adotar providências visando a possibilidade de municipalização da Rodovia SP-55, tendo como objetivo melhorar a segurança de seus usuários bem como urbanização de todo o trecho existente no Município;
- XIV elaborar estudo de viabilidade de implantação de aeroporto no Município de Caraguatatuba.
- XV adotar providências junto ao Governo do Estado visando à execução da rodovia dos contornos Caraguatatuba-São Sebastião e Caraguatatuba-Ubatuba.

Parágrafo único. Para atender aos objetivos descritos neste Plano Diretor, voltado à Política de Circulação Viária e Transporte, o Poder Executivo deverá compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no artigo anterior e no presente artigo.

Art. 63. O Município, visando desenvolver uma Política de Circulação Viária e do Transporte, deverá instituir programas esclarecedores à população que enfoquem soluções para a redução de ocorrência de acidentes e mortes no trânsito.

Subseção III Áreas Públicas e Equipamentos Sociais

Art. 64. O Município de Caraguatatuba, visando a preservação e otimização das Áreas Públicas existentes, terá como objetivo implantar equipamentos públicos, de forma planejada, considerando a demanda atual e projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes.

Art. 65. São também objetivos do Município para preservação e otimização de Áreas Públicas:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Áreas Públicas e Equipamentos Sociais do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II fiscalizar as áreas públicas existentes, ainda não utilizadas, de forma a evitar invasões e ocupações irregulares;
- III cadastrar e mapear as áreas e equipamentos públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;
- IV planejar a utilização das áreas públicas, impedindo a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;
- V viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- VI otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;
- VII criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Parágrafo único. O Município deverá revisar as concessões de áreas públicas a outros órgãos públicos e a instituições particulares, com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei.

Art. 66. São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

- I o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, zelando pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;
- II a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;
- III a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade de obra de regularização;
- IV a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos públicos.

Subseção IV Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 67. São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação de documentos e locais históricos da cidade, naturais ou construídos, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Público, visando atender aos objetivos definidos no "caput" deste artigo, deverá, entre outras ações:

- I elaborar o Plano, Programas e Metas de Proteção e Desenvolvimento do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado;
- III criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;
- IV incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- V organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da Cidade.

Art. 68. A política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural poderá utilizar a legislação municipal ou o recurso de tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas.

Art. 69. A Política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural poderá criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização.

Subseção V Paisagem Urbana

Art. 70. A Política de Paisagem Urbana tem por objetivo principal garantir a qualidade ambiental do espaço público através do controle e equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana, proporcionando um ambiente limpo, livre de poluição visual e possibilitando a toda população a identificação, leitura e apreciação da paisagem e de seus elementos constitutivos.

Art. 71. Cabe à Política de Paisagem Urbana criar e implementar programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, incentivando a participação desta na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana.

Art. 72. A Política de Paisagem Urbana deve adotar como ações estratégicas:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Paisagem Urbana do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- II a elaboração de Legislação, normas e programas específicos para diversas áreas do Município, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- III a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV a extensão por todo Município de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V a implantação de placas de sinalização e de indicação em todas as vias do Município que apresentam carência das mesmas;
- VI a indicação de áreas, atendendo ao uso e ocupação do solo, onde serão permitidas a instalação de publicidade exterior, considerando suas características físicas, paisagísticas e ambientais.

Subseção VI Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 73. O Município de Caraguatatuba, visando assegurar a equidade na distribuição territorial dos Serviços de Utilidade Pública e racionalizar a ocupação e a utilização da Infraestrutura instalada e por instalar, terá como objetivos :

- I atender a toda demanda populacional, mediante a ampliação da infraestrutura de atendimento das sub-prefeituras das regiões norte e sul;
- II estabelecer mecanismos de gestão, entre o Município, o Estado e a União, para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;
- III implantar e manter um Sistema de Informações Integrado de Infraestrutura Urbana, para facilitar a coordenação e monitoramento da utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos, facilitar a coordenação e cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo e manter o banco de dados atualizado sobre as mesmas;
- IV garantir o menor incômodo possível aos moradores na instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública como a reparação de vias, calçadas e logradouros públicos, além de notificar, comunicar e sinalizar previamente;
- V exigir, na implantação e manutenção dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética, o cumprimento das normas de saúde pública e ambiental e a elaboração de laudos técnicos que mostrem todos os efeitos causados na saúde humana e no meio ambiente por estes serviços e equipamentos;
- VI impedir o depósito de material radioativo no subsolo e garantir a preservação do solo e do lençol freático, mediante a realização de obras e manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura, além de promover ações que visem preservar e descontaminar o subsolo;
- VII garantir investimento em infraestrutura e a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 74. Na prestação dos serviços funerários, o Município de Caraguatatuba deverá garantir:

- I tratamento igualitário à população usuária do serviço funerário;
- II segurança e acessibilidade à população usuária do serviço funerário;
- III ampliar o atendimento funerário, criando ou incentivando a implantação de novos cemitérios, inclusive verticais;
- IV incentivar a implantação de, no mínimo, 1 (um) crematório no Município.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

TÍTULO IV

PLANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL

CAPÍTULO I

ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

Seção I

Conceitos Básicos

Art. 75. A urbanização do território do Município se organiza em torno de nove elementos, quatro estruturadores e cinco integradores, a saber:

- I Elementos Estruturadores:
 - a) Rede Hídrica Estrutural - constituída pelos cursos d'água e fundos de vale, eixos ao longo dos quais serão propostas intervenções urbanas para recuperação ambiental, drenagem, recomposição de vegetação e saneamento ambiental;
 - b) Rede Viária Estrutural - constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do Município e entre este e os demais municípios vizinhos;
 - c) Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo - interliga as diversas regiões da Cidade, atende a demanda concentrada e organiza a oferta de transporte;
 - d) Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades - constituída pelos centros e eixos de comércio e serviços consolidados ou em consolidação, e pelos grandes equipamentos urbanos, tais como parques, terminal rodoviário, centros empresariais, e por novas centralidades a serem implementadas.
- II Elementos Integradores:
 - a) Habitação - principal elemento integrador como fixador da população e articulador das relações sociais no território;
 - b) Equipamentos Sociais - constituem o conjunto de instalações destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento, segurança, transporte e comunicação;
 - c) Áreas Verdes - constituem o conjunto dos espaços arborizados e ajardinados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município;
 - d) Espaços Públicos - ponto de encontro informal e local das manifestações da cidadania, presentes em todos os elementos estruturadores e integradores;
 - e) Espaços de Comércio, Serviço e Indústria - de caráter local, constituem as instalações destinadas à produção e ao consumo de bens e serviços, compatíveis com o uso e ocupação do solo definidos na legislação.

Art. 76. A implantação de elementos estruturadores far-se-á, preferencialmente, por meio de intervenções urbanas específicas, em parceria com a iniciativa privada, utilizando os instrumentos previstos nesta lei.

Art. 77. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar a implantação dos elementos estruturadores e integradores envolvidos, bem como obedecer às disposições e parâmetros urbanísticos estabelecidos em lei.

Art. 78. Ao longo dos eixos estruturadores, que compõem as redes estruturais, o uso do solo será disciplinado de modo a proporcionar o melhor desempenho das funções sociais previstas para os diversos tipos de elementos estruturadores.

Parágrafo único. A relação entre os elementos estruturadores e os integradores deverá ser elaborada de modo a assegurar o equilíbrio entre necessidades e oferta de serviços urbanos.

Art. 79. Será estimulada a implantação de novos Pólos de Centralidades nos locais onde dois ou mais eixos estruturadores diferentes correrem paralelos sobre uma mesma faixa do território ou cruzarem com outros eixos estruturadores.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Seção II Dos Elementos Estruturadores

Subseção I Rede Hídrica Estrutural

Art. 80. O Poder Executivo elaborará e adotará providências visando a instituição de Plano, Programas e Metas de Recursos Hídricos, compreendendo um conjunto de ações, com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores em geral, visando a Recuperação Ambiental de Cursos D'água e Fundos de Vale, promovendo transformações urbanísticas estruturais e a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental da Cidade, com a implantação de parques lineares contínuos e caminhos verdes a serem incorporados ao Sistema de Áreas Verdes do Município, de forma a atender as metas e diretrizes voltadas a recursos hídricos, definidas no presente Plano Diretor.

Subseção II Rede Viária Estrutural

Art. 81. As vias estruturais, independentemente de suas características físicas, estão classificadas em dois níveis:

- I Rodovias - vias, utilizadas como ligação do município com a capital do Estado e demais Estados;
- II Vias expressas - aquelas, não incluídas no inciso anterior, utilizadas como ligações internas no Município;

Art. 82. As demais vias do Município, não estruturais, são as que coletam e distribuem o tráfego internamente aos bairros e ficam classificadas em quatro tipos:

- I Coletoras - aquelas utilizadas como ligação entre as vias locais e as vias estruturais.;
- II Vias locais - são definidas pela sua função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lindeiros, não classificadas como coletoras ou estruturais;
- III Ciclovias;
- IV Vias de pedestres - destinam-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto.

Parágrafo único. O passeio, como parte integrante da via pública, destina-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto.

Art. 83. Nas vias da Rede Viária Estrutural a segurança e fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 84. Para implantar novas vias estruturais ou melhorar a segurança e fluidez do tráfego daquelas já existentes, ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana aquelas que contenham faixas de até 50 (cinquenta) metros de largura de cada lado da via estrutural proposta neste Plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

Parágrafo único. A partir da aprovação de projeto urbanístico de cada Área de Intervenção, os proprietários dos imóveis que doarem áreas necessárias aos melhoramentos previstos poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento correspondente à área doada nos lotes remanescentes.

Art. 85. Para implantar novas vias estruturais, inclusive para atender a demanda como destino ao Porto de São Sebastião, o Poder Executivo Municipal deverá verificar a possibilidade de outras alternativas, bem como autorizar o início das obras no Município, desde que sejam realizadas em conjunto com os demais trechos da via estrutural a serem implantados nos outros Municípios.

Art. 86. O Plano de Circulação Viária e de Transportes regulamentará o estacionamento de veículos privados, transportes fretados, serviço de táxi, rotas de ciclismo, circulação de cargas perigosas nas vias públicas.

Art. 87. O estacionamento de veículos e a implantação de pontos de táxi somente serão permitidos nas vias locais, coletoras e nas vias expressas da Rede Viária Estrutural, respeitadas as diretrizes, a saber:

- I prioridade para o transporte coletivo e para a fluidez de volume de tráfego geral registrado



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- no uso das vias coletoras e vias expressas;
II garantia da segurança e do acesso das pessoas aos lotes lindeiros.

Parágrafo único. Na implantação de estacionamentos de veículos deverá ser obedecida a legislação vigente quanto à reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência.

Art. 88. A circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do Município deverão ser regulamentadas por ato do Executivo.

Subseção III Rede Estrutural de Transporte Coletivo

Art. 89. A Rede Estrutural de Transporte Coletivo será proposta em estudo específico, desenvolvido como parte do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, integradamente à Rede Viária Estrutural e à Rede de Eixos e Pólos de Centralidade, de forma a garantir à população e ao desenvolvimento urbano o pleno aproveitamento das condições de seus deslocamentos e da implantação das determinações do Plano Diretor.

Subseção IV Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidade

Art. 90. A Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidade é o conjunto de corredores e centros locais que, visando o máximo aproveitamento do potencial de desenvolvimento social e econômico do município, situam-se estrategicamente distribuídos na estrutura urbana de forma a maximizar o seu potencial de desenvolvimento econômico, social e ambiental com qualidade de vida e sustentabilidade, estando expresso em mapa específico anexo, conforme art. 309 desta lei.

Seção III Dos Elementos Integradores

Subseção I Da Habitação

Art. 91. A Habitação como elemento integrador pressupõe o direito social à moradia digna em bairros dotados de equipamentos sociais, de comércio e serviços, providos de áreas verdes com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania.

Parágrafo único. As normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como as demais leis que integram o Sistema de Planejamento do Município, deverão garantir a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade das intervenções relacionadas à moradia, de forma a garantir os objetivos e metas definidos no presente Plano Diretor.

Subseção II Dos Equipamentos Sociais

Art. 92. Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

Art. 93. O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

Art. 94. A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

Subseção III Das Áreas Verdes

Art. 95. São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as categorias a serem definidas em legislação específica, voltada ao atendimento dos objetivos da política de instituição e proteção de áreas verdes do Município definidos pelo presente Plano Diretor, inclusive mediante elaboração de Plano de Manejo.

Parágrafo único. Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

recursos naturais existentes.

Art. 96. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos no presente Plano Diretor, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 97. Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados em legislação específica.

Art. 98. A legislação específica sobre as áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município, deverá prever a impossibilidade de quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, quando em desacordo com as condições estabelecidas naquela lei, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

Subseção IV Dos Espaços Públicos

Art. 99. Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais da população, comunicação visual e palco para as manifestações coletivas no exercício da cidadania.

Parágrafo único. Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

Subseção V Dos Espaços de Comércio, Serviços e Indústrias

Art. 100. Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Art. 101. As normas de Uso e Ocupação do Solo, e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e indústrias compatíveis com o uso habitacional.

TÍTULO V DO ZONEAMENTO CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Seção I Das Macrozonas

Art. 102. O Território do Município será dividido em Macrozonas que visem assegurar a homogeneidade das destinações e ocupações gerais do solo municipal, a saber:

- I **Macrozona de Proteção Ambiental / MZPA**
Destinada à preservação dos recursos naturais geológicos, da flora e da fauna, obedecidas as legislações federais e estaduais pertinentes;
- II **Macrozona de Desenvolvimento Urbano / MZDU**
Destinada ao desenvolvimento da ocupação urbana

Art. 103. A Macrozona de Proteção Ambiental / MZPA é constituída pelo Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo Caraguatatuba.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Art. 104. A Macrozona de Desenvolvimento Urbano / MZDU fica dividida em zonas de acordo com o estabelecido nesta lei.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

Seção I

Do Zoneamento Urbano

Art. 105. Para os efeitos desta Lei, fica a Macrozona de Desenvolvimento Urbano / MZDU constituída das seguintes zonas de uso e ocupação do solo:

- I ZLI – Zona de Logística e Industrial;
- II ZC – Zona Comercial e de Serviços;
- III ZCV – Zona Comercial Vertical;
- IV ZER – Zona Estritamente Residencial;
- V ZRV – Zona Residencial Vertical;
- VI ZM – Zona Mista;
- VII ZMV – Zona Mista Vertical;
- VIII ZOMH – Zona de Orla Mista Horizontal;
- IX ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;
- X ZE – Zona Especial;
- XI ZTE – Zona Turística Ecológica;
- XII ZPP – Zona de Preservação Permanente;
- XIII ZAR – Zona de Área de Risco;
- XIV ZEU – Zona Expansão Urbana;
- XV ZDR – Zona Destinada a Retroporto;
- XVI ZA – Zona de Amortecimento;
- XVII ZPA – Zona de Proteção Ambiental;
- XVIII ZSU – Zona de Suporte Urbano;
- XIX ZIEPG – Zona Industrial de Uso Estratégico Correlato ao Petróleo e Gás;
- XX ZGE – Zona de Gerenciamento Especial.

Art. 106. Para os efeitos desta Lei, ficam as zonas acima referidas definidas como segue:

- I ZLI – Zona de Logística e Industrial – caracterizada como área para apoio de logística intermodal e suporte ao corredor de contorno, bem como implantação de indústrias não poluentes;
- II ZC – Zona Comercial e de Serviços – caracterizada pelos usos de comércio e serviços diversificados atacadistas, de âmbito local e de atendimento especializados;
- III ZCV – Zona Comercial Vertical – caracterizada pelos usos de comércio, serviços diversificados atacadistas e de atendimento especializados e atividades industriais compatíveis, permitida a verticalização, de acordo com as definições das categorias de uso;
- IV ZER – Zona Estritamente Residencial – caracterizadas por áreas estritamente residenciais horizontais;
- V ZRV – Zona Residencial Vertical – caracterizada por áreas estritamente residenciais, permitida a verticalização, de acordo com as categorias de uso;
- VI ZM – Zona Mista - caracterizada por áreas de uso misto de residências, comércios e serviços locais;
- VII ZMV – Zona Mista Vertical – caracterizada por áreas de uso misto de residências, comércios e serviços, permitida verticalização;
- VIII ZOMH – Zona de Orla Mista Horizontal – caracterizada por áreas de uso misto de comércios, serviços e residências horizontais, na faixa de orla marítima demarcada na base cartográfica do Município;
- IX ZEIS – Zona Especial de Interesse Social – áreas com características de urbanização precária e/ou destinadas, prioritariamente, à implantação de habitação de interesse social, regularização urbanística e regularização fundiária, compreendendo:
 - a) zonas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo ocupações irregulares e parcelamentos precários,
 - b) zonas que apresentam terrenos não utilizados ou subutilizados, adequados à urbanização, onde haja interesse público em se promover a construção de habitações de interesse social.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- X ZE – Zona Especial – são áreas de usos especiais, previstas para o estabelecimento de regulamentação específica a serem definidas no ato de sua proposição;
- XI ZTE – Zona Turística Ecológica – caracterizada especialmente pelos usos de turismo e lazer em áreas especiais de integridade ambiental, existentes na área urbana do Município, não podendo ser superior a 20% de taxa de ocupação e responsabilizando-se pela proteção e conservação das áreas de preservação permanente;
- XII ZPP – Zona de Preservação Permanente – caracterizadas por áreas de proteção e conservação permanente protegidas por esta Lei, com expressiva importância para integridade ambiental, proteção e conservação da biodiversidade da flora e fauna terrestre, como da flora e fauna marinha;
- XIII ZAR – Zona de Área de Risco – localizadas em áreas precárias, caracterizadas por ocupações em áreas de fragilidade ou risco iminente de acidentes ambientais, com processo de crescimento congelado, necessitando de readequação territorial através de projeto de reurbanização específico;
- XIV ZEU – Zona Expansão Urbana – é a área destinada para o plano estratégico de desenvolvimento urbano;
- XV ZDR – Zona Destinada a Retroporto – área destinada à logística modal de materiais;
- XVI ZA – Zona de Amortecimento – faixa limdeira entre a ZTE ou a Unidade de Conservação e a área urbanizada ou passível à urbanização;
- XVII ZPA – Zona de Proteção Ambiental – sistema integrado de corredores ecológicos para controle de enchentes e proteção ambiental;
- XVIII ZSU – Zona de Suporte Urbano – equipamentos infraestruturais impactantes;
- XIX ZIEPG – Zona Industrial de Uso Estratégico Correlato ao Petróleo e Gás;
- XX ZGE – Zona de Gerenciamento Especial – localizadas em áreas precárias, caracterizada por ocupações em áreas de fragilidade ambiental, risco eminente de acidentes geográficos com processo de crescimento congelado e readequação territorial através de plano de reurbanização específico.

Seção II

Do Zoneamento Ecológico Econômico

Art. 107. O Zoneamento do Município, constante desta Lei, foi estabelecido de acordo com as diretrizes constante do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, Lei Estadual n.º 10.019, de 3 de julho de 1998, bem como pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte, mediante a definição de duas macrozonas identificadas como Zona Terrestre – ZT e como Zona Marinha – ZM, está delimitado cartograficamente em mapas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em escala 1:50.000, cujos originais, devidamente autenticados, encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei, inclusive no que tange ao zoneamento municipal e ao zoneamento da área marinha, deverão ser observadas as normas constantes da Legislação mencionada no “caput” deste artigo, e demais disposições legais que versarem sobre a matéria, como também as alterações posteriores na legislação.

Art. 108. O Zoneamento Ecológico Econômico engloba os ecossistemas terrestres, marinhos e de transição, sendo que, por suas características especiais, os ecossistemas de transição poderão ter suas normas, diretrizes e metas estabelecidas ora no Zoneamento Terrestre, ora no Zoneamento Marinho, ou ainda em ambos.

Art. 109. A delimitação, suas zonas e subzonas, está incorporada ao Sistema de Informações referido no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, estando as unidades territoriais em conformidade com o artigo 11 da referida lei, definidas como Zona 1 (Z1), Zona 2 (Z2), Zona 3(Z3), Zona 4 (Z4) e Zona 5 (Z5) e suas respectivas subzonas, quando aplicáveis.

Seção III

Das Zonas de Preservação Permanente – ZPP

Art. 110. Áreas classificadas como **Preservação Permanente – ZPP** são aquelas caracterizadas por áreas de proteção e conservação permanente protegidas por esta Lei, com expressiva importância para integridade ambiental, proteção e conservação da biodiversidade da flora e fauna terrestre, como da flora e fauna marinha.

Parágrafo único. Todas as atividades definidas no “caput” deste artigo deverão obter parecer



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

favorável junto aos órgãos competentes, mediante apresentação do projeto, não sendo permitidas reformas ou ampliações das edificações dentro das ZPP cadastradas pelo órgão competente responsável nos morros pelo controle da situação de risco geológico.

Seção IV Das Zonas de Área de Risco – ZAR

Art. 111. Áreas classificadas como **Zonas de Área de Risco – ZAR** são aquelas localizadas em áreas precárias, inapropriadas para habitação, caracterizadas por ocupações em áreas de fragilidade ambiental, com risco eminente de acidentes geográficos, com processo de crescimento congelado e readequação territorial através de plano de reurbanização específico.

Parágrafo Único. Na prevenção aos desastres naturais poderão ser adotadas medidas de prevenção e proteção, sempre em consideração ao grau de risco existente a ser definido em programa específico de controle e erradicação de riscos, que deverão, entre outras formas de intervenção:

- I avaliar de forma qualitativa a probabilidade de ocorrência do processo destrutivo no decorrer de um episódio de chuvas intensas e prolongadas, realizada a partir dos indicadores de instabilidade, de evidências de ocorrências pretéritas de eventos destrutivos e de entrevistas com moradores;
- II definir o grau de probabilidade do setor, expressão qualitativa da probabilidade de ocorrência do processo destrutivo;
- III realizar trabalhos de campo que se constituirão, basicamente, em investigações geológico-geotécnicas de superfície, buscando identificar condicionantes dos processos de desestabilização, evidências de instabilidade e indícios do desenvolvimento de processos destrutivos;
- IV propositura de medidas preventivas e de proteção à área qualificada como de risco, bem como daqueles que dela se utilizam.

Seção V Das Zonas de Expansão Urbana – ZEU

Art. 112. Nas áreas classificadas como **Zona de Expansão Urbana – ZEU**, destinadas para o crescimento da cidade, caracterizadas por encontrar-se sem uso ou destinada atualmente à atividade rural e pecuária, deverão ser desenvolvidos planos e projetos estratégicos, possibilitando os usos constantes do Mapa do Zoneamento Municipal – Expansão Urbana, que dispõe o inciso VII, do art. 309 desta Lei, quando da alteração do uso das áreas destacadas no Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte.

Seção VI Das Zonas Destinadas ao Retroporto – ZDR

Art. 113. As áreas classificadas como **Destinada a Retroporto – ZDR**, incluídas na zona de expansão urbana, serão destinadas ao retroporto e logística.

Seção VII Das Zonas de Amortecimento – ZA

Art. 114. Áreas classificadas como **Amortecimento – ZA** são aquelas caracterizadas pela faixa de, no mínimo, 100m entre a ZTE ou a Unidade de Conservação e a área urbanizada ou passível à urbanização (EU).

Seção VIII Das Zonas de Proteção Ambiental – ZPA

Art. 115. Áreas classificadas como **Proteção Ambiental - ZPA** são caracterizadas por:

- I sistema integrado de corredores ecológicos para controle de enchentes e proteção ambiental;
- II sistema integrado de amortecimento de cheias e áreas verdes;
- III parque linear;
- IV áreas de lazer, lagos de amortecimento de cheias e recreação.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Seção IX Das Zonas de Suporte Urbano – ZSU

Art. 116. As áreas classificadas como **Suporte Urbano – ZSU** são caracterizadas pela possibilidade de instalação de equipamentos infraestruturais impactantes, como Estação de Tratamento de Efluentes, Cemitério, disposição de resíduos, Garagens, Área de Estruturas Náuticas e similares, vedado ao uso residencial.

Seção X Da Zona Industrial Estratégica de Uso Correlato ao Petróleo e Gás – ZIEPG

Art. 117. A área classificada como **Industrial de Uso Estratégico de Uso Correlato ao Petróleo e Gás - ZIEPG**, é caracterizada pela ocupação do entorno da Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba – UTGCA, visando o isolamento do incomodo das atividades mais impactantes com relação às áreas urbanizáveis.

Seção XI Das Zonas de Gerenciamento Especial - ZGE

Art. 118. As áreas classificadas como **Gerenciamento Especial – GE** são aquelas localizadas em áreas precárias, caracterizadas por ocupações em áreas de fragilidade ambiental, risco eminente de acidentes geográficos com processo de crescimento congelado.

TÍTULO VI DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Para todas as zonas residenciais unifamiliares e multifamiliares, para as zonas mistas e para as ZEIS, os terraços abertos e/ou descobertos não serão computados como área útil no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo único. Toda edificação definida na presente lei deverá ter uma elevação mínima de 0,70m em relação às vias públicas.

Art. 120. Se a área onde for instalado o conjunto multifamiliar horizontal pertencer a loteamento já aprovado, objeto de anexação de lotes e ou quadras, não será exigida a doação de áreas para municipalidade, entretanto deverão ser reservados no mínimo 10% de área verde para o conjunto multifamiliar para fins de recreação e paisagismo.

Parágrafo único. Se a área onde for instalado o conjunto multifamiliar não pertencer a loteamento aprovado (no caso glebas) será exigida a doação de 5% da área da gleba para fins institucionais, devendo esta área estar localizada fora da área condominial e de 15% da área da gleba para fins recreativos do próprio conjunto multifamiliar sendo que 10% destes deve se localizar fora da área condominial e 5% dentro da área do condomínio.

Art. 121. Em relação às unidades condominiais deve-se adotar:

- I as vias de circulação interna deverão ter largura mínima de 5m de leito carroçável, com curvas de raio mínimo de 3,00m e mínimo de 1.20m destinado a calçadas ou passeios.
- II rebaixamento de guia para acesso de veículos , largura máxima de 2,50 para cada unidade;

§ 1º. Serão permitidos e devem ser observados o seguinte:

- I a construção no último pavimento tipo, apartamento cobertura com até 50% da área construída do apartamento tipo, para uso exclusivo e com acesso pelo interior do apartamento, sendo considerado como área construída e não computado no coeficiente de aproveitamento;
- II nestas categorias de uso deverá ser respeitada uma taxa de 30% da área total do lote para a área permeável, sendo 10% coberto por camada vegetal;
- III deverá ser apresentado projeto de circulação de veículos;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- IV será tolerada uma diferença máxima de 2% (dois por cento) na área mínima do lote;
- V as sacadas abertas poderão avançar nos recuos até o máximo de 1,20m nas laterais e fundos e 1,60m na frente, com limite de 50% da fachada; não serão computadas como área útil e nem no cálculo de coeficiente de aproveitamento;
- VI quando houver mais de um bloco de apartamentos o afastamento mínimo de 6m obedecendo $(h/6)$ entre os blocos;
- VII permitir no máximo 06 unidades por pavimento tipo residencial; observadas as limitações das categorias de uso vertical.
- VIII elevadores: mínimo de 01 para prédios até 06 pavimentos tipo e mínimo de 02 para acima de 06 pavimentos tipo;
- IX tamanho mínimo de vaga de estacionamento deve atender o código sanitário;
- X pistas com largura mínima de 5,50m, nas curvas raio interno 3,00m e 12,00m no externo;
- XI subsolo, 1º e/ou 2º. sobressolo, além do térreo, nas categorias de uso definidas especificamente nesta lei, com Taxa de Ocupação máxima (TO Max) conforme Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte (ZEE-LN), obedecendo as seguintes características:

a) subsolo:

- 1) deverá ser localizado no máximo 1,5m acima do nível da rua;
- 2) pé direito máximo de 3,00m, com até 1,5m abaixo do nível da rua;
- 3) recuo frontal: mínimo de 5,00m;
- 4) recuo lateral mínimo de 1,5m
- 4) recuo de fundo mínimo de 2,5m.
- 5) h/máximo de 3,00m.

b) 1º. sobressolo:

- 1) recuo frontal: mínimo de 5,00m. Nas categorias de uso de 6 e 8 pavimentos poderá ser permitida 50% da laje de cobertura no alinhamento;
- 2) recuo lateral mínimo de 1,5m
- 3) recuo de fundo mínimo de 2,5m;
- 4) h/máximo de 3,00m.

c) 2º. sobressolo:

- 1) recuo frontal: mínimo de 6,00m,
- 2) recuo lateral mínimo de 3,5m
- 3) recuo de fundo mínimo de 3,5m;
- 4) h/máximo de 3,00m.
- 5) rampa de acesso ao 2º sobressolo, terá um recuo mínimo de 3,5m, com inclinação máxima de 20%.

§ 2º. Para os usos nas unidades verticais, as áreas edificadas nos pavimentos térreo, subsolo e/ou sobressolos destinadas à portaria, zeladoria, lazer e garagens, bem como à cobertura, não serão computadas no cálculo de coeficiente de aproveitamento.

§ 3º. Em unidades verticais, os recuos mínimos de pavimentos tipo, proporcionais à altura da edificação, deverão obedecer à metragem mais restritiva.

Art. 122. Na Categoria de uso turístico, fica vedada a instalação de "campings" ou acampamentos nos seguintes lugares:

- I em terrenos escarpados;
- II nos leitos secos dos rios;
- III em lugares insalubres e passíveis de inundações;
- IV num raio inferior a 150 m dos locais de captação de água potável para abastecimento da população urbana;
- V em lugares que, por exigência e/ou interesses militares, industriais, turísticos ou qualquer outro de caráter Federal, Estadual ou Municipal, estejam sujeitos à proibição e/ou limitação.

Art. 123. Nas edificações antigas, em caso de reforma sem aumento de área e sem demolição total, poderão ser mantidos os mesmos recuos, sendo necessária a apresentação de levantamento cadastral existente, projeto novo e respectivo responsável técnico para aprovação.

Art. 124. Os quiosques existentes deverão se adequar às normas de concessão da Secretaria de



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Patrimônio da União - SPU e às decisões normativas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo vedada a implantação de novos quiosques.

Art. 125. Todos os estabelecimentos comerciais ou de serviços que houver previsão de emissão de som ou ruído, deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. A permissão de uso comercial e de serviços na ZCV e ZMV-1 em corredores definidos no Mapa de Zoneamento Municipal, anexo à presente Lei, ocorrerá somente para as áreas e/ou lotes de frente para a via principal, definida no Mapa de Zoneamento como corredor.

Art. 126. Para instalação de antenas transmissoras, em qualquer local do Município, deverá ser apresentado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Art. 127. Em todas as zonas de ocupação e uso destinadas às residências multifamiliares verticais, horizontais, e usos mistos, a aprovação do projeto pela Municipalidade ficará condicionada à constatação da existência de infraestrutura mínima a seguir definida:

- I vias de circulação;
- II escoamento das águas pluviais;
- III rede para o abastecimento de água potável;
- IV rede pública de esgoto sanitário;
- V rede de energia elétrica;
- VI disposição correta para coleta de resíduos.

Parágrafo único. Caso o local não ofereça tais infraestruturas, caberá ao empreendedor a responsabilidade pela implantação.

Art. 128. Na ausência de definição para as edificações definidas na presente Lei, deverão ser observadas as disposições da Lei de Edificações vigente e do Código Sanitário.

Parágrafo único. Todas as edificações definidas na presente Lei, de uso coletivo, deverão obedecer à legislação de Acessibilidade.

Art. 129. As disposições de uso para cada zona deverão obedecer os limites constantes da Lei que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte.

§ 1º. Em todas as categorias de uso deverá ser respeitada uma taxa mínima de 20% da área total do lote, de área permeável.

§ 2º. Fica definida na faixa de praia, a partir da linha de primeira vegetação (jundu) nas praias, e nas regiões costeiras, onde somente serão autorizadas instalações que visem a recreação e o lazer esportivo, como parques, jardins, rampas de acesso, bem como cais e instalações destinadas a atender pescadores em locais públicos determinados pela Prefeitura, atendendo ao Zoneamento Costeiro e ao Plano de Gestão da Orla - Projeto Orla.

§ 3º. Não é permitida a construção, nessas faixas, de elementos de vedação, tais como muros, cercas e similares.

§ 4º. Independente do Uso e Ocupação previstos nas zonas definidas na presente Lei, a instalação de estruturas náuticas e suas classificações poderão ser realizadas desde que obedecidas as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte.

§ 5º. Os empreendimentos na primeira quadra da orla da praia onde são permitidos nove pavimentos tipo, o lote mínimo será de 1.500m², para todas as categorias de uso de verticalização.

Art. 130. O desdobro de lotes será permitido em todas as Zonas, satisfeitas as seguintes exigências:

- I o lote desdobrado deverá ter área mínima igual ou superior a 250m² e frente mínima de 10 metros;
- II a frente mínima de cada lote deverá ser de cinco metros (5m), e lote mínimo de 125 m² somente para a ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social e para os casos previsto nesta



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Lei.

Art. 131. O lixo gerado deverá ser adequadamente armazenado até sua coleta final, devendo constar do projeto o local e sistema previsto.

Art. 132. Naquilo que se refere ao grau de adequação ao zoneamento, os usos do solo classificam-se em:

- I uso permitido: são aqueles usos que se enquadram nas categorias incluídas no zoneamento da área;
- II uso não permitido: são os usos que não se enquadram nas categorias permitidas incluídas no zoneamento da área.

§ 1º. O Executivo Municipal deverá fiscalizar permanentemente a adequação dos usos do solo em relação ao zoneamento das áreas.

§ 2º. Em caso de irregularidade entre o uso permitido e o zoneamento da área, o Executivo Municipal expedirá uma notificação ao responsável legal pelo empreendimento e ao proprietário do terreno para que corrijam a irregularidade em prazo máximo de 180 dias, sendo que, após tal prazo deverá ser lavrada multa, em conformidade com o disposto no Capítulo "Das Infrações e Penalidades" desta Lei.

§ 3º. Os "Usos Não Permitidos" deverão ser adequados ao zoneamento em prazo não superior a 6 (seis) meses, a partir da notificação expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 133. O uso e ocupação do solo do Município de Caraguatatuba, de acordo com as diretrizes apresentadas no presente Plano Diretor, têm como objetivos básicos:

- I estimular e orientar o desenvolvimento urbano;
- II assegurar a distribuição equilibrada de atividades e da população no território do Município, mediante o controle do uso e do aproveitamento do solo, garantindo assim o seu desenvolvimento ordenado, tendo em vista seu desempenho e o bem estar da população;
- III assegurar a reserva em localização adequada de espaços necessários ao desenvolvimento das diferentes atividades;
- IV preservar as características naturais e espontaneamente desenvolvidas de diversas áreas do Município, garantir seu uso adequado pela população residente e flutuante, visando sempre o melhor conforto ambiental no que se refere à insolação, ventilação e planejamento urbano;
- V garantir o uso público das praias e locais de interesse paisagístico do Município; cumprir a Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), o Plano de Gerenciamento Costeiro e demais normas e diretrizes federais e estaduais sobre o uso e ocupação da orla marítima.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 134. O parcelamento de solo, caracterizado por plano de loteamento, desmembramento, desdobro de lote e remanejamento ou ainda, alteração em planos já aprovados, só poderá ser executado mediante autorização prévia da Prefeitura, obedecidas as exigências desta Lei e da Legislação Federal pertinente.

Art. 135. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento (30%), salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;
- IV em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente para os efeitos desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural, de acordo com legislação vigente, situadas:

- I ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde seu nível mais alto em faixa marginal cuja a largura mínima seja:
 - a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) de 50 (cinquenta) metros para cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- II ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais:
 - a) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
 - b) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - c) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
 - d) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - e) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

Art. 136. Todo parcelamento garantirá acesso às áreas de uso público, através de vias de circulação e via marginal para pedestres e para veículos.

§ 1º. No caso de áreas à beira-mar, ou seja, áreas situadas a até quinhentos metros (500m) paralelamente à área de marinha, essas vias serão distantes, entre si, até duzentos metros (200m), ajustando-se às divisas entre os lotes ou glebas, sempre que possível.

§ 2º. Para as vias mencionadas no "caput" deste artigo, deverão ser observados os seguintes limites mínimos:

- I largura mínima de 22m;
- II faixa carroçável de 7m;
- III passeio lateral (ambos os lados) de 2,5m; e
- IV estacionamento em 45% de cada lado com comprimento de 5m.

Art. 137. Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto poderá ser impedido o livre acesso público às praias do Município.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como impedir o livre acesso público às praias, dentre outras, as seguintes hipóteses:

- I fechamento, por qualquer meio, do acesso existente há mais de um (1) ano;
- II construção de qualquer tipo de vedação, em local limítrofe com praia, onde não haja acesso, visando preservar a privacidade;
- III a construção ou realização de projetos urbanísticos, loteamentos e outras categorias de uso, que não deixem clara e precisa a indicação da passagem livre que possibilite o acesso público à praia, independente de qualquer vedação.

Art. 138. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior as vedações destinadas a impedir o acesso de veículos à faixa de areia de uso público das praias, tais como muretas, correntes, entre outros impedimentos.

Parágrafo único. As vedações autorizadas pelo presente artigo não poderão ser construídos, em nenhuma hipótese, distantes do limite da faixa de uso público das praias de forma a impedir o acesso de veículos até aquele limite.

Art. 139. Os obstáculos ou vedações existentes em propriedades particulares que dificultem ou impeçam o acesso público às praias, bem como o acesso de veículos até o limite de uso público das praias, deverão ser removidos para atendimento ao que dispõe esta Lei, permitindo a livre utilização dos acessos existentes, atualmente fechados.

Art. 140. Os loteamentos, condomínios e outras formas de uso da terra em construção, existentes



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

ou aprovados, deverão providenciar o acesso livre e direito, sem obstáculos, do público à praia, bem como de veículos até o limite da faixa de uso público das praias.

Art. 141. Os acessos aos parcelamentos far-se-ão sempre por via principal, construídos às expensas do interessado, a partir da via oficial de circulação, e após verificação e autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 142. Qualquer empréstimo de terra, seja para fins de parcelamento ou não, estará sujeito à aprovação da Prefeitura que expedirá o competente alvará, além de outros órgãos ambientais competentes, quando for o caso, sendo permitidos prioritariamente com a finalidade de recomposição dos taludes dos já existentes, devendo os projetos:

- I após o término da recomposição, prever a cobertura vegetal com espécies adequadas;
- II estar subordinado aos limites de metros cúbicos estabelecidos pela Prefeitura, após vistoria no local.

Art. 143. Os interessados na execução dos serviços referidos nos artigos 134 e 142 desta lei, deverão requerer à Prefeitura, preliminarmente, o fornecimento de diretrizes instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I dos loteamentos:
 - a) as divisas da gleba a ser loteada;
 - b) as curvas de nível à distância de um (1) em um (1) metro;
 - c) a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
 - d) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local, ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
 - e) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
 - f) as características, dimensões e localizações das zonas de uso contíguas.
- II dos desmembramentos:
 - a) a indicação das vias existentes dos loteamentos limítrofes;
 - b) a indicação do tipo de uso predominante no local;
 - c) a indicação da divisão de lotes pretendidos na área;
- III dos desdobros de lotes, remanejamentos e remembramento:
 - a) uma via da planta do projeto original;
 - b) uma via da planta do projeto pretendido;
 - c) cópia da escritura ou documento de propriedade do terreno;
- IV dos empréstimos de terra:
 - a) planta do projeto do loteamento, desmembramento ou remanejamento;
 - b) planta planialtimétrica e planimétrica;
 - c) projeto dos taludes e canaletas para escoamento de águas pluviais;
 - d) termo de compromisso sobre a recomposição da cobertura de vegetação.

Art. 144. Mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, atendida a legislação, a Prefeitura fornecerá as diretrizes, com prazo de validade de cento e oitenta dias (180) dias para encaminhamento.

Parágrafo único. A validade prevista no "caput" do presente artigo perderá seus efeitos em caso de alteração da lei pertinente.

Art. 145. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel.

§ 1º. Os desenhos conterão, pelo menos:

- I circunscrição da área especificando as divisas com os rumos de todas as linhas divisórias;
- II a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- III curvas de nível à distância de um (1) em um (1) metro;
- IV localização dos cursos d'água, bosques e pontos de interesse paisagístico e área de preservação de acordo com a legislação específica;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- V as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos e faixas "*non aedificandi*" e vias marginais;
- VI os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- VII os perfis transversais dos pontos críticos das vias saídas a setenta metros (70m) dos pontos de interseção – PI e cortes em declividade entre quarenta por cento (40%) e sessenta por cento (60%) nas escalas – horizontal 1.1.000 e vertical 1.100;
- VIII a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias proteladas;
- IX cotas altimétricas de dez (10) em dez (10) metros dos eixos de todas as vias;
- X a indicação, em planta e perfis, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- XI projeto paisagístico e recomposição vegetal das áreas atingidas por intervenção na vegetação;
- XII cronograma físico com prazo previsto para execução das obras, que não poderá exceder a dois (2) anos, da data da inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;
- XIII projeto e dimensionamento do sistema de captação e escoamento de águas pluviais, superficiais e subterrâneas, se houver, com memorial descritivo, que demonstre, de forma clara e precisa, a solução adotada.

§ 2º. O memorial descritivo do projeto, deverá conter obrigatoriamente, pelo menos:

- I a indicação sucinta do loteamento com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato da inscrição do loteamento;
- IV a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou da utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências;
- V indicação da solução prevista para o sistema de captação e escoamento de águas pluviais, abastecimento de água, energia elétrica e esgoto sanitário.

Art. 146. As obras a serem implantadas no parcelamento compreendem:

- I rede de água;
- II sistema de esgoto;
- III iluminação pública;
- IV rede de energia elétrica;
- V assentamento de guias e sarjetas;
- VI pavimentação com artefatos de concretos, asfalto ou paralelepípedos;
- VII rede de águas pluviais.

Parágrafo único. Os empreendimentos localizados na Zona Especial de Interesse Social -ZEIS deverão atender no mínimo às exigências constantes dos incisos I, II, IV, V e VII do presente artigo, dispensadas as demais.

Art. 147. A Prefeitura reterá uma área de trinta por cento (30%) das glebas líquidas, através de termo de Caução, para a execução dos serviços de infraestrutura a ser registrado em Cartório, sem ônus para o Município, área que será liberada após a execução dos serviços, podendo ser aceitas outras formas de garantias previstas em lei.

Parágrafo único. A área determinada neste artigo poderá ser liberada parcialmente, após a vistoria e análise do departamento de serviços e obras públicas e planejamento, desde que comprove a execução proporcional ao solicitado.

Art. 148. Para a expedição das diretrizes, assim como para a aprovação dos projetos de parcelamentos, as plantas deverão ser apresentadas na escala 1:1.000 e 1:5.000.

Parágrafo único. Os desenhos de detalhamento técnico deverão ser apresentados nas escalas 1.100 e/ou 1.50.

Art. 149. Os projetos referidos no artigo 134 deverão ser apresentados no órgão municipal



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

competente, assinado pelo(s) proprietário(s) ou representante legal, e por profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução das obras.

§ 1º. Além do disposto no artigo anterior, o interessado deverá apresentar a documentação pertinente referente às análises e aprovações nos órgãos competentes federais, estaduais e municipais.

§ 2º. Além da documentação mencionada no presente artigo, deverão ser apresentados também os seguintes:

- I Registro junto ao Instituto Nacional de Serviço Social – INSS;
- II Certidão negativa dos tributos municipais do profissional ou profissionais responsáveis;
- III Guia de recolhimento do atestado de responsabilidade técnica.
- IV Comprovação de apreciação ou aprovação prévia nos órgãos competentes, na forma das legislações pertinentes.

Art. 150. A Prefeitura Municipal, poderá exigir, em qualquer processo, além dos documentos especificados nesta Lei, informações e outros documentos que julgar necessários à perfeita elucidação do plano.

Art. 151. Nos loteamentos, as áreas destinadas à sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º e 3º deste artigo.

§ 1º. A percentagem de áreas públicas prevista neste artigo não poderá ser inferior à trinta e cinco por cento (35%) da gleba, sendo vinte por cento (20%) para arruamento, dez por cento (10%) para área institucional e cinco por cento (5%) de área verde, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que quinze mil metros quadrados (15.000m²), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§ 2º. Considerem-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º. No caso de desmembramentos, em que a área a ser desmembrada seja superior a seis mil metros quadrados (6.000m²), a percentagem de áreas públicas prevista será de sete por cento (7%) incidente sobre a área menor, desde que não tenha sido reservado o percentual previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 152. Todos os lotes resultantes de parcelamento, desmembramento e/ou loteamento, deverão ter frente mínima de dez metros (10m), para as vias de circulação.

Art. 153. A largura de uma via, quando constituir prolongamento de outra já existente ou constante de plano já aprovado pela Municipalidade, não poderá ser inferior à largura desta, obedecidos entretanto, os padrões estabelecidos nesta lei.

Art. 154. Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas do domínio das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "*non aedificandi*" de quinze metros (15m) de cada lado, salvo maiores exigências de legislações específicas.

Parágrafo único. Nos terrenos situados ao longo das rodovias Federais e Estaduais será obrigatória a abertura de vias marginais.

Art. 155. Nos cruzamentos de vias de circulação, os alinhamentos deverão ser concordados por um arco de curva de raio mínimo de nove metros (9m), que poderá sofrer modificações se o cruzamento for esconso, a critério da Prefeitura.

Art. 156. Atendidas as exigências legais e liquidados os tributos eventualmente devidos em razão da situação anterior do imóvel, o plano será aprovado por despacho exarado no processo e mediante declaração lançada nos documentos referidos no art. 143 desta Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 157. A aprovação dos parcelamentos e a fusão de lote somente produzirão efeitos internos após a regularização perante o registro de imóveis.

Art. 158. Ficam sujeitas às normas desta Lei as aprovações de projetos de:

- I loteamento;
- II desmembramento;
- III arruamento;
- IV desdobro de lote;
- V remanejamento;
- VI construções;
- VII ampliações e reformas;
- VIII alvarás de licença e funcionamento.

§ 1º. Ficam assegurados os registros e aprovações obtidos anteriormente à promulgação desta Lei, referente aos projetos de:

- I loteamento;
- II desmembramento;
- III arruamento;
- IV desdobro e fusão de lotes;
- V remanejamentos;
- VI construções;
- VII ampliações e reformas;
- VIII alvarás de licença e funcionamento.

§ 2º. Na apresentação de qualquer projeto, o profissional responsável deverá incluir as demarcações de influência nas áreas de preservação permanente, quando for o caso.

§ 3º. Além do que dispõe o "caput" deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, projeto de tratamento de esgoto, quando o local não for atendido por rede coletora.

§ 4º. Os projetos de implantação de loteamento e/ou empreendimentos, estarão sujeitos a licenciamento prévio pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 159. Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

- I Alinhamento - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público, existente ou projetado;
- II Recuo - é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;
- III Frente do lote - é a divisa lindeira à via oficial de circulação;
- IV Fundo do lote - é a divisa oposta à frente do lote;
- V Área construída total - é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, excluindo-se os beirais até 80 cm, e incluindo-se a(s) piscina(s);
- VI Área construída computável - é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- VII Área construída não computável - é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;
- VIII Área bruta de uma zona - é a sua área total, glebas, lotes, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;
- IX Área líquida de uma zona - é a área dos lotes e glebas, excluídos logradouros, áreas verdes e institucionais;
- X Coeficiente de aproveitamento máximo (CA) - é o fator pelo qual a área de um lote deve ser multiplicada, para se obter a área total da edificação máxima permitida nesse mesmo lote;
- XI Coeficiente de aproveitamento bruto - é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta;
- XII Taxa de ocupação máxima (TO) - é o fator pelo qual a área de um lote deve ser multiplicada para se obter a área máxima de projeção horizontal da edificação;
- XIII Taxa de permeabilidade - é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;
- XIV Índice de cobertura vegetal - é a relação entre a parte permeável coberta por vegetação e a área do lote;
- XV Potencial construtivo máximo de um lote - é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo, fixado para a zona onde está localizado;
- XVI Potencial construtivo utilizado de um lote - corresponde à área construída computável;
- XVII Potencial construtivo virtual - é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;
- XVIII Transferência de potencial construtivo - é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou potencial construtivo virtual de lote ou gleba ou potencial construtivo correspondente ao valor do imóvel ou parte deste, no caso de doação, para outros lotes;
- XIX Empreendimento de habitação de interesse social - corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações destinado, total ou parcialmente, à Habitação de Interesse Social e usos complementares, conforme disposto na legislação específica;
- XX Habitação de Interesse Social - HIS, é aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, e área útil de, no máximo, 50 m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;
- XXI Promotores da Habitação de Interesse Social - HIS são os seguintes:
- órgãos da Administração Direta;
 - empresas de controle acionário público;
 - institutos previdenciários estatais;
 - entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
 - entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS.
- XXII Espaço de Intervenção Urbana Estratégica - é um território cuja localização urbana o predispõe a receber projetos urbanísticos e a implantação de equipamentos capazes de dinamizar e qualificar toda a região circundante;
- XXII Gleba - é a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento;
- XXIII Loteamento - é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XXIV Desmembramento - é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- XXV Sótão - área que se configura imediatamente abaixo do telhado devendo tocar as duas extremidades da laje do pavimento superior da edificação;
- XXVI Desdobro de lote - é o parcelamento de lote de loteamento regularmente aprovado inscrito ou registrado, para a formação de novos lotes;
- XXVII Remanejamento - é a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para a incorporação ao(s) lote(s) adjacente(s), ou a alteração da disposição dos lotes de uma quadra, desde que atendam ao mínimo de área estabelecida para a zona;
- XXVIII Linha de primeira vegetação (jundu) - é a vegetação que aparece nas praias e costeiras;
- XXIX Uso conforme - é o uso que atende às restrições e índices urbanísticos e outras disposições estabelecidas por esta Lei para cada zona;
- XXX Uso não conforme - é o uso que não atende às restrições e índices urbanísticos e outras disposições estabelecidas por esta Lei para cada zona;
- XXXI Uso misto - é a utilização do mesmo lote ou edificação, por mais de uma categoria de uso;
- XXXII Edificação Secundária - é toda edificação térrea, com altura máxima de h=4,00m acessória à construção e ao uso principal, afastada de no mínimo dois (2) metros, podendo ter a área máxima de 40% (quarenta por cento) da construção principal; poderá ser interligada a esta por corredor coberto e sem fechamentos laterais, com largura máxima de 1,5 metros e obedecendo a Taxa de ocupação máxima, dispensados os recuos laterais e de fundos; quando localizada em lote de esquina deverá seguir o recuo mínimo lateral da edificação principal em relação à via secundária, que deverá ser 2,00 m;
- XXXIII Áreas de interesse público - são áreas livres, transferidas à Prefeitura, quando da aprovação dos projetos de desmembramento e loteamento;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- XXXIV Áreas "*non aedificandi*" - são áreas reservadas, destinadas a equipamentos urbanos;
- XXXV Fusão de lotes - é a unificação de lotes de loteamento regularmente inscrito ou registrado para a formação de um único lote;
- XXXVI Área de permanência prolongada - são áreas, em uma edificação, que poderão ser utilizadas para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:
- dormir ou repousar;
 - estar ou lazer;
 - trabalhar, ensinar ou estudar;
 - preparo ou consumo de alimentos;
 - tratamento ou recuperação de saúde;
 - reunir ou recrear.
- XXXVIII Área de permanência transitória - são áreas, em uma edificação, que poderão ser utilizadas para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:
- circulação e acesso de pessoas;
 - higiene pessoal;
 - depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade humana no local;
 - troca ou guarda de roupas;
 - lavagem de roupas e serviços de limpeza.
- XXXIX Lotes de esquina - em relação à via principal deverá obedecer ao recuo de frente mínimo estabelecido na categoria e lateral mínimo obrigatório de acordo com o uso definido para a via secundária;
- XL Altura máxima da edificação ou prédio = h (considerado do nível do terreno até nível final de cumeeira ou muros);
- XLI Térreo - pavimento destinado a lazer e receptivo e em algumas categorias para uso de garagem, podendo estar sobre os sobressolos e subsolos ou no nível da rua;
- XLII 1º Sobressolo - pavimento garagem no nível da rua, ou sobre o subsolo;
- XLIII 2º Sobressolo - pavimento garagem sobre o primeiro sobressolo;
- XLIV Subsolo - pavimento garagem com o nível de piso inferior ao da rua;
- XLV Cobertura - de uso exclusivo do último pavimento tipo.

CAPÍTULO III

DOS USOS INDUSTRIAIS

Art. 160. Só serão permitidas instalações de indústrias nas zonas industriais definidas em zoneamento específico, desde que seja apresentado o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e o Estudo de Impactos Ambientais e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA-RIMA.

Art. 161. Para implantação de qualquer empreendimento de grande porte, o Município também poderá exigir o Estudo de Impactos Ambientais e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA-RIMA.

Art. 162. A elaboração de projeto de lei municipal, a qual tenha a indústria como fator de desenvolvimento social e econômico, precisará de parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Conselho Municipal de Meio Ambiente para sua aprovação, de acordo com as atribuições dispostas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 163. Esta Lei institui o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Art. 164. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão competente, nos termos desta lei, além de aprovações em outros órgãos ambientais que a legislação vigente assim exigir.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 165. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Art. 166. Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso Ambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridos pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente de acordo com as exigências do ZEE do Litoral Norte.

Art. 167. Poderá ser expedida Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, cuja emissão será efetuada somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente.

Art. 168. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que dispõem sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

- I os estudos ambientais pertinentes;
- II os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal definirá e expedirá procedimentos, com base na legislação vigente, para os empreendimentos e atividades, públicos e privados, de caráter menos abrangente.

§ 2º. O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I diagnóstico ambiental da área de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico do município;
- II descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 169. O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 170. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos nesta Lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 171 - O Sistema Viário Municipal é aquele composto pelo conjunto de vias públicas, existentes no Município, que permitem a circulação de veículos e pessoas.

Art. 172. Para disciplinar a rede viária do Município de Caraguatatuba ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I Rodovias - vias, utilizadas como ligação do município com a capital do Estado e demais



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- Estados;
- II Vias expressas - aquelas, não incluídas no inciso anterior, utilizadas como ligações internas no Município. São vias utilizadas como ligação de regiões interna do município com característica de tráfego intenso;
 - III Vias coletoras - aquelas utilizadas como ligação entre as vias locais e as vias estruturais, destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
 - IV Vias locais - são definidas pela sua função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lindeiros, não classificadas como coletoras ou estruturais, caracterizadas por interseções em nível não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas;
 - V Ciclovia - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
 - VI Vias de pedestres - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação dos pedestres com segurança e conforto, atendendo às normas de mobilidade e acessibilidade vigentes;
 - VII Via de circulação - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central, atendendo às normas de mobilidade e acessibilidade vigentes;
 - VIII Faixa de domínio - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;
 - IX Eixo de via - é a linha que passando pelo centro da via é equidistante dos alinhamentos;
 - X Faixa carroçável - é a faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;
 - XI Acesso - é o dispositivo que permite interligações para veículos e pedestres entre o logradouro público e a propriedade privada, atendendo às normas de mobilidade e acessibilidade vigentes;

Art. 173. São definidas as seguintes diretrizes para as vias de circulação que vierem a ser implantadas no Município, e para aquelas existentes que puderem ser adequadas, como consta do mapeamento específico correspondente ao anexo incluso no art. 309 desta Lei (Planta da Malha Viária e Circulação), a saber:

- I Rodovias (cor correspondente cinza) - Para estas vias adotar:
 - a) largura mínima de 30 a 37m;
 - b) faixa carroçável de 21 a 28m;
 - c) passeio lateral mínimo de 2.0m;
 - d) canteiro central mínimo de 2.0m;
 - e) acostamento, jardim e/ou lazer de 1.5m de cada lado;
 - f) declividade máxima de 8%;
 - g) declividade mínima de 0.5%.
- II Vias expressas (cor correspondente vermelho) - Para estas vias adotar:
 - a) largura mínima de 30 a 37m;
 - b) faixa carroçável de 21 a 28m;
 - c) passeio lateral mínimo de 2.0m;
 - d) canteiro central mínimo de 2.0m;
 - e) acostamento, jardim e/ou lazer de 1.5m de cada lado;
 - f) declividade máxima de 8%;
 - g) declividade mínima de 0.5%.
- III Vias coletoras (cor correspondente laranja) - Para estas vias adotar:
 - a) largura mínima de 20m;
 - b) faixa carroçável de 14m;
 - c) passeio lateral mínimo de 2.0m;
 - d) canteiro central mínimo de 2.0m;
 - e) declividade máxima de 10%;
 - f) declividade mínima de 0.5%.
- IV Vias locais (cor correspondente branco) - Para estas vias adotar:
 - a) largura mínima de 12m;
 - b) faixa carroçável de 7.0m;
 - c) passeio lateral mínimo de 2.5m;
 - d) declividade máxima de 15%;
 - e) declividade mínima de 0.5%.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- V Vias de pedestres - Para estas vias adotar:
- largura mínima de 5.0m;
 - declividade máxima de 15% ou adotar escadaria;
 - declividade mínima de 0.5%.

Art. 174. Fica proibida a abertura de vias de circulação, em qualquer zona do Município, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Os interessados deverão instruir seus pedidos, com os documentos relacionados no artigo 143 desta lei e seguintes, e projeto padrão de arruamento a ser fornecido no ato do requerimento das diretrizes.

Art. 175 A abertura, prolongamento ou modificação de traçado de qualquer via de circulação, deverá sempre constar de plano de arruamento, desdobramento, desmembramento ou de loteamentos, e terá como principal diretriz a preservação dos recursos naturais, históricos e turísticos.

Parágrafo único. Todas as vias, desde que obedecidas as diretrizes desta Lei, deverão ser pavimentadas.

CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO SOB REGIME ESPECIAL

Art. 176. Ficam estabelecidas as seguintes zonas ou áreas sob regime especial:

- Zonas Especiais de Interesse Social;
- Áreas de Desenvolvimento Turístico;
- Zonas de Gerenciamento Especial;
- Zonas de Áreas de Risco.

Art. 177. São Áreas de Desenvolvimento Turístico:

- Rio Juqueriquerê;
- Área partindo da foz do Rio Juqueriquerê até a Rua João Soares Pires delimitada pela praia a leste e o Rio Juqueriquerê a oeste;
- Porto da Fazenda dos Ingleses;
- Terminal Turístico na Praia das Flecheiras;
- Área da Colônia de Férias João Cleófas e a área adjacente até a Rua Domingos Greca;
- Praia do Camaroeiro, Pedra da Freira, Praia do Garcez e Robalo;
- Morro do Camaroeiro;
- Pedra do Jacaré e Morro do Farol;
- Morro da Praia Brava a Lagoa Azul;
- Lagoa Azul;
- Praia do Capricórnio;
- Cachoeira da Massaguaçu;
- Ilha e Ilhote da Cocanha;
- Fazenda dos Mexilhões;
- Praia da Cocanha;
- Ilha do Tamanduá;
- Praia da Mococa;
- Estuário do Rio Tabatinga;
- Morro Santo Antônio;
- Estrada da Serraria até o Bairro do Cantagalo;
- Parque Ambiental da Martin de Sá;
- Parque Estadual da Serra do Mar e Mata Atlântica;
- Estrada Intermediária utilizada pela Petrobrás;
- Cachoeira do Poço das Antas;
- Faixa da orla para a instalação de equipamentos turísticos.

Art. 178 - Deve-se fomentar o turismo sustentável através de ações estruturadas de eco-turismo que



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

visem à exploração turística da Mata Atlântica, suas trilhas e cachoeiras, educando e respeitando as legislações pertinentes.

Art. 179. A implantação ou alteração de qualquer equipamento turístico, previsto na presente seção, deverá, no que for pertinente, atender ao Zoneamento Ecológico e Econômico do Litoral Norte de São Paulo, bem como o Projeto Orla.

Art. 180. A implementação de quaisquer ações, políticas públicas ou construções de equipamentos turísticos, poderá ser firmada por convênio com empresas públicas ou privadas e instituições.

Art. 181. Qualquer interferência na orla marítima deverá obedecer às diretrizes da legislação pertinente estabelecidas pela União sobre uso e ocupação da orla marítima.

Parágrafo Único - O Município desenvolverá a urbanização e preservação da orla marítima, objetivando o desenvolvimento turístico das praias, bem como, fiscalizará e exigirá a adequação de quiosques existentes nestes locais, de acordo com as normas e diretrizes definidas pela Municipalidade em acordo com a SPU.

CAPÍTULO VII

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Do Setor de Logística - L / Industrial - I

Art. 182. Nas áreas classificadas como Setor de Logística e Industrial destinadas à implantação de indústrias e logística que não causem danos ambientais, tais como poluição das águas, do solo e do ar, bem como mantenham níveis de ruído compatíveis com as atividades lindeiras, são permitidas as categorias de usos seguintes:

- I Indústrias de materiais elétricos e similares;
- II Indústrias de madeira, mobiliários e similares;
- III Indústrias têxtil, confecções e similares;
- IV Indústrias de produtos alimentícios em geral;
- V Indústrias editoriais, gráficas e similares;
- VI Indústrias de fabricação de componentes de cerâmica fina;
- VII Indústrias de desenvolvimento e produção de software;
- VIII Indústrias de equipamentos de comunicação, telecomunicações e similares;
- IX Estaleiros e indústrias náuticas em geral.

§ 1º. LI-1 - Para lotes, mínimo permitido de 500,00m², com as seguintes características:

- a) gabarito máximo - 2 pavimentos; h máximo = 12 metros;
- b) frente mínima de 15m;
- c) muros de divisa: 3m
- d) vagas de estacionamento: 1 vaga de estacionamento para cada 70m² de área construída;
- e) coeficiente de aproveitamento: máximo = 1,4
- f) taxa de ocupação: 70% (setenta por cento);
- g) recuos mínimos:
 - 1) de frente: 6,00m (seis metros);
 - 2) laterais: 1,50m (um metro e meio);
 - 3) de fundo: 2,00m (dois metros).

§ 2º. LI-2 - Para lotes, mínimo permitido de 1000,00m², com as seguintes características

- a) gabarito máximo: 3 pavimentos; h máximo 18m;
- b) frente mínima de 30m;
- c) muros de divisa: não devem exceder a altura de 3m de ambos os lados medidos a partir do nível da calçada;
- d) vagas de estacionamento: 1 vaga de estacionamento para cada 50m² de área construída;
- e) pé direito máximo de 10m.
- f) coeficiente de aproveitamento: máximo = 2,5
- g) taxa de ocupação: indústrias e logística: 70% (setenta por cento);



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- h) recuos mínimos:
- 1) de frente: 6,00m (seis metros);
 - 2) laterais: 4,00m (quatro metros);
 - 3) de fundo: 6,00m (seis metros).

Seção II

Do Setor Comercial e de Serviços – C

Art. 183. Nas áreas classificadas como Zona Comercial, caracterizadas pelos usos de comércio e serviços diversificados atacadistas, de âmbito local e de atendimento especializados, serão permitidas as categorias de uso previstas neste artigo.

§ 1º. Comercial-1 (C-1) Usos comerciais varejistas de pequeno porte, atacadistas e de serviços diversificados. Por estar próxima às vias, esta categoria conta com um escoamento do tráfego favorecido e visa um reordenamento espacial ao longo das rodovias, vias expressas e vias locais, destinados para lotes mínimo permitido de 250,00m², com as características abaixo relacionadas, exceto quando em zonas de usos residenciais, onde deverão ser adotadas as mesmas especificações dos usos residenciais:

I) características gerais:

- a) gabarito máximo: térreo + dois pavimentos; h máximo=11,0m;
- b) com frente mínima de 10m,
- c) vagas de estacionamento: 1 vaga de estacionamento para cada 50m² de área construída;
- d) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3.00m, de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
- e) pé-direito máximo de 4,50m para o térreo e 2,90m para pavimentos superiores e 6.00m quando somente térreo, com recuo em ambos os lados;

II) coeficiente de aproveitamento: máximo = 1,5

III) taxa de ocupação: 70% (setenta por cento);

IV) recuos mínimos:

- a) de frente: 6,00m (seis metros);
- b) laterais: 1,50m (um metro e meio);
- c) de fundo: 2,00m (dois metros).

V) Esta categoria subdivide-se em:

- 1) C1-1 – Comercial Varejista Local** – destinado ao comércio varejista que atende às necessidades cotidianas, caracterizada como comércio de bairro tais como: açougue, avícola, peixaria, quitanda, bar, frutaria, doceira, laticínios, frios, mercearia, lanchonete, padaria e confeitaria, bazar e armarinhos, farmácia, drogaria, perfumaria, floricultura, casa lotérica, papelaria, livraria, depósito de pequeno porte de produtos não alimentícios e sorveteria;
- 2) C1-2 – Comercial Varejista Ocasional** – de ocorrência na área central dos núcleos urbanos, atende às necessidades ocasionais da população, compreendendo: vestuário, calçados, artesanato, móveis eletrodomésticos, roupa de cama, mesa e banho, brinquedos, bolsas, malas e pastas, artigos esportivos e recreativos, material elétrico, cinefoto, sapataria, tapeçaria, ferragens e ferramentas, tecidos, utensílios domésticos, utensílios para jardinagem, objetos de arte, supermercados e centros de compras;
- 3) C1-3 – Comércio de Turismo** – são estabelecimentos destinados ao atendimento da população flutuante, tais como: lanchonetes, restaurantes, sorveterias, lojas de artesanato e souvenir;
- 4) C1-4 – Comércio e Serviços Especiais** – são estabelecimentos que, pela atividade, devem ter localização específica, além de apresentar pareceres de aprovação de órgãos ambientais, tais como: borracharia, mecânica, funilaria, pintura de automóveis e móveis, marcenaria, serralheria, oficinas de máquinas e equipamentos em geral, postos e depósitos de gás e combustíveis e congêneres.

§2º. Serviços (S) - uso de Serviços, com espaços destinados a escritórios, consultórios e estabelecimentos que prestam serviços de âmbito local, podendo estar estas atividades dispostas em uma única edificação. Para esta categoria devem-se adotar as mesmas especificações do C.1, exceto quando em zonas de usos residenciais, onde deverão ser adotadas as mesmas especificações dos usos residenciais, subdividindo-se em:

- S-1 – Serviço de Âmbito Local** – caracterizados como estabelecimentos de serviços que atendem às necessidades cotidianas como serviço de bairro, compreendendo atividades tais como: sapateiros, lavanderia, tinturaria, oficina de conserto de roupas, de eletrodomésticos, de



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

malas e bolsas, chaveiro, costureiro, encanador, eletricista e vidraceiro, tapeçarias, editoras, laboratórios, sindicatos;

S-2 – Serviços Diversificados – são estabelecimentos de prestação de serviço de uso eventual, tais como: escritórios de assessoria fiscal e tributária, profissionais liberais, administradoras de imóveis, agências bancárias, agências de empregos, agências de passagens, propaganda, turismo, notícias, copiadoras, escritórios, despachantes, incorporadoras, processamento de dados, seguradoras, administradoras e consultórios;

§ 3º. Comercial-2 (C-2): Usos comerciais varejistas de grande porte, atacadistas e de serviços diversificados. Por estar próxima às vias, esta categoria conta com um escoamento do tráfego favorecido e visa um reordenamento espacial ao longo das rodovias, vias expressas e vias locais, destinados para lotes mínimo permitido de 600,00m², a saber:

I- características gerais do lote (mínimo de 600m²):

- a) gabarito máximo: térreo + 2 pavimentos; h máximo=13,00m;
- b) frente mínima de 15m
- c) vagas de estacionamento: 1 vaga de estacionamento para cada 50m² de área construída;
- d) pé-direito máximo de 4,50m para o térreo e 2,90m para pavimentos superiores e 6.00m quando somente térreo mais 1 pavimento;
- e) permitido o uso do subsolo ou 1º sobressolo, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;

II- coeficiente de aproveitamento: máximo = 1,8

III- taxa de ocupação: 60% (sessenta por cento);

IV- recuos mínimos:

- a) de frente: 6,00m (seis metros);
- b) laterais: soma total dos recuos 6,00m (seis metros), mínimo 2,00m (dois metros) de um dos lados;
- c) de fundo: 3,00m (três metros);

§4º. Comercial-3 (C-3): uso comercial varejista com espaços destinados a escritórios, consultórios e estabelecimentos que prestam serviços de âmbito local, podendo estar estas atividades dispostas em uma única edificação, sendo o pavimento térreo e o 1º pavimento ocupados por comércio e o 2º e último pavimento ocupado pelos estabelecimentos descritos acima. Para esta categoria devem-se adotar as mesmas especificações do **C.2.**

§ 5º. Comercial Turística-1 (CT-1): categoria de estabelecimentos voltados a serviços e atividades turísticas, como pensões e pousadas, destinados para lotes mínimo permitido de 600,00m², a saber:

I- características gerais do lote (600m²):

- a) gabarito Máximo: térreo + dois pavimentos; h máximo=13,00m;
- b) frente mínima de 20m;
- c) vagas de estacionamento: 1 vaga de estacionamento para cada 50m² de área construída;
- d) pé direito máximo: 5,0m para térreo + 2 pavimentos (h=2,90m) e térreo 6,0m quando há somente térreo + 1 pavimento.
- e) permitido o uso do subsolo ou 1º sobressolo, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei.

II- coeficiente de aproveitamento: máximo = 1,5

III- taxa de ocupação: 50% (cinquenta por cento);

IV- recuos mínimos:

- a) de frente: 6,00m (seis metros);
- b) laterais: 3,00m (três metros);
- c) de fundo: 3,00m (três metros).

§ 6º. Comercial Turística-2 (CT-2): categoria de estabelecimentos voltados a serviços e atividades turísticas, como hotéis, pousadas, destinadas para lotes mínimo permitido de 1500m², a saber:

I- características gerais do lote (mínimo de 1500m²):

- a) gabarito máximo: térreo + nove pavimentos, devendo prevalecer o número de pavimentos permitido no zoneamento em que estiver inserido;
- b) frente mínima de 20m;
- c) vagas de estacionamento: 1 vaga de estacionamento para cada unidade;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- d) para os pavimentos destinados a garagem de veículos e infraestrutura hoteleira terão recuo de 5m de frente e fundos e 1,5m de recuo lateral, os pavimentos dos apartamentos seguirão a fórmula do recuo lateral e frontal não podendo nenhum deles ser menor que 5m
- d) permitindo o uso de subsolo e/ou sobressolo, ou 2 sobressolos, definidos conforme inciso XI do artigo 121, desta Lei;

II- coeficiente de aproveitamento: máximo = 3,5

III- taxa de ocupação: 40% (quarenta por cento);

IV- recuos mínimos:

- a) de frente: h/6 (6,00 metros);
b) laterais: h/6,5 (6,00 metros);
c) de fundo: h/6,5 (6,00 metros).

§ 7º. Comercial Turística-3 (CT-3): categoria de estabelecimentos voltados a serviços e atividades turísticas, hotéis, centros de convenções, centros de feiras, resorts, destinadas para lotes mínimo permitido de 2000,00m², com a saber:

I- características gerais do lote (mínimo de 2000,00m²):

- a) gabarito máximo de acordo com zona a ser instalada;
b) vagas de estacionamento: 1 vaga de estacionamento para cada unidade.
c) frente mínima de 30m;
d) para os pavimentos destinados a garagem de veículos e infraestrutura hoteleira terão recuo de 5,00m (cinco metros) de frente e fundos e 1,5m (um metro e meio) de recuo lateral; os pavimentos dos apartamentos seguirão a fórmula do recuo lateral e frontal, não podendo nenhum deles ser menor que 6,00m (seis metros);
e) permitindo o uso de subsolo e/ou sobressolo, definidos conforme inciso XI do artigo 121, desta Lei, quando gabarito máximo a ser utilizado permitir.

II- coeficiente de aproveitamento: 3,5

III- taxa de ocupação: 40% (quarenta por cento);

IV - recuos mínimos:

- a) de frente: h/6 (6,00 metros);
b) laterais: h/6,5 (6,00 metros);
c) de fundo: h/6,5 (6,00 metros);

§ 8º. Comercial Turística-4 (CT-4): categoria de estabelecimentos voltados a serviços e atividades turísticas (campings), destinadas para lotes mínimo permitido de 2.000,00m², a saber:

I- características gerais do lote (2000m²):

- a) gabarito máximo: térreo mais 1 pavimento;
b) frente mínima de 20m;
c) deve ser adotada a área mínima de 70m² por barraca e/ou trailer para camping.

II- coeficiente de aproveitamento: máximo = 0,5

III- taxa de ocupação: 60% (sessenta por cento);

IV- recuos mínimos:

- a) de frente: 7,00m (sete metros);
b) laterais: 6,00m (seis metros);
c) de fundo: 6,00m (seis metros).

Seção III

Do Setor Comercial Vertical – CV

Art. 184. Nas áreas classificadas como Comercial Vertical - CV, caracterizadas pelos usos de comércio, serviços diversificados atacadistas e de atendimento especializados, hipermercados, shoppings e atividades industriais compatíveis, permitida a verticalização, serão permitidas as categorias de uso previstas neste artigo.

§ 1º. Comercial Vertical-1 (CV-1): Usos comerciais varejistas de pequeno porte, atacadistas e de serviços diversificados, permitida a instalação de estacionamento vertical. Por estar próxima às vias, esta categoria conta com um escoamento do tráfego favorecido e visa um reordenamento espacial ao longo das rodovias, vias expressas e vias locais, destinadas para lotes mínimo permitido de 250,00m², a saber:

I- características gerais do lote (250m²):

- a) gabarito máximo: térreo + dois pavimentos; h máximo = 11 metros



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- b) vagas de estacionamento: 1 vaga de estacionamento para cada 50m² de área construída;
- c) frente mínima de 10m, exceto para uso de estacionamento vertical cuja frente mínima será de 15m;
- d) pé direito máximo: 5,0m para térreo + 2 pavimentos (h=2,90m)

II- coeficiente de aproveitamento: máximo = 1,5

III- taxa de ocupação: 60% (sessenta por cento);

IV- recuos mínimos:

- a) de frente: 5,00m (cinco metros);
- b) laterais: 1,50m (um metro e meio);
- c) de fundo: 2,50m (dois metros e meio).

§2º. Comercial Vertical-2 (CV-2): Usos comerciais varejistas de grande porte, atacadistas e de serviços diversificados. Por estar próxima às vias, esta categoria conta com um escoamento do tráfego favorecido e visa um reordenamento espacial ao longo das rodovias, vias expressas e vias locais, destinadas para lotes mínimo permitido de 600,00m², a saber:

I- características gerais do lote (600m²):

- a) gabarito máximo: térreo + três pavimentos; h máximo=15,0m
- b) frente mínima de 15m;
- c) vagas de estacionamento: 1 vaga de estacionamento para cada 50m² de área construída;
- d) pé direito máximo: 5,0m para térreo e h= 2,90m para os demais pavimentos;
- d) permitido o uso de um subsolo ou sobressolo, de acordo com o inciso XI, do artigo 121, desta lei.

II- coeficiente de aproveitamento: máximo = 1,8

III- taxa de ocupação: 60% (sessenta por cento);

IV - recuos mínimos:

- a) de frente: 6,00m (seis metros);
- b) laterais: 3,00m (três metros);
- c) de fundo: 2,50m (dois metros e meio).

§ 3º. Comercial Vertical-3 (CV-3): uso comercial varejista com espaços destinados a escritórios, consultórios e estabelecimentos que prestam serviços de âmbito local, podendo tais atividades estar dispostas em uma única edificação, sendo o pavimento térreo ocupado por comércio e os demais pavimentos ocupados pelos estabelecimentos descritos acima. Para esta categoria devem-se adotar as mesmas especificações do **CV-2**.

§ 4º. Comercial Vertical-4 (CV-4): categoria de estabelecimentos que prestam serviços de âmbito local, como, escritórios, consultórios e outros. Para esta categoria devem-se adotar as mesmas especificações do **CV-2**.

§ 5º. Comercial Vertical-5 (CV-5): categoria de edificação para estacionamento vertical de acordo com as categorias de usos anteriores. Para esta categoria devem-se adotar as mesmas especificações do **CV-2**.

§ 6º. Comercial Vertical-6 (CV-6): estabelecimentos destinados ao comércio e à prestação de serviços à população, que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de excepcional tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, como shopping center, hipermercados, varejões e mercados, comércio atacadista.

§ 7º. Os empreendimentos classificados na categoria de uso comercial e de prestação de serviços do tipo **CV-6**, bem como os pólos geradores de tráfego, definidos por lei específica, deverão passar por análise técnica do órgão competente da Prefeitura quanto ao impacto no sistema viário e logístico, além dos usos previstos no § 6º deste artigo, contar com doca de abastecimento inserido no projeto; destinados para lotes mínimo permitido de 2000,00m², a saber:

I- características gerais do lote para CV6 (mínimo de 2000m²):

- a) gabarito máximo: atender o que estiver na zona inserida;
- b) frente mínima de 40m,
- c) vagas de estacionamento: 1 vaga de estacionamento para cada 50m² de área construída;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

d) permitidos dois sobressolos ou subsolo e sobressolo para estacionamento, conforme inciso XI, do artigo 121 da presente lei;

II- coeficiente de aproveitamento: máximo = 3,5

III- taxa de ocupação: 40% (quarenta por cento);

IV – recuos mínimos

a) de frente: h/6,5 (6,00 metros),

b) laterais: h/6,5 (6,00 metros),

c) de fundo: h/6,5 (6,00 metros).

Seção IV

Do Setor Estritamente Residencial – ER

Art. 185. Nas áreas classificadas como **Estritamente Residencial - ER** caracterizadas por áreas estritamente residenciais horizontais, serão permitidas as categorias de uso previstas neste artigo, limitadas até dois pavimentos.

§ 1º. Residencial Unifamiliar (RU) - destinada à habitação permanente ou de veraneio, não sendo permitido o uso de comércio e serviços locais. Muro de divisa máximo 3m. Corresponde à uma unidade por lote, subdividida em:

I **RU.1** - corresponde ao uso de habitação unifamiliar, com o gabarito máximo permitido de térreo mais um pavimento, devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional para área construída acima de 120m², sendo permitido o uso do recuo lateral no térreo apenas para varandas abertas com profundidade máxima de 7,00m;

a) RU.1.1 Para lotes a partir de 250m² fica estabelecido:

1) frente mínima: 10m;

2) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1,0

3) **taxa de ocupação:** 50% (cinquenta por cento);

4) **recuos mínimos:**

a) de frente: 4,50m (quatro metros e meio);

b) laterais: 1,50m (um metro e meio);

c) de fundo: 3,00 (três metros)

b) RU.1.2 Casas térreas ou sobrados geminados, ficando estabelecido:

1) **características gerais do lote (mínimo de 250m²):**

a) frente mínima: 10m;

b) desdobro de lote somente após conclusão da obra e respectivo habite-se;

c) lote mínimo para cada unidade com 125,00m²;

d) esta categoria aplica-se somente para as ZEIS.

2) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1,0

3) **taxa de ocupação:** 50% (cinquenta por cento);

4) **recuos mínimos:**

a) de frente: 4,50m (quatro metros e meio);

b) laterais: 1,50m (um metro e meio);

c) de fundo: 3,00m (três metros).

c) RU.1.3 lotes a partir de 125,00m² até 250,00m² fica estabelecido:

1) **características gerais do lote (de 125m² a 250m²):**

a) frente mínima: 5m;

b) permissão de encostar a edificação em uma das divisas laterais, com h = 4,50m (quatro metros e meio), desde que o recuo lateral da divisa oposta seja de no mínimo 1,50m (um metro e meio) somente para casas térreas.

c) esta categoria aplica-se somente para as ZEIS.

2) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1,0

3) **taxa de ocupação:** 50% (cinquenta por cento);

4) **recuos mínimos:**

a) de frente: 4,50m (quatro metros e meio);

b) laterais: 1,50m (um metro e meio);

c) de fundo: 3,00m (três metros).



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

d) **RU.1.4 Casas térreas ou sobrados geminados em lotes a partir de 500,00m² fica estabelecido:**

1) características gerais do lote (500m²):

- a) frente mínima: 15m;
- b) desdobro de lote somente após conclusão da obra e respectivo habite-se;
- c) lote mínimo para cada unidade com 250,00m².

2) coeficiente de aproveitamento: máximo = 1,0

3) taxa de ocupação: 50% (cinquenta por cento);

4) recuos mínimos:

- a) de frente: 4,50m (quatro metros e meio);
- b) laterais: 2,50m (dois metros e meio);
- c) de fundo: 4,00m (quatro metros);

II **RU.2** - corresponde ao uso de habitação unifamiliar, com gabarito máximo permitido de térreo mais dois pavimentos, podendo existir construção de sótão com área máxima equivalente a 15% da área total da construção. Devem ser previstas duas vagas de garagem com área construída acima de 120m², sendo permitido o uso do recuo lateral apenas para varandas abertas, com profundidade máxima de 7,00m somente no térreo.

a) **RU.2.1 Para lotes a partir de 600m² fica estabelecido:**

1) características gerais do lote (600m²):

- a) frente mínima: 15m;
- b) gabarito máximo permitido – térreo + dois pavimentos
- c) para gabarito térreo + dois pavimentos, o último pavimento deverá escalonar para recuo de 3,00m (três metros).

2) coeficiente de aproveitamento: máximo = 1,0

3) taxa de ocupação: 50% (cinquenta por cento);

4) recuos mínimos:

- a) de frente: 6,00m (seis metros);
- b) laterais: 2,00m (dois metros);
- c) de fundo: 4,00m (quatro metros);

b) **RU.2.2 Para lotes a partir de 1000m² fica estabelecido:**

1) características gerais do lote (1000m²):

- a) frente mínima: 20m;
- b) gabarito máximo permitido – térreo + dois pavimentos
- c) para gabarito térreo + dois pavimentos, o último pavimento deverá escalonar para recuo de 3,00m (três metros).

2) coeficiente de aproveitamento: máximo = 0,8

3) taxa de ocupação: 50% (cinquenta por cento);

4) recuos mínimos:

- a) de frente: 7,00m (sete metros);
- b) laterais: 2,00m (dois metros);
- c) de fundo: 5,00m (cinco metros);

c) **RU.2.3 Para lotes a partir de 1500m² fica estabelecido:**

1) características gerais do lote (1500m²):

- a) frente mínima: 25m;
- b) gabarito máximo permitido – térreo + dois pavimentos;

2) coeficiente de aproveitamento: máximo = 0,8

3) taxa de ocupação: 50% (cinquenta por cento);

4) recuos mínimos:

- a) de frente: 8,00m (oito metros);
- b) laterais: 3,00m (três metros);
- c) de fundo: 6,00m (seis metros);

III **RU.3** - corresponde ao uso de habitação unifamiliar, com gabarito máximo permitido de térreo mais dois pavimentos podendo existir a construção de sótão com área máxima equivalente a 10% da área total da construção. Devem ser previstas duas vagas de garagem por área construída acima de 120m², com as seguintes características:

1) características gerais do lote (mínimo de 5000m²):



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- a) frente mínima: 50m;
- b) gabarito máximo permitido térreo + dois pavimentos.
- 2) coeficiente de aproveitamento:** máximo = 0,6
- 3) taxa de ocupação:** 20% (vinte por cento);
- 4) recuos mínimos:**
 - a) de frente: 8,00m (oito metros);
 - b) laterais: 3,00m (três metros);
 - c) de fundo: 6,00m (seis metros);

IV RU.4 - corresponde ao uso de habitação unifamiliar, com gabarito máximo permitido de térreo mais dois pavimentos podendo existir a construção de sótão com área máxima equivalente a 10% da área total da construção. Devem ser previstas duas vagas de garagem por área construída acima de 120m²; deverá ser respeitada uma taxa de 90% da área total do lote de área permeável.

- 1) características gerais do lote (mínimo de 5000m²):**
 - a) frente mínima: 50m;
 - b) gabarito máximo permitido térreo + dois pavimentos.
- 2) coeficiente de aproveitamento:** máximo = 0,4
- 3) taxa de ocupação:** 10% (dez por cento);
- 4) recuos mínimos:**
 - a) de frente: 8,00m (oito metros);
 - b) laterais: 3,00m (três metros);
 - c) de fundo: 6,00m (seis metros);

§ 2º. Residencial Multifamiliar (RM) - categoria destinada exclusivamente a residência multifamiliar horizontal ou vertical, correspondendo a mais de uma habitação por lote. Esta categoria subdivide-se em:

I RMH.1 - corresponde ao uso destinado a residências multifamiliares horizontais com gabarito máximo permitido de térreo mais um pavimento podendo existir a construção de sótão com área máxima equivalente a 10% da área total da construção. A área mínima para instalação destes condomínios será de 700m², com frente mínima de 20,00m; com no máximo 8 unidades geminadas por bloco, com distância mínima de 2,00m entre os blocos.

- 1) características gerais do lote (mínimo de 700m²):**
 - a) frente mínima: 20m;
 - b) uma unidade para cada 100m² de terreno.
- 2) coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1,0
- 3) taxa de ocupação:** 50% (cinquenta por cento);
- 4) recuos mínimos:**
 - a) de frente: 4,50m (quatro metros e meio);
 - b) laterais: 2,00m (dois metros);
 - c) de fundo: 3,00m (três metros).

II RMH.2 - corresponde a uso de habitação multifamiliar horizontal, com gabarito máximo permitido de térreo mais dois pavimentos podendo existir a construção de sótão com área máxima equivalente a 10% da área total da construção. Devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional com área construída acima de 120m²; deverá ser respeitada uma taxa de 80% da área total do lote de área permeável.

- 1) características gerais do lote (mínimo de 5000m²):** frente mínima: 50m.
- 2) coeficiente de aproveitamento:** máximo = 0,4
- 3) taxa de ocupação:** 20% (vinte por cento);
- 4) recuos mínimos:**
 - a) de frente: 8,00m (oito metros);
 - b) laterais: 3,00m (três metros);
 - c) de fundo: 6,00m (seis metros);

III RMH.3 - corresponde ao uso de habitação multifamiliar horizontal, com gabarito máximo permitido de térreo mais dois pavimentos podendo existir a construção de sótão com área máxima equivalente a 10% da área total da construção. Devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional com área construída acima de 120m²; deverá ser respeitada uma taxa de 90% da área total do lote de área permeável.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- 1) **características gerais do lote (mínimo de 5000m²):** frente mínima: 50m;
- 2) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 0,2
- 3) **taxa de ocupação:** 10% (dez por cento);
- 4) **recuos mínimos:**
 - a) de frente: 8,00m (oito metros);
 - b) laterais: 3,00m (três metros);
 - c) de fundo: 6,00m (seis metros);

Seção V

Do Setor Residencial Vertical – RV

Art. 186. Nas áreas classificadas como Residencial Vertical – RV, caracterizada por áreas estritamente residenciais, permitida a verticalização, serão permitidas as categorias de uso previstas neste artigo, utilizando-se a sigla RMV - **Residencial Multifamiliar Vertical**, apresentando-se pela seguinte divisão:

- I **RMV.1** - corresponde ao uso destinado às residências multifamiliares verticais de densidade demográfica baixo-média (**térreo + 3 pavimentos tipo**). Para esta categoria deve-se adotar lotes a partir de **700,00m²** com as seguintes características:
 - 1) frente mínima: 20m;
 - 2) gabarito máximo permitido de três pavimentos tipo, mais pavimento térreo, mais cobertura de 50% da projeção do pavimento tipo;
 - 3) devem ser previstas duas vagas de garagem, por unidade habitacional com área acima de 100m²;
 - 4) deverá ser apresentado um projeto de circulação de veículos;
 - 5) será permitida a ocupação do pavimento térreo por unidades residenciais, sendo incluídas no coeficiente de aproveitamento;
 - 6) permitido até 4 unidades por pavimento tipo.
 - a) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1,4
 - b) **taxa de ocupação:** 40% (quarenta por cento);
 - c) **recuos mínimos:**
 - 1) fundos e laterais: 4,00m (quatro metros);
 - 2) de frente: 6,00m (seis metros);
- II **RMV.2** - corresponde ao uso destinado às residências multifamiliares verticais de densidade demográfica baixo-média (**térreo + 6 pavimentos tipo**). Para esta categoria devem-se adotar lotes a partir de **1.000,00m²** com as seguintes características:
 - 1) frente mínima: 20m;
 - 2) gabarito máximo permitido de seis pavimentos tipo, mais cobertura de 50% da projeção do pavimento tipo, mais pavimento térreo,
 - 3) Para esta categoria poderá ser usado 50% do térreo para garagem com recuo lateral mínimo de 3,50m (três metros e meio);
 - 4) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3,00m de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
 - 5) devem ser previstas duas vagas de garagem, por unidade habitacional com área acima de 85m²;
 - 6) permitido até 4 unidades por pavimento tipo;
 - 7) permitido projeto com mais de um edifício no terreno com recuo mínimo entre prédios de 6,00m, respeitando recuos de frente, laterais e fundos.
 - a) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 2,6
 - b) **taxa de ocupação:** 40% (quarenta por cento);
 - c) **recuos mínimos:**
 - 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (5,00 metros);
 - 2) de frente: h/7 (6,00 metros);
 - 3) permitido o uso do subsolo ou 1º sobressolo, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;
 - 4) rampa de acesso ao pavimento térreo terá um recuo mínimo de 1,5m, com inclinação máxima de 20%.
- III **RMV.3** - corresponde ao uso destinado às residências multifamiliares verticais de densidade demográfica baixo-média (**térreo + 8 pavimentos tipo**). Para esta categoria devem-se adotar lotes a partir de **1.000,00m²** com as seguintes características:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- 1) frente mínima: 30m;
- 2) gabarito máximo permitido de oito pavimentos tipo, mais cobertura de 50% da projeção do pavimento tipo, mais pavimento térreo, podendo haver um sobressolo ou subsolo;
- 3) Para esta categoria poderá ser usado 50% do térreo para garagem com recuo lateral mínimo de 3,50m (três metros e meio);
- 4) devem ser previstas duas vagas de garagem, por unidade habitacional com área acima de 90m²;
- 5) permitido até 4 unidades por pavimento tipo;
 - a) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 3,0
 - b) **taxa de ocupação:** 35% (trinta e cinco por cento);
 - c) **recuos mínimos:**
 - 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (6,00 metros);
 - 2) de frente: h/7 (6,00 metros);
 - 3) permitido o uso do subsolo ou 1º sobressolo, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;
 - 4) rampa de acesso ao pavimento térreo terá um recuo mínimo de 1,5m, com inclinação máxima de 20%.

IV **RMV.4** - corresponde ao uso destinado às residências multifamiliares verticais de densidade demográfica baixo-média (**térreo + 9 pavimentos tipo**). Para esta categoria devem-se adotar lotes a partir de **1.500,00m²** com as seguintes características:

- 1) frente mínima: 30m;
- 2) gabarito máximo permitido de nove pavimentos tipo, mais cobertura de 50% da projeção do pavimento tipo, mais pavimento térreo, podendo haver dois sobressolos;
- 3) devem ser previstas duas vagas de garagem, por unidade habitacional com área acima de 90m²;
- 4) permitido até 6 unidades por pavimento tipo de cada edifício;
- 5) permitido projeto com mais de um edifício no terreno com recuo mínimo entre prédios de 6,00m, respeitando recuos de frente, laterais e fundos.
 - a) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 3,0
 - b) **taxa de ocupação:** 35% (trinta e cinco por cento);
 - c) **recuos mínimos:**
 - 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (6,00 metros);
 - 2) de frente: h/7 (6,00 metros);
 - 3) permitido o uso do subsolo e 1º sobressolo ou 2 sobressolos, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;

V **RMV.5** - corresponde ao uso destinado às residências multifamiliares verticais de densidade demográfica baixo-média (**térreo + 10 pavimentos tipo**). Para esta categoria devem-se adotar lotes a partir de **2.000,00m²** com as seguintes características:

- 1) frente mínima: 40m;
- 2) gabarito máximo permitido de dez pavimentos tipo, mais cobertura de 50% da projeção do pavimento tipo, mais pavimento térreo, podendo haver dois sobressolos;
- 3) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3,00m de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
- 4) devem ser previstas duas vagas de garagem, por unidade habitacional com área acima de 90 m²;
- 5) permitido até 6 unidades por pavimento tipo;
- 6) permitido projeto com mais de um edifício no terreno com recuo mínimo entre prédios de 6,00m, respeitando recuos de frente, laterais e fundos.
 - a) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 3,5
 - b) **taxa de ocupação:** 30% (trinta por cento);
 - c) **recuos mínimos:**
 - 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (6,00 metros);
 - 2) de frente: h/7 (6,00 metros);
 - 3) permitido o uso do subsolo e 1º sobressolo ou 2 sobressolos, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- VI **RMV.6** - corresponde ao uso destinado às residências multifamiliares verticais de densidade demográfica baixo-média (**térreo + 12 pavimentos tipo**). Para esta categoria devem-se adotar lotes a partir de **2.500,00m²** com as seguintes características:
- 1) frente mínima: 40m;
 - 2) gabarito máximo permitido é de doze pavimentos tipo, mais cobertura de 50% da projeção do pavimento tipo, mais pavimento térreo, podendo haver dois sobressolos;
 - 3) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3,00m de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
 - 4) devem ser previstas duas vagas de garagem, por unidade habitacional com área acima de 90 m²;
 - 5) permitido até 6 unidades por pavimento tipo de cada edifício;
 - 6) permitido projeto com mais de um edifício no terreno com recuo mínimo entre prédios de 7,00m, respeitando recuos de frente, laterais e fundos.
 - a) **coeficiente de aproveitamento**: máximo = 3,5
 - b) **taxa de ocupação**: 30% (trinta por cento);
 - c) **recuos mínimos**:
 - 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (7,00 metros);
 - 2) de frente: h/7 (6,00 metros);
 - 3) permitido o uso do subsolo e 1º sobressolo ou 2 sobressolos, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;
- VII **RMV.7** - corresponde ao uso destinado às residências multifamiliares verticais de densidade demográfica baixo-média (**térreo + 14 pavimentos tipo**). Para esta categoria devem-se adotar lotes a partir de **3.000,00m²** com as seguintes características:
- 1) frente mínima: 50m;
 - 2) gabarito máximo permitido de catorze pavimentos tipo, mais cobertura de 50% da projeção do pavimento tipo, mais pavimento térreo, podendo haver dois sobressolos;
 - 3) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3,00m de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
 - 4) devem ser previstas duas vagas de garagem, por unidade habitacional com área acima de 90 m²;
 - 5) permitido até 6 unidades por pavimento tipo;
 - 6) permitido projeto com mais de um edifício no terreno com recuo mínimo entre prédios de 6,00m, respeitando recuos de frente, laterais e fundos.
 - a) **coeficiente de aproveitamento**: máximo = 3,5
 - b) **taxa de ocupação**: 30% (trinta por cento);
 - c) **recuos mínimos**:
 - 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (8,00 metros);
 - 2) de frente: h/7 (7,00 metros);
 - 3) permitido o uso do subsolo e 1º sobressolo ou 2 sobressolos, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;
- VIII **RMV.8** - corresponde ao uso destinado às residências multifamiliares verticais de densidade demográfica baixo-média (**térreo + 18 pavimentos tipo**). Para esta categoria devem-se adotar lotes a partir de **5.000,00m²** com as seguintes características:
- 1) frente mínima: 60m;
 - 2) gabarito máximo permitido de dezoito pavimentos tipo, mais cobertura de 50% da projeção do pavimento tipo, mais pavimento térreo, podendo haver um sobressolo;
 - 3) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3,00m de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
 - 4) devem ser previstas duas vagas de garagem, por unidade habitacional com área acima de 100m²;
 - 5) permitido até 4 unidades por pavimento tipo;
 - 6) permitido projeto com mais de um edifício no terreno com recuo mínimo entre prédios de 10,0m ou fórmula h/6,5, respeitando recuos de frente, laterais e fundos.
 - a) **coeficiente de aproveitamento**: máximo = 3,0
 - b) **taxa de ocupação**: 30% (trinta por cento);
 - c) **recuos mínimos**:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (9,00 metros);
- 2) de frente: h/7 (9,00 metros);
- 3) permitido o uso do 1º sobressolo, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;
- 4) uso restrito para Áreas não urbanizadas.

Seção VI Do Setor Misto – M

Art. 187. Nas áreas classificadas como Misto – M, caracterizadas por áreas de uso misto de residências, comércios e serviços locais, serão permitidas as categorias de uso previstas neste artigo, apresentada pela seguinte divisão:

- I **M.1 - compreende as categorias caracterizadas pela ocupação de uso residencial associado à atividade de comércio e/ou prestação de serviços, de âmbito local, podendo estar estas atividades na mesma edificação, de acordo com as categorias especificadas em cada zona. Com as seguintes características:**
 - a) **características gerais do lote (mínimo de 250m²):**
 - 1) frente mínima: 10m;
 - 2) gabarito máximo permitido: pavimento térreo mais um pavimento (h máximo=7,00m);
 - 3) pé direito máximo de 4,00m no pavimento térreo;
 - 4) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio, por meio de passagem de no mínimo 1,50m;
 - 5) devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional com área acima de 100m², e uma vaga para cada 100m²;
 - b) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1,0
 - c) **taxa de ocupação:** 50% (cinquenta por cento);
 - d) **recuos mínimos do pavimento térreo:**
 - 1) fundos: 3,00m (três metros);
 - 2) de frente: 5,00m (cinco metros);
 - 3) laterais: 1,50m (um metro e meio), podendo encostar um dos lados do pavimento térreo, deixando 3,00m (três metros) na lateral oposta;
- II **M.2 - Para lotes mínimo de 500,00m² fica estabelecido:**
 - a) **características gerais do lote (mínimo de 500m²):**
 - 1) frente mínima: 15m;
 - 2) gabarito máximo permitido de um pavimento (h=3,00m) mais pavimento térreo (7,00m);
 - 3) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio, por meio de passagem de no mínimo 1,50m;
 - 4) devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional com área acima de 100m², e uma vaga para cada 100m²;
 - b) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1,0
 - c) **taxa de ocupação:** 50% (cinquenta por cento);
 - d) **recuos mínimos do pavimento térreo:**
 - 1) fundos: 3,00m (três metros);
 - 2) de frente: 6,00m (seis metros);
 - 3) laterais: 3,00m (três metros);
- III **M.3 - Para lotes mínimo de 750,00m² fica estabelecido:**
 - a) **características gerais do lote (mínimo de 750m²):**
 - 1) frente mínima: 20m;
 - 2) gabarito máximo permitido de dois pavimentos tipo mais pavimento térreo (h máximo=11m);
 - 3) pé direito máximo de 6,00m no pavimento térreo e pavimento tipo (h=3,00m);
 - 4) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio, por meio de passagem de no mínimo 1,50m;
 - 5) devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional com área acima de 100m², e uma vaga para cada 100m²;
 - b) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1,0
 - c) **taxa de ocupação:** 50% (cinquenta por cento);
 - d) **recuos mínimos do pavimento térreo:**
 - 1) fundos: 3,00m (três metros);



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- 2) de frente: 6,00m (seis metros);
- 3) laterais: 3,00m (três metros).

Seção VII

Do Setor Misto Vertical – MV

Art. 188. Nas áreas classificadas como Misto Vertical, caracterizadas por áreas de uso misto de residências, comércios e serviços, admitida a verticalização, serão permitidas as categorias de uso previstas neste artigo, podendo os usos de comércios e serviços desta categoria utilizar conjugadamente 50% das áreas definidas para garagem, apresentadas pela seguinte divisão:

- I **Misto Vertical MV.1** compreende as categorias caracterizadas pela ocupação de uso residencial associado à atividade de comércio e/ou prestação de serviços, de âmbito local, podendo estar estas atividades na mesma edificação, de acordo com as categorias especificadas em cada zona. Para lotes mínimo de **700,00m²** deve-se adotar as seguintes especificações da categoria:
 - a) **características gerais do lote (mínimo de 700,00m²):**
 - 1) frente mínima: 20m;
 - 2) gabarito máximo permitido de (três) pavimentos tipo mais pavimento térreo (h máximo=16m);
 - 3) pé direito máximo de 6,00m no pavimento de acesso direto à rua e pavimento tipo (h=3,00m);
 - 4) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio, por meio de passagem de no mínimo 1,50m;
 - 5) devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional com área acima de 100m², e uma vaga para cada 100m²;
 - b) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1,0
 - c) **taxa de ocupação:** 50% (cinquenta por cento);
 - d) **recuos mínimos do pavimento térreo:**
 - 1) fundos: 3,00m (três metros);
 - 2) de frente: 6,00m (seis metros);
 - 3) laterais: 3,00m (três metros);
- II **Misto Vertical MV.2:** compreende as categorias caracterizadas pela ocupação de uso residencial associado à atividade de comércio e/ou prestação de serviços, de âmbito local, podendo estar estas atividades na mesma edificação, de acordo com as categorias especificadas em cada zona. Para lotes mínimo de **1.000,00m²** adotar as seguintes especificações da categoria:
 - a) **características gerais do lote (mínimo de 1.000,00m²):**
 - 1) frente mínima: 20m;
 - 2) gabarito máximo permitido de seis pavimentos tipo, mais pavimento térreo, podendo haver um sobressolo ou subsolo;
 - 3) pé direito máximo de 6,00m no pavimento de acesso direto à rua e pavimento tipo (h=3,00m);
 - 4) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio, por meio de passagem de no mínimo 1,50m;
 - 5) devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional com área acima de 100m², e uma vaga para cada 100m²;
 - b) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 2,6
 - c) **taxa de ocupação:** 40% (quarenta por cento);
 - d) **recuos mínimos:**
 - 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (5,00 metros);
 - 2) de frente: h/7 (6,00 metros);
 - 3) permitido o uso do subsolo ou 1º sobressolo, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;
- III **Misto Vertical MV.3 :** compreende as categorias caracterizadas pela ocupação de uso residencial associado à atividade de comércio e/ou prestação de serviços, de âmbito local, podendo estar estas atividades na mesma edificação, de acordo com as categorias especificadas em cada zona. Para lotes mínimo de **1000m²** adotar as seguintes especificações da categoria:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

a) características gerais do lote (mínimo de 1000m²):

- 1) frente mínima: 20m;
- 2) gabarito máximo permitido de oito pavimentos tipo, mais pavimento térreo, podendo haver um sobressolo ou subsolo, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;
- 3) pé direito máximo de 6m no pavimento de acesso direto a rua e pavimento tipo (h=3,00m);
- 4) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio, por meio de passagem de no mínimo 1.50m;
- 5) devem ser previstas duas vagas de garagem, por unidade habitacional com área acima de 100m², e uma vaga para cada 100m²;

b) coeficiente de aproveitamento: máximo = 2,6

c) taxa de ocupação: 40% (quarenta por cento);

d) recuos mínimos:

- 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (5,00 metros);
- 2) de frente: h/7 (6,00 metros);

IV **Misto Vertical MV.4:** compreende as categorias caracterizadas pela ocupação de uso residencial associado à atividade de comércio e/ou prestação de serviços, de âmbito local, podendo estar estas atividades na mesma edificação, de acordo com as categorias especificadas em cada zona. Para lotes mínimos de 1.500,00m² devem-se adotar as seguintes especificações da categoria:

a) características gerais do lote (mínimo de 1.500,00m²):

- 1) frente mínima: 30m;
- 2) gabarito máximo permitido de nove pavimentos tipo mais pavimento térreo, permitido o uso do subsolo e 1º sobressolo ou 2 sobressolos, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;
- 3) pé direito máximo de 4,00m no pavimento de acesso direto à rua para uso de comércio ou serviço;
- 4) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3,0m de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
- 5) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio e/ou prestação de serviços, por meio de passagem de no mínimo 1,50m;
- 6) devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional com área acima de 100m², uma vaga para cada 90m² e uma vaga para cada 50m² comercial;

b) coeficiente de aproveitamento: máximo = 3,0

c) taxa de ocupação: 35% (trinta e cinco por cento);

d) recuos mínimos:

- 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (6,00 metros);
- 2) de frente: h/7 (6,00 metros);

V **Misto Vertical MV.5 :** compreende as categorias caracterizadas pela ocupação de uso residencial associado à atividade de comércio e/ou prestação de serviços, de âmbito local, podendo estar estas atividades na mesma edificação, de acordo com as categorias especificadas em cada zona. Para lotes mínimo de 2.000,00m² devem-se adotar as seguintes especificações da categoria:

a) características gerais do lote (mínimos de 2000m²):

- 1) frente mínima: 30m;
- 2) gabarito máximo permitido de dez pavimentos tipo mais pavimento térreo, permitido o uso do subsolo e 1º sobressolo ou 2 sobressolos, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;
- 3) pé direito máximo de 4m no pavimento de acesso direto à rua para uso de comércio ou serviço;
- 4) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3,0m de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
- 5) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio e/ou prestação de serviços, por meio de passagem de no mínimo 1,50m;
- 6) devem ser previstas duas vagas de garagem, por unidade habitacional com área acima de 100m², uma vaga para cada 90m² e uma vaga para cada 50m² comercial;

b) coeficiente de aproveitamento: máximo = 3,0

c) taxa de ocupação: 35% (trinta e cinco por cento);

d) recuos mínimos:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (6,00 metros);
- 2) de frente: h/7 (6,00 metros);

VI **Misto Vertical MV.6:** compreende as categorias caracterizadas pela ocupação de uso residencial associado à atividade de comércio e/ou prestação de serviços, de âmbito local, podendo estar estas atividades na mesma edificação, de acordo com as categorias especificadas em cada zona. Para lotes mínimo de **2.500,00m²** devem-se adotar as seguintes especificações:

a) características gerais do lote (mínimo de 2.500,00m²):

- 1) frente mínima: 40m;
- 2) gabarito máximo permitido de doze pavimentos tipo, mais pavimento térreo, permitido o uso do subsolo e 1º sobressolo ou 2 sobressolos, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;
- 3) pé direito máximo de 4,00m no pavimento de acesso à rua para uso comercial ou serviço;
- 4) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3,0m de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
- 5) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio, por meio de passagem de no mínimo 1,50m;
- 6) devem ser previstas duas vagas de garagem, por unidade habitacional com área acima de 100m², uma vaga para cada 90m² e uma vaga para cada 50m² comercial;

b) coeficiente de aproveitamento: máximo = 3,5

c) taxa de ocupação: 30% (trinta por cento);

d) recuos mínimos:

- 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (7,00 metros);
- 2) de frente: h/7 (6,00 metros);

VII **Misto Vertical MV.7:** compreende as categorias caracterizadas pela ocupação de uso residencial associado à atividade de comércio e/ou prestação de serviços, de âmbito local, podendo estar estas atividades na mesma edificação, de acordo com as categorias especificadas em cada zona. Para lotes mínimo de **3.000,00m²** devem-se adotar as seguintes especificações:

a) características gerais do lote (mínimo de 3.000,00m²):

- 1) frente mínima: 50m;
- 2) gabarito máximo permitido de quatorze pavimentos tipo mais pavimento térreo, permitido o uso do subsolo e 1º sobressolo ou 2 sobressolos, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;
- 3) pé direito máximo de 4,00m no pavimento térreo;
- 4) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3,0m de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
- 5) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio, por meio de passagem de no mínimo 1,50m;
- 6) devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional com área acima de 100m², uma vaga para cada 90m² e uma vaga para cada 50m² comercial;

b) coeficiente de aproveitamento: máximo = 3,5

c) taxa de ocupação: 30% (trinta por cento);

d) recuos mínimos:

- 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (8,00 metros);
- 2) de frente: h/7 (7,00 metros);

VIII **MV.8** - compreende as categorias caracterizadas pela ocupação de uso residencial associado à atividade de comércio e/ou prestação de serviços, de âmbito local, podendo estar estas atividades na mesma edificação, de acordo com as categorias especificadas em cada zona. Para esta categoria devem-se adotar lotes a partir de **5.000,00m²** com as seguintes características:

- 1) frente mínima: 60m;
- 2) gabarito máximo permitido de dezoito pavimentos tipo, mais cobertura de 50% da projeção do pavimento tipo, mais pavimento térreo, permitido o uso do subsolo e 1º sobressolo ou 2 sobressolos, conforme inciso XI, artigo 121, da presente Lei;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- 3) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3,00m de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
- 4) devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional com área acima de 100m²;
- 5) permitido até 4 unidades por pavimento tipo;
- 6) permitido projeto com mais de um edifício no terreno com recuo mínimo entre prédios 10m ou fórmula $h/6,5$, respeitando recuos de frente, laterais e fundos.
 - a) **coeficiente de aproveitamento:** máximo = 3,0
 - b) **taxa de ocupação:** 30% (trinta por cento);
 - c) **recuos mínimos:**
 - 1) fundos e laterais do pavimento tipo: $h/6,5$ (9,00 metros);
 - 2) frente: $h/7$ (9,00 metros);
 - 3) uso restrito para áreas não urbanizadas.

Seção VIII Do Setor de Orla Mista

Art. 189. Na faixa de orla das zonas mistas, serão permitidos os usos de comércio e serviços, inclusive hotéis, pousadas, restaurantes e similares, exceto os usos C3, S1, CT4 e CV6.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe este artigo, esta permissão ocorrerá somente para as áreas e/ou lotes de frente para a via pública à beira mar.

Seção IX Do Setor Especial de Interesse Social – EIS

Art. 190. Nas áreas classificadas como **Especial de Interesse Social – EIS**, cuja definição encontra-se no inciso XI, dos artigos 105 e 106 desta Lei Complementar, serão permitidas as categorias de uso a serem definidas em lei específica, atendendo, no mínimo, o que se segue:

- I elaboração de Plano de Urbanização com participação da população moradora e da iniciativa privada, e que deverá prever todas as normas de zoneamento, parcelamento e uso e ocupação do solo;
- II previsão de toda infraestrutura básica necessária como, sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e culturais, serviços e comércio de âmbito local e reserva de espaços para lazer e atividades esportivas;
- III garantia de que cada unidade de habitação de interesse social será destinada à família que apresente renda mínima a ser definida em lei específica.

§ 1º. De acordo com o zoneamento constante do Anexo IV da presente lei complementar, são consideradas ZEIS os seguintes núcleos:

- I- **Região Sul** – Barranco Alto, Travessão, Perequê Mirim e Pegorelli;
- II- **Região Central** – Tinga, Jaqueira, Jaraguazinho, Rio do Ouro e Ponte Seca;
- III- **Região Norte** – Cantagalo, Casa Branca, Olaria, Sertão dos Tourinhos e Getuba.

§ 2º. Nas ZEIS definidas no presente artigo serão permitidas as seguintes categorias de uso:

- I- **Região Sul:**
RU1.1 a RU1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, RMV1 ao RMV4, M1 a M4; MV1, MV2, C1 (C1-1 ao C1-3), S-1, S-2, C3, CT1 a CT3, IS1, IS2. Em áreas não urbanizadas são permitidas também as categorias RMV4 a RMV8, MV3 a MV8 e IS3.
- II- **Região Central:**
RU1.1 a RU1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3; M1 a M2; C1 (C1-1 ao C1-3), S-1, S-2, C3, CT1, IS1 e IS2. Em áreas não urbanizadas são permitidas também as categorias RMV1 ao RMV4, M3 a M4, MV1 a MV4, CT2 e IS3.
- III- **Região Norte:**
RU1.1 a RU1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, M1 a M2, C1 (C1-1 ao C1-3), S-1, S-2, C3, CT1, IS1 e IS2. Em áreas não urbanizadas dos núcleos Olaria e Casa



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Branca, visando à remoção de moradias em áreas de risco, são permitidas as categorias RMV1 e MV1. Em áreas não urbanizadas e que não apresentem riscos geológicos são permitidas também as categorias RMV1 ao RMV4, M3 a M4, MV1 a MV4, CT2, com exceção ao núcleo Getuba, onde serão permitidas também as categorias MV8, RMV8 e IS3.

§ 3º. A aprovação de implantação de empreendimentos verticalizados em ZEIS ficará condicionada à avaliação de Estudo de Impactos de Vizinhança, bem como ao atendimento ao artigo 127.

Seção X Do Setor Especial – E

Art. 191. Nas áreas classificadas como **Especial – E**, o uso permitido será estabelecido por regulamento próprio para cada um de seus perímetros, de acordo com as condições locais de uso e de ocupação do solo. Estas zonas se caracterizam, algumas por abrigarem usos institucionais especiais ou usos de locais destinados a serviços turísticos e de lazer e moradia sazonal ou permanente, outras por se encontrarem total ou parcialmente não ocupadas, ou ainda por estarem submetidas a particular processo de transformação. Constituem um "estoque estratégico" de áreas do município, exigindo, portanto, um tratamento especial sob a visão de conjunto do processo de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Todos os projetos e empreendimentos, destinados a zona que trata o presente artigo, devem passar por aprovação individual e processo de análise específico para cada caso perante a Prefeitura do município. Na área do bairro da Mococa e Ilha Morena, somente será permitida a implantação de hotéis, resorts e residências multifamiliares, observadas as restrições ambientais e com as seguintes características gerais:

a) características gerais do empreendimento a cada 2.000,00m²:

- 1) frente mínima: 40m;
- 2) gabarito máximo permitido de três pavimentos tipo, mais cobertura, mais pavimento térreo;
- 3) os muros de divisa não devem exceder a altura de 3,00m de ambos os lados, medidos a partir do nível da calçada;
- 4) devem ser previstas duas vagas de garagem por unidade habitacional com área acima de 90m²;
- 5) permitido até 4 unidades por pavimento tipo de cada edifício;
- 6) recuo mínimo entre prédios: 10,0m.

b) coeficiente de aproveitamento: máximo = 1,5

c) taxa de ocupação: 20% (vinte por cento);

d) recuos mínimos:

- 1) fundos e laterais do pavimento tipo: h/6,5 (6,00 metros);
- 2) de frente: h/7 (6,00 metros);

Seção XI Do Setor de Uso Turístico Ecológico – TE

Art. 192. Nas áreas classificadas como **Turística Ecológica – TE**, caracterizada especialmente pelos usos de turismo e lazer, definidas pelas categorias de usos especificadas nos Anexos I e II desta Lei, em áreas especiais de integridade ambiental, existentes na área urbana do Município, não podendo ser superior a 20% de ocupação e responsabilizando-se pela proteção e conservação das áreas de preservação permanente e recuperação e manutenção integral dos 80% nelas contidas, serão permitidas as seguintes categorias de uso:

I **TE-1** - categoria de estabelecimentos voltados a serviços e atividades turísticas, como pousadas, hotéis. Para lotes mínimo de 2.000,00m² fica estabelecido:

1) características gerais do lote (mínimo de 2.000,00m²):

- a) frente mínima: 30m;
- b) gabarito máximo permitido de térreo mais dois pavimentos;
- c) considerando no mínimo, para pousada: quarto com banheiro privativo, e contendo recepção, rouparia, vestiário, salão de café e cozinha, e para hotéis incluir restaurante;
- d) acima do pavimento térreo será usada a fórmula, frente: h/7 e fundos e laterais: h/6,5, devendo obedecer aos recuos mínimos;
- e) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio, por meio de passagem de no mínimo 2,50m;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- f) deve ser prevista uma vaga de estacionamento por unidade;
- g) os dois primeiros pavimentos (um subsolo ou sobressolo e térreo), desde que não ultrapassem a altura máxima de 8,00m, contados a partir do nível da calçada, e que tenham seu uso destinado a garagem de veículos e infraestrutura hoteleira, terão recuo mínimo de 5,00m de frente e fundos e 3,00m de recuo mínimo lateral.
- h) os pavimentos dos apartamentos seguirão a fórmula do recuo lateral e frontal da categoria residencial, não podendo nenhum deles ser menor que 5,00m.
- 2) coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1,5
- 3) taxa de ocupação:** 20%
- 4) recuos mínimos do pavimento térreo:**
- fundos: 3,0m (três metros);
 - frente: 6,0m (seis metros);
 - laterais: 3,0m (três metros); no caso de gabarito térreo mais um pavimento, o recuo lateral é de 2,0m (dois metros);
- II **TE-2** - categoria de estabelecimentos voltados a serviços e atividades turísticas, como pousadas, hotéis. Para lotes mínimo de 5.000,00m² fica estabelecido:
- 1) características gerais do lote (mínimo de 5.000,00m²):**
- frente mínima: 40m;
 - gabarito máximo permitido de térreo mais dois pavimentos;
 - considerando no mínimo, para pousada: quarto com banheiro privativo, contendo recepção, rouparia, vestiário, salão de café e cozinha e para hotéis incluir restaurante;
 - acima do pavimento térreo será usada a fórmula, frente: h/7 e fundos e laterais: h/6,5, devendo obedecer aos recuos mínimos;
 - deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio, por meio de passagem de no mínimo 2,50m;
 - deve ser prevista uma vaga de estacionamento por unidade;
 - considerar para apart-hotel uma área interna mínima de 35,00m² contendo no mínimo dormitório, sala, cozinha, banheiro;
 - os dois primeiros pavimentos (um subsolo ou sobressolo e térreo), desde que não ultrapassem a altura máxima de 8,00m, contados a partir do nível da calçada, e que tenham seu uso destinado a garagem de veículos e infraestrutura hoteleira, terão recuo mínimo de 5,00m de frente e fundos e 3,00m de recuo mínimo lateral.
 - os pavimentos dos apartamentos seguirão a fórmula do recuo lateral e frontal da categoria residencial, não podendo nenhum deles ser menor que 5,00m.
- 2) coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1,5
- 3) taxa de ocupação:** 20% (vinte por cento);
- 4) recuos mínimos do pavimento térreo:**
- fundos: h/6,5 (5,00 metros);
 - frente: h/7 (7,00 metros);
 - laterais: h/6,5 (5,00 metros);
- III **TE-3** - categoria de estabelecimentos voltados a serviços e atividades turísticas do tipo "campings". Deverá atender ao Código Sanitário e de Edificações vigente. Para lotes mínimo de 2.000,00m² fica estabelecido:
- 1) características gerais do lote (mínimo de 2.000,00m²):**
- frente mínima: 30m;
 - gabarito máximo permitido de térreo mais um pavimento;
 - a área mínima de 50m² por barraca e/ou "trailer";
- 2) coeficiente de aproveitamento:** máximo = 1
- 3) taxa de ocupação:** 20% (vinte por cento);
- 4) recuos mínimos do pavimento térreo:**
- fundos: 3,0m (três metros);
 - frente: 6,0m (seis metros);
 - laterais: 3,0m (três metros);
- IV **TE-4** - categoria de estabelecimentos voltados a serviços e atividades turísticas, como pousadas, hotéis. Para lotes mínimo de 1.000,00m² fica estabelecido:
- 1) características gerais do lote (mínimo de 1.000,00m²):**
- frente mínima: 15m;
 - gabarito máximo permitido de térreo mais dois pavimentos;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- c) considerando no mínimo, para pousada: quarto com banheiro privativo, e contendo recepção, rouparia, vestiário, salão de café e cozinha, e para hotéis incluir restaurante;
 - d) acima do pavimento térreo será usada a fórmula: frente:h/7 e fundos e laterais: h/6,5, devendo obedecer aos recuos mínimos;
 - e) deverá ser garantido o acesso à unidade habitacional, independente do acesso do comércio, por meio de passagem de no mínimo 2,50m;
 - f) deve ser prevista uma vaga de estacionamento por unidade;
 - g) os dois primeiros pavimentos (um subsolo ou sobressolo e térreo), de que não ultrapassem a altura máxima de 8,00m, contados a partir do nível da calçada, e que tenham seu uso destinado a garagem de veículos e infraestrutura hoteleira, terão recuo mínimo de 5,00m de frente e fundos e 3,00m de recuo mínimo lateral;
 - h) os pavimentos dos apartamentos seguirão a fórmula do recuo lateral e frontal da categoria residencial, não podendo nenhum deles ser menor que 5,00m.
- 2) coeficiente de aproveitamento: máximo = 1,5
- 3) taxa de ocupação: 20%
- 4) recuos mínimos do pavimento térreo:
- a) fundos: 3,0m (três metros);
 - b) frente: 6,0m (seis metros);
 - c) laterais: 3,0m (três metros); no caso de gabarito térreo mais um pavimento, o recuo lateral é de 2,0m (dois metros).

Seção XII

Do Setor de Preservação Permanente – PP

Art. 193. Nas áreas classificadas como **Preservação Permanente – PP**, descritas no artigo 110, será dada a prioridade para criação de Unidades de Conservação (UCs) que garantam a integridade ambiental, proteção e conservação da biodiversidade da flora e fauna terrestre, como da flora e fauna marinha, serão permitidas instalações permanentes, previstas para empreendimentos destinados a parques ecológicos e/ou arqueológicos, a instalação de atividades de pesquisa científica e turismo monitorado com taxa de ocupação máxima de 5% (cinco por cento), admitindo-se construções provisórias e desmontáveis desde que não potencializem impactos quanto a:

- I instabilidade das encostas;
- II erosão;
- III assoreamento da drenagem;
- IV degradação ou supressão da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Serão permitidos também os usos constantes do Quadro das Categorias de Usos Permitidos, anexo à presente Lei, conforme artigo 309.

Seção XIII

Do Setor de Área de Risco – AR

Art. 194. Nas áreas classificadas como **Área de Risco – AR**, descritas no artigo 111, áreas precárias, inapropriadas para habitação, caracterizadas por ocupações em áreas de fragilidade ambiental, com risco eminente de acidentes geográficos, com processo de crescimento congelado, será necessária a readequação territorial através de plano de reurbanização específico.

Seção XIV

Do Setor de Expansão Urbana – EU

Art. 195. Nas áreas classificadas como **Expansão Urbana – EU**, destinadas para o crescimento da cidade, caracterizadas por encontrarem-se sem uso ou destinadas atualmente à atividade rural e pecuária, deverão ser desenvolvidos planos estratégicos, possibilitando a ocupação quando da alteração do uso das áreas destacadas no Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte, sendo:

- I Adequação à urbanização:
 - a) residencial (vertical, horizontal, condomínios e conjuntos habitacionais);
 - b) comércio e serviços de grande porte (shopping, centros de distribuição, centro de compras condomínios empresariais).
- II Área estratégica de desenvolvimento logístico e intermodal, adequada à urbanização e



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

instalação de equipamentos de grande porte, como:

- a) aeródromo;
- b) condomínios logísticos;
- c) retroporto alfandegado.

- III Área estratégica de desenvolvimento tecnológico prevista na faixa de 800 metros da Avenida de Contorno, adequada à instalação de equipamentos tais como:
- a) indústrias não poluentes - indústrias de montagem e desenvolvimento tecnológico;
 - b) universidades;
 - c) escolas técnicas.

Seção XV

Do Setor Destinado ao Retroporto – DR

Art. 196. Nas áreas classificadas como **Destinada a Retroporto – DR**, incluídas na zona de expansão urbana, descritas no artigo 113, serão permitidos os usos de retroporto e logística constantes do Quadro das Categorias de Usos Permitidos, anexo à presente Lei, conforme artigo 309.

Seção XVI

Do Setor de Amortecimento – A

Art. 197. Nas áreas classificadas como **Amortecimento – A**, descritas no artigo 114, serão permitidos os seguintes usos:

- I exploração mineral - areia, saibro ou brita;
- II ocupação rural e produção agrícola;
- III agroflorestal, sítios e chácaras.

Seção XVII

Do Setor de Proteção Ambiental – PA

Art. 198. Nas áreas classificadas como **Proteção Ambiental - PA**, descritas no artigo 115, poderão ser objeto de Operação Urbana para readequação de uso e tipologias de edificações, especialmente a constante da faixa de 200m ao longo da bacia do Juqueriquerê até a montante da SP 55, visando à recomposição de área de várzea com possibilidade de uso náutico, turismo e atividades de lazer, respeitando a legislação ambiental.

Seção XVIII

Do Setor de Suporte Urbano – SU

Art. 199. Nas áreas classificadas como **Suporte Urbano - SU**, descritas no artigo 116, serão permitidos os usos de equipamentos infraestruturais impactantes, como estação de tratamento de efluentes, cemitério, disposição e tratamento de resíduos, garagens, estruturas náuticas e similares, vedado ao uso residencial.

Seção XIX

Do Setor Industrial Estratégico de Uso Correlato ao Petróleo e Gás – IEPG

Art. 200. Na área classificada como **Industrial de Uso Estratégico de Uso Correlato ao Petróleo e Gás - IEPG**, descrita no artigo 117, possibilita-se a ocupação para fins industriais, que possam se valer, inclusive, do fornecimento direto de gás, bem como o processamento de resíduos sólidos, com apresentação de EIA-RIMA, vedado o uso residencial.

Seção XX

Do Setor de Gerenciamento Especial - GE

Art. 201. Nas áreas classificadas como **Gerenciamento Especial – GE**, descritas no artigo 118, caracterizadas como áreas congeladas para projetos urbanísticos específicos e readequação territorial através de plano de reurbanização específico.

Seção XXI

Do Setor de Uso Institucional e de Serviços - IS



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 202. Nas áreas classificadas como de Uso Institucional e de Serviços – IS, caracterizadas pelo uso específico de estabelecimentos voltados às atividades de uso institucional e serviços especiais, tais como:

I - Uso Institucional e de Serviços Públicos– IS1, caracterizadas pelo uso específico de estabelecimentos públicos, como Unidades de Saúde, Secretarias, creches, escolas, postos de atendimentos e outros. Para esta categoria devem-se adotar critérios da zona inserida, ficando estabelecido:

1) características gerais do lote (mínimo de 500,00m²):

a) frente mínima: 20m;

b) deverá ser realizado estudo prévio de impacto de vizinhança.

2) coeficiente de aproveitamento: máximo = 2,0

3) taxa de ocupação: 60% (sessenta por cento);

4) recuos mínimos do pavimento térreo:

a) fundos: 3,0m (três metros);

b) frente: 6,0m (seis metros);

c) laterais: 3,0m (três metros).

II - Uso Institucional e de Serviços– IS2, caracterizadas pelo uso específico de estabelecimentos científicos voltados às atividades de uso institucional e serviços especiais de pesquisa e estudos científicos tais como: centros de pesquisas, laboratórios, incubadoras e correlatos. Para esta categoria devem-se adotar critérios da zona inserida, ficando estabelecido:

1) características gerais do lote (mínimo de 2.000,00m²):

a) frente mínima: 20m;

b) deverá ser realizado estudo prévio de impacto de vizinhança.

2) coeficiente de aproveitamento: máximo = 2,0

3) taxa de ocupação: 60% (sessenta por cento);

4) recuos mínimos do pavimento térreo:

a) fundos: 3,0m (três metros);

b) frente: 6,0m (seis metros);

c) laterais: 3,0m (três metros).

III - Uso Institucional e de Serviços diversificados– IS3, caracterizadas pelo uso específico de estabelecimentos voltados às atividades de uso institucional e serviços especiais, tais como: bancos, hospitais, maternidades e clínicas, centros esportivos, clubes, escolas e universidades, centro de convenções, pavilhão de feiras, exposições, casas noturnas e templos religiosos. Para esta categoria devem-se adotar critérios da zona inserida, ficando estabelecido:

1) características gerais do lote (mínimo de 500,00m²):

a) frente mínima: 20m;

b) deverá ser realizado estudo prévio de impacto de vizinhança.

2) coeficiente de aproveitamento: máximo = 2,0

3) taxa de ocupação: 60% (sessenta por cento);

4) recuos mínimos do pavimento térreo:

a) fundos: 3,0m (três metros);

b) frente: 6,0m (seis metros);

c) laterais: 3,0m (três metros).

TÍTULO VII

DIRETRIZES PARA O USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 203. Para os fins desta Lei, em especial para promoção, controle e gestão do desenvolvimento urbano nas áreas de adensamento e de preservação serão utilizados, entre outros instrumentos jurídicos e políticos os seguintes:

- I instituição de zonas especiais de interesse social;
- II parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- III direito de preempção;
- IV outorga onerosa do direito de construir;
- V transferência do direito de construir;
- VI regularização de assentamentos precários, conjuntos habitacionais, loteamentos e edificações;
- VII regularização fundiária;
- VIII usucapião coletivo;
- IX direito de superfície;
- X estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

Art. 204. A aplicação dos instrumentos jurídicos e políticos elencados neste Plano Diretor atenderá aos dispositivos constantes desta Lei, além do que consta na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo o Município elaborar leis específicas visando disciplinar os respectivos instrumentos de intervenção do poder público municipal.

Parágrafo único. As áreas para aplicação dos instrumentos mencionados no artigo anterior são as definidas como Zonas Especiais de Interesse Social no presente Plano Diretor, sem prejuízo da definição de outras áreas através de lei municipal específica.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 205. O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 206. As áreas urbanas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória são aquelas estabelecidas nesta Lei, com infraestrutura urbana, não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento dos imóveis, em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º e 6º da citada Lei Federal.

§ 1º. As áreas urbanas referidas no caput deste artigo estão apresentadas em mapa anexo, conforme artigo 309 desta Lei.

§ 2º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, citada no “caput” deste artigo.

Art. 207. Para efeitos desta lei são considerados:

- I área urbana não edificada, os terrenos e glebas atendidos por infraestrutura urbana de arruamento, água, energia e iluminação pública, onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero;
- II área urbana subutilizada, os terrenos e glebas atendidos por infraestrutura urbana de arruamento, água, energia e iluminação pública, onde o coeficiente de aproveitamento é maior que zero, mas não atinge o mínimo para o lote na zona onde se situam;
- III área urbana não utilizada, os terrenos e glebas atendidos por infraestrutura urbana de arruamento, água, energia e iluminação pública, onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero e não tenham instalada atividade econômica que não necessite de edificações para seu exercício.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Parágrafo único. Não são consideradas áreas urbanas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, as seguintes:

- I que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- II de interesse para o patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico, ambiental ou sítio arqueológico.

Art. 208. Os imóveis nas condições a que se referem os incisos do artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados, devendo a notificação ser averbada no cartório do registro de imóveis da circunscrição competente.

§ 1º. A notificação será feita:

- I pessoalmente, por funcionário do órgão competente ao proprietário do imóvel que, em caso de pessoa jurídica, àquele com poder de gerência geral ou administrativa;
- II por edital, publicado no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município, quando frustrada, por três vezes, a notificação pessoal.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano, contado a partir da data do recebimento da notificação ou da data da publicação do edital protocolar, no órgão municipal competente, o projeto de parcelamento ou edificação.

§ 3º. As obras do empreendimento deverão ser iniciadas no prazo máximo de dois anos a contar da data de aprovação do correspondente projeto.

§ 4º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda a integralidade do empreendimento.

§ 5º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação e utilização prevista neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 209. O não atendimento da notificação, nos prazos e etapas previstos no artigo anterior, autorizará a aplicação, pelo Município, de alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º. Lei específica estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. Caso não seja atendida a notificação expedida no prazo de 5 (cinco) anos, a cobrança será mantida pela alíquota máxima até o atendimento.

§ 3º. É vedada a concessão de isenção ou anistia relativa à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 210. Decorridos 5 (cinco) anos de aplicação do IPTU progressivo no tempo, sem que a notificação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel tenha sido atendida, poderá o Município promover a desapropriação do imóvel, cuja indenização será representada por títulos da dívida pública municipal, resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 1º. O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza e após a notificação prevista nos incisos I e II, do § 1º do artigo 208.

§ 2º. O valor da indenização não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. Se o imóvel for incorporado ao patrimônio público, o Município deverá preceder ao seu adequado aproveitamento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data da incorporação.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser feito diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de concessão a terceiros, observando-se, nesse caso, o devido processo licitatório.

Art. 211. São considerados imóveis urbanos ou rurais abandonados, aplicando-se os termos do artigo 1276 do Código Civil, aqueles em que o proprietário não satisfizer os ônus fiscais municipais após três anos, contados da vigência desta Lei.

Seção I Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social e Zonas de Gerenciamento Especial – ZEIS e ZGE

Art. 212. Para cada ZEIS e ZGE especificadas nesta Lei Complementar, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I um Plano de Urbanização que deverá ser elaborado pela Prefeitura Municipal, com participação da população moradora e da iniciativa privada, e que deverá prever todas as normas de zoneamento, parcelamento e uso e ocupação do solo;
- II previsão de toda infraestrutura básica necessária, tais como: sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e culturais, serviços e comércios de âmbito local e reserva de espaços para lazer e atividades esportivas;
- III cada unidade de habitação de interesse social deve seguir, no mínimo, ao padrão de unidade habitacional popular, cujas residências serão destinadas às famílias que apresentem renda compatível com os financiamentos existentes para habitação popular.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis ainda não utilizados que se encontrem nas áreas definidas como ZEIS e ZGE somente poderão se valer dos benefícios e dispositivos próprios dessas zonas se o empreendimento que pretenda implantar for destinado às famílias de baixa renda, conforme inciso III deste artigo.

Seção II Direito De Preempção

Art. 213. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme dispõe o Estatuto da Cidade.

Art. 214. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I regularização fundiária;
- II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III constituição de reserva fundiária;
- IV ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural, artístico, paisagístico ou sítio arqueológico.

Art. 215. Os imóveis sujeitos à preferência serão aqueles com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, existente nas quadras e lotes no entorno dos equipamentos públicos existentes e em funcionamento, na data de publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

§ 2º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, nas condições mencionadas no presente artigo, o proprietário deverá comunicar, imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

Art. 216. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 217. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deverá ser apresentada com os seguintes documentos:

- I proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 218. Recebida a declaração a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 219. Em caso de aceite, deverá a Prefeitura fazer publicar a manifestação, através de edital de aviso, no órgão que publica os atos oficiais da administração e em jornal regional de grande circulação.

Art. 220. O decurso de prazo de trinta dias, após a data de recebimento da declaração do proprietário, sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário a alienar o seu imóvel ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência, em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 221. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

Art. 222. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para:

- a) a declaração de nulidade de alienação onerosa, efetuada em condições diversas da proposta apresentada;
- b) a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e,
- c) cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

Art. 223. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção III Transferência do Direito de Construir

Art. 224. O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo deduzida a área construída utilizada quando necessário, nos termos desta lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

- I implantação de equipamentos urbanos e comunitários,
- II preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Art. 225. A área construída a ser transferida ao imóvel receptor será calculada segundo a equação a ser definida em lei específica.

Art. 226. A aplicação do instrumento definido como Transferência do Direito de Construir seguirá as seguintes determinações:

- I os imóveis enquadrados por Lei específica como de Interesse Cultural, poderão transferir a diferença entre o Potencial Construtivo Utilizado existente e o Potencial Construtivo Máximo;
- II os imóveis doados para o Município para fins de Habitações de Interesse Social - HIS ou visando preservação ambiental localizados nas Zona Especial de Interesse Social - ZEIS poderão transferir o correspondente ao valor do imóvel.

Art. 227. O impacto da concessão de outorga de potencial construtivo adicional e de transferência de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, anualmente, os relatórios de tais controles.

Seção IV Regularização de Assentamentos Precários, Conjuntos Habitacionais, Loteamentos e Edificações

Art. 228. Legislação específica possibilitará a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo, já existentes e anteriores a aprovação desta lei, e em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta lei, condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidade jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança de uso de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular.

§ 1º. A legislação deverá ser elaborada pelo Grupo de Gestão do Plano Diretor a ser nomeado pelo Poder Executivo, podendo o Grupo valer-se de outras pessoas físicas ou jurídicas especializadas na matéria, cujo texto final deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º. O Poder Executivo proporá a legislação que trata o presente artigo no prazo de 2 anos, contados da vigência desta Lei.

§ 3º. A legislação específica sobre regularização deverá prever prazo de 12 meses para adoção de providências, visando à adequação e o atendimento às determinações definidas para os usos e ocupações do solo do zoneamento proposto neste Plano Diretor, referente aos assentamentos, conjuntos, loteamentos e edificações que permanecerem irregulares.

§ 4º. Para atender às necessidades oriundas do processo de regularização que trata esse artigo, o Poder Executivo Municipal poderá criar um Fundo Municipal de Regularização Fundiária, vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Patrimônio, ou em outra secretaria que vier a ser criada com as atribuições dispostas neste capítulo.

Art. 229. Ato normativo específico, a ser elaborado, definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

- I parcelamentos do solo implantados irregularmente;
- II empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta e indireta;
- III ocupações irregulares;
- IV edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Para a execução dos objetivos desta Lei, o Executivo deverá, sempre que possível, garantir assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda.

Art. 230. Os parcelamentos do solo, para fins urbanos, implantados irregularmente, poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

- I os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99 e os procedimentos administrativos;
- II o estabelecimento de procedimentos que garantam os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- III a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou associação de moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;
- IV o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde, segurança;
- V o percentual de áreas públicas a ser exigido e alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;
- VI as ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares.

Art. 231. A regularização dos empreendimentos habitacionais promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta poderá ser promovida a critério do Executivo que exigirá, alternativamente:

- I a formalização de compromisso do agente promotor para a desocupação das áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradia, com garantia de reassentamento das famílias, de acordo com regras a serem estabelecidas;
- II a execução, pelo agente promotor, das medidas de urbanização necessárias para a adequação e permanência da população nas áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradias, de acordo com diretrizes aprovadas pelo Executivo.

Art. 232. É responsabilidade do Executivo urbanizar e promover a regularização fundiária das ocupações irregulares, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e o direito ao uso do imóvel ocupado.

Art. 233. Para estudo visando à regularização fundiária, o Poder Executivo Municipal criará uma comissão municipal específica ou um grupo de gestão do Plano Diretor Municipal que, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, elaborará propostas para atender ao que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 234. O Executivo poderá desafetar áreas públicas municipais, da classe de bens de uso comum do povo, visando a instalação de habitações populares ou regularizar aquelas ocupadas por habitações de população de baixa renda.

Art. 235. O Executivo poderá outorgar a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na legislação vigente.

Art. 236. A urbanização das ocupações irregulares deverá respeitar as normas e padrões urbanísticos especiais, definidos pelo Executivo.

Art. 237. A urbanização deverá, em todas suas etapas, ser desenvolvida com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver.

Art. 238. Os programas de urbanização deverão priorizar as áreas de risco, e estabelecer e tornar públicos os critérios e prioridades de atendimento.

Parágrafo único. Para atendimento do que consta do "caput" deste artigo, o Poder Executivo elaborará Plano Municipal de Redução de Riscos, por meio de Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, bem como ação de apoio à prevenção e erradicação de riscos em assentamentos precários, visando identificar as áreas ocupadas em situação de risco e elencar as prioridades a serem desenvolvidas, podendo, para consecução dos objetivos mencionados, celebrar convênios, parcerias e outros ajustes congêneres com as demais esferas de Governo.

Art. 239. As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em lei que contenha, no mínimo:

- I os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;
- II as condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação, quando necessário;
- III a exigência de anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística, dos mananciais, e quando se tratar de instalações e equipamentos públicos, usos institucionais



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

segundo a legislação de uso e ocupação do solo vigente, Pólos Geradores de Tráfego e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Não serão passíveis da regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a rios, represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

Art. 240. A Lei poderá prever a regularização mediante outorga onerosa, quando a área construída a regularizar resultar área construída computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção.

Seção V Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 241. O Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na legislação municipal de regularização de loteamento e parcelamento do solo e edificações, deverá incorporar os assentamentos precários, ocupações e loteamentos irregulares, entre outros, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

- I a criação de Zonas Especiais de Interesse Social;
- II a concessão do direito real de uso de acordo com o zoneamento da cidade definido neste plano diretor;
- III a concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV o usucapião especial de imóvel urbano;
- V o direito de preempção;
- VI a assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Parágrafo único. Além das ações previstas no "caput" deste artigo, o Executivo deverá elaborar Plano Municipal de Intervenção nas áreas de risco existentes no Município.

Art. 242. O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 243. O Executivo poderá outorgar àquele que reside em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com a legislação vigente.

Art. 244. O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art. 245. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

- I ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;
- II ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;
- III ser área de comprovado interesse de preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

Parágrafo único. Para atendimento do direito previsto nos incisos anteriores, a moradia, sempre que possível, deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 246. A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

Art. 247. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

Art. 248. Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

Art. 249. É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Seção VI Usucapião Coletivo

Art. 250. O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas objeto de usucapião coletivo para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e alterações quando houver.

Parágrafo único. A Prefeitura notificará os moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de 1(um) ano, o Plano de Urbanização.

Seção VII Direito de Superfície

Art. 251. Fica o Executivo Municipal autorizado a exercer o direito de superfície em áreas particulares onde exista carência de equipamentos urbanos e comunitários, bem como para a remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais em função de obras de requalificação urbana.

Art. 252. O exercício do direito de superfície deverá observar os termos dos artigos 21 a 24 do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01.

Seção VIII Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 253. Estão sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV os empreendimentos que em função de possíveis repercussões de natureza urbanística e ambiental, implicarem em incomodidades a vizinhança.

Parágrafo Único. Na análise do projeto referente à qualquer empreendimento, haverá a necessidade de apresentação do EIV, na forma que consta a presente lei e legislação pertinente, desde que o empreendimento se enquadre em ao menos uma das incomodidades definidas no artigo 262 e seguintes desta lei

Art. 254. O EIV será requisito para obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 255. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I adensamento populacional;
- II uso e ocupação do solo;
- III valorização imobiliária;
- IV áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico, ambiental e arqueológico;
- V equipamentos urbanos e comunitários;
- VI sistema de circulação e transportes, incluindo tráfego gerado, mobilidade e acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VII poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- VIII vibração;
- IX periculosidade;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- X geração de resíduos sólidos;
- XI riscos ambientais;
- XII impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 256. As providências ou obras de eliminação ou minimização dos impactos verificados em razão do empreendimento ou atividade serão exigidas pelo Executivo e serão efetivadas pelo interessado e deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento ou atividade.

Art. 257. A aprovação definitiva do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado onde constarão todas as obras e providências a seu encargo.

Art. 258. O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão expedidos mediante a comprovação da conclusão das medidas e obras previstas no artigo anterior.

Art. 259. Os documentos e o relatório do EIV ficarão disponíveis para consulta pública por meio magnético ou outro que o Executivo preferir.

Art. 260. O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 261. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação do estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental.

Subseção I Das Incomodidades Geradas pelas Atividades

Art. 262. Para efeitos desta lei, incomodidade é o estado de desacordo do uso ou atividade com a realidade local em que se instale, em sua relação adversa com as estruturas físicas, ambientais, econômicas ou sociais.

Art. 263. As incomodidades serão consideradas segundo padrões de admissibilidade, conforme os fatores de incomodidades definidos nesta lei.

Art. 264. Para efeitos desta lei, consideram-se os seguintes fatores de incomodidades:

- I poluição atmosférica: é a geração de impacto causado pelo lançamento, na atmosfera, de matéria ou energia resultante de processos de produção ou transformação;
- II poluição sonora: é a geração de impacto causado pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares;
- III poluição hídrica: é a geração de impacto causado pela produção, manipulação, estocagem ou lançamento de líquidos que alterem a qualidade da rede hidrográfica ou a integridade do sistema coletor de esgotos;
- IV resíduos sólidos: é a geração de impacto causado pela produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
- V vibração: é a geração de impacto causado pelo uso de máquinas ou equipamentos produtores de choques repetitivos ou trepidações;
- VI riscos de inflamabilidade e explosão: é a geração de impacto causado pela presença de elementos que possam produzir chamas ou estouros que exigem medidas de segurança no transporte, estocagem, manuseio e manutenção.

Parágrafo único. Os parâmetros para os fatores de incomodidade serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, respeitadas a legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 265. Os usos e atividades serão classificados nos níveis de incomodidades, conforme segue:

- I não-incômodos: o uso residencial e as categorias de uso não-residencial que não interfiram negativamente no meio ambiente;
- II incômodos nível I: as categorias de uso não-residencial compatíveis com o uso residencial;
- III incômodos nível II: o uso não-residencial cujo nível de incomodidade permita sua instalação nas proximidades do uso residencial;
- IV incômodo nível III: o uso industrial e correlatos, cujas atividades apresentem níveis de incomodidades incompatíveis com o uso residencial.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

TÍTULO VIII

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 266. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Estratégico e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 267. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da Administração Direta.

§ 1º. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

§ 2º. O Executivo deverá, ainda, garantir a atualização do programa de geoprocessamento do Município, visando, inclusive, atualizar as informações do cadastro municipal, além de garantir a capacitação de servidores para manuseio do programa, podendo ser utilizado o programa na regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo já existente.

Art. 268. O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos e com os Governos do Estado e da União, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo.

Art. 269. Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei.

Seção I

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 270. O Executivo criará o Sistema Municipal de Informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente, georreferenciadas em meio digital atualizadas.

Art. 271. Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o artigo anterior deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 272. O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

Art. 273. O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Jornal Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população.

Art. 274. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Parágrafo único. O disposto no "caput" do presente artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 275. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Estratégico, de planos, programas e projetos setoriais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição.

Art. 276. O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e disponibilizado a todas as secretarias e serviços municipais.

Seção II

Do Sistema e Processo Municipal de Planejamento Urbano

Art. 277. O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, com a participação da sociedade, garantindo os instrumentos necessários para sua efetivação, sendo composto por:

- I órgãos públicos;
- II planos municipais;
- III planos regionais;
- IV Sistema Municipal de Informação;
- V participação popular;
- VI Plano Plurianual;
- VII Diretrizes Orçamentárias;
- VIII Orçamento Anual.

Parágrafo único. São considerados como órgãos públicos de apoio e informação ao Planejamento Urbano Municipal, os seguintes:

- I as Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Indireta Municipal;
- II as instâncias de participação popular.

Art. 278. Além do Plano Diretor Estratégico fazem parte do sistema e do processo de planejamento as leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e as específicas previstas nesta Lei Complementar, bem como aquelas que disciplinarem as seguintes matérias:

- I Posturas;
- II Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte;
- III Plano de Circulação Viária e de Transportes;
- IV Plano de Habitação;
- V Plano de Recuperação das Áreas Verdes e Fundos de Vales;
- VI Regulamentação da Notificação da Utilização e Parcelamento Compulsórios;
- VII Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima;
- VIII Plano de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte;
- IX Planos, Programas e Metas de Desenvolvimento Setoriais estabelecidos neste Plano Diretor.
- X Plano Municipal de Saneamento
- XI Diretrizes da Agenda 21

Parágrafo único. Os instrumentos referidos no "caput" deste artigo deverão estar articulados entre si.

Seção III

Dos Planos Setoriais e/ou Regionais

Art. 279. O Poder Executivo Municipal poderá elaborar planos setoriais e/ou regionais com a participação dos munícipes dos diversos bairros que compõem cada região, nos diagnósticos, concepção, aprovação, monitoramento, fiscalização e revisão em todas as ações, com base em plena informação, disponibilizada pelo Executivo, a elas concernentes, em tempo hábil para subsidiar o processo de discussão, elaboração e decisão.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 280. Os Planos Setoriais e/ou Regionais, observando os elementos estruturadores e integradores do Plano Diretor Estratégico, terão como objetivo complementar as proposições definidas nesta lei, de modo a atender às peculiaridades do sítio de cada região e às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha.

Art. 281. A elaboração e gestão participativa dos Planos serão organizadas pelo Executivo e pelas respectivas instâncias de participação e representação setorial a serem regulamentadas por projeto de lei específica, contando com a orientação e apoio técnico das Secretarias e órgãos municipais.

Art. 282. Os Planos deverão versar sobre questões específicas de cada setor mencionados nesta Lei ou região e dos bairros que a compõem e serão aprovados em leis, complementando o Plano Diretor Estratégico.

Art. 283. Nos Planos Regionais deverão constar, no mínimo:

- I delimitação das novas áreas em que se aplicam os instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, além daquelas definidas em lei específica;
- II hierarquização do sistema viário local e plano de circulação e transporte;
- III proposta de destinação de áreas e equipamentos públicos e áreas verdes;
- IV projetos de intervenção urbana;
- V proposta de tombamento ou outras medidas legais de prestação e preservação de bens móveis e imóveis da região;
- VI proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das vocações regionais;
- VII indicação de prioridades, metas e orçamento regional;
- VIII proposta de prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas na região.

Parágrafo único. A inexistência do Plano Regional não impede a aplicação regional dos instrumentos previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 284. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II audiências e/ou consultas públicas;
- III iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IV conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V audiências públicas de elaboração do Orçamento Municipal;
- VI programas e projetos com gestão popular.

Art. 285. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade será estimulada e deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência, com prazo mínimo de 15 dias corridos.

Art. 286. Anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Conselho Municipal de Meio Ambiente relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Jornal Oficial do Município.

Seção I

Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 287. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, além das competências definidas por Lei Municipal, terá as atribuições definidas nesta Lei, especialmente quanto às deliberações sobre regularização fundiária.

Seção II

Audiências Públicas



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 288. Serão realizadas no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança.

Art. 289. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 dias corridos da realização da respectiva audiência pública.

Art. 290. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo respectivo.

Art. 291. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Seção III Iniciativa Popular

Art. 292. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade.

Art. 293. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

CAPÍTULO III

REVISÃO E MODIFICAÇÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO MUNICIPAL

Art. 294. Este Plano Diretor poderá ser revisado e modificado, atendendo aos seguintes prazos:

- I **após 5 (cinco) anos** para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, elaboração de estudos e planos, além de proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade ou prazo inferior em caso de revisão ou readequação do Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte para atingir os objetivos e diretrizes propostas;
- II **após 10 (dez) anos** para o cumprimento das diretrizes propostas.

Parágrafo único. O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no "caput" deste artigo, sempre obedecidas a legislação vigente, mediante a efetiva participação popular.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 295. As infrações às disposições desta Lei Complementar darão ensejo às seguintes providências:

- I revogação da autorização da execução;
- II embargo administrativo;
- III demolição da obra, quando for o caso;
- IV aplicação de multas pela Prefeitura;
- V denúncia do profissional infrator junto aos Conselhos - Regional de Engenharia e de Arquitetura, visando sua responsabilização.

Art. 296. As multas a serem aplicadas às infrações são as constantes de lei municipal específica,



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

as quais obedecerão à seguinte classificação:

- I multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 4, a ser cominada às infrações caracterizadas como graves, especialmente:
 - a) a execução de parcelamento sem o correspondente alvará;
 - b) prospecto de promoções de vendas discrepantes dos projetos aprovados, inclusive quanto à localização do empreendimento;
 - c) fechamento ou impedimento de acesso às praias e costeiras;
 - d) invasão aos terrenos do conjunto de áreas de interesse público;
 - e) execução de obras sem o competente alvará de licença;
 - f) abertura de vias sem prévia autorização municipal.
- II multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3, a ser cominada às infrações caracterizadas como médias, especialmente:
 - a) execução de obras em desacordo com o projeto aprovado;
 - b) empréstimo de terras e/ou início de obras sem o correspondente alvará de licença.
- III multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2, a ser cominada às infrações caracterizadas como leves, especialmente a execução de empréstimos de terras e/ou uso em desacordo com o correspondente alvará de licença;
- IV multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 1, a ser cominada às infrações caracterizadas como mínimas, especialmente a sonegação de informações à fiscalização municipal.

Art. 297. O desrespeito ao embargo administrativo da obra sujeitará o infrator à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa a ser aplicada à infração que originou o embargo, acrescido de 10% (dez por cento) por dia em que perdurar o desrespeito, até o máximo de 30 (trinta) dias, após o qual a Prefeitura Municipal promoverá o embargo judicial da obra, seguindo-se às demais sanções cabíveis, conforme o caso.

Art. 298. Na reincidência, as multas serão sempre aplicadas em dobro.

Art. 299. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado e nem do ressarcimento dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 300. A Prefeitura Municipal não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos eventualmente causados a terceiros, em consequência da execução de planos autorizados.

Art. 301. Os direitos de uso do solo relativamente a loteamentos ou parcelamentos já aprovados e registrados, modificados pelas normas de zoneamento definidas nesta Lei, serão preservados, respeitando-se os direitos vigentes na data da aprovação dos mesmos.

Art. 302. Os parcelamentos não aprovados pela Prefeitura Municipal e já executados ou alienados total ou parcialmente, estão sujeitos à ação Municipal, para sua regularização, atendendo, sempre que possível, às exigências desta Lei.

Art. 303. A Prefeitura, por seus órgãos competentes, prestará informações aos interessados na aquisição de terrenos, sobre a situação dos mesmos com relação à licença para edificar e restrições existentes.

Art. 304. Poderá ser objeto de remuneração ao Município, conforme legislação, todo uso do espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que implique benefício financeiro para o usuário.

Art. 305. O Executivo Municipal, por lei específica, poderá adaptar os usos e zonas definidos nesta Lei, previstos em torno do traçado da nova Rodovia que ligará o Fundo do Vale Paraíba ao Porto de São Sebastião, em função do projeto final de construção da mencionada rodovia.

Art. 306. Incluem-se entre os bens e serviços de interesse público a implantação e manutenção do mobiliário urbano, de placas de sinalização de logradouros e imóveis, de galerias subterrâneas destinadas a infraestruturas, de postes e estruturas espaciais e do transporte público por qualquer modo.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 307. Os projetos regularmente protocolizados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

§ 1º. Em caso de arquivamento do processo de avaliação de projeto por não atendimento das falhas comunicadas ou por ausência de documentos necessários, o interessado perderá o direito garantido no "caput" deste artigo.

§ 2º. Concedido o alvará para construção da obra, objeto do projeto protocolizado, o interessado terá o prazo de 6 (seis) meses para iniciar a mencionada obra e 2 (dois) anos para concluí-la, não sendo permitida a prorrogação de prazo.

Art. 308. O Executivo deverá, de forma a atender ao determinado neste Plano Diretor e no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua entrada em vigor, providenciar o envio de propostas das seguintes leis ao legislativo:

- I Lei da Subutilização do Solo Urbano;
- II Lei da Gradação das Alíquotas Progressivas;
- III Lei do Direito de Preempção;
- IV Lei da Transferência do Direito de Construir;
- V Leis de Instituição de Novas Zonas de Interesse;
- VI Lei de Regulamentação do Sistema de Informações;
- VII Lei de Regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Urbano e do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VIII Lei de Regulamentação da Realização das Audiências Públicas;
- IX Plano de Habitação;
- X Plano de Recuperação das Áreas Verdes e Fundos de Vales;
- XI Planos, Programas e Metas de Desenvolvimento Setoriais estabelecidos neste Plano Diretor;
- XII Código de Edificações e Posturas.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos no "caput" deste artigo deverão estar articulados entre si.

Art. 309. São Anexos a essa Lei:

- I Quadro das Categorias de Usos Permitidos – Partes I e II
- II Mapa do Município – Divisas Litoral Norte
- III Mapa do Zoneamento Ecológico Econômico Terrestre e Marítimo - Caraguatatuba
- IV Mapa do Município – Zoneamento Regional
- V Mapa do Zoneamento Municipal
- VI Mapa do Zoneamento Municipal – Zona de Expansão
- VII Mapa do Zoneamento Municipal – Trecho 1
- VIII Mapa do Zoneamento Municipal – Trecho 2
- IX Mapa do Zoneamento Municipal – Trecho 3
- X Mapa do Zoneamento Municipal – Trecho 4
- XI Mapa do Zoneamento Municipal – Trecho 5
- XII Mapa do Zoneamento Municipal – Trecho 6
- XIII Mapa do Zoneamento Municipal – Trecho 7
- XIV Mapa do Zoneamento Municipal – Trecho 8
- XV Mapa de Diretrizes da Malha Viária Municipal

Art. 310. Fica suprimido o direito de preempção das áreas localizadas na Avenida Geraldo Nogueira da Silva, Bairro Indaiá e alterada de Zona Mista Vertical – ZMV-2 para Zona Mista Vertical – ZMV-6.

Art. 311. Fica o Poder Executivo autorizado a tombar como Patrimônio Histórico e Cultural do Município, a área de propriedade particular, compreendida entre a Marina da Ponte, Rio Juqueriquerê, Marina Offshore, muro limítrofe paralelo com a Rodovia SP-55 atrás da Escola Estadual Prof. Avelino Ferreira, e tendo como acesso a Rua Ismael Iglesias, visando à sua preservação e revitalização, promovendo o Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental.

Art. 312. Fica permitida a implantação de usina de compostagem e ou aterros sanitários, somente na Zona de Amortecimento – ZA, especificamente na área da Fazenda Serramar.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido o recebimento de lixo de outros municípios.

Art. 313. Fica autorizada a regularização fundiária urbana dos Loteamentos Recanto Ana e Vila São Lourenço no Bairro Rio do Ouro e do Loteamento Portal das Flores no Bairro Porto Novo.

Art. 314. Fica autorizada a implantação do Pier no Município.

Art. 315. VETADO.

Art. 316. VETADO.

Art. 317. Fica permitido o desdobramento de lotes com área mínima, de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79, na Rua Benedita Alves Cruz, Bairro Caputera.

Art. 318. VETADO.

Art. 319. Fica permitido o uso da categoria Comercial 2 – C-2, comerciais varejistas de grande porte, atacadistas e de serviços diversificados, especificamente materiais de construção, na Rua Seis, do Loteamento Jardim do Sol, Bairro Massaguaçu.

Art. 320. Fica permitido o uso da categoria Comercial 2 – C-2, comerciais varejistas de grande porte, atacadistas e de serviços diversificados, especificamente materiais de construção, na Rua Antonio Henrique de Mesquita, Bairro Casa Branca.

Art. 321. VETADO.

Art. 322. VETADO.

Art. 323. É vedada a execução de música ao vivo e mecânica no Bairro Indaiá, exceto na Avenida Rio Branco (Rodovia SP-55).

Art. 324. Fica permitido o desdobramento de lotes com área mínima, de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79, no Loteamento Jardim Terralão, Bairro Guaxinduba.

Art. 325. Fica permitido o desdobra de lotes, com area minima de 900m², no trecho compreendido entre o Rio da Paca e o Rio Lagoa, no Bairro Jardim Britânia.

Art. 326. Fica permitido o desmembramento de lotes com área mínima, de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79, no Loteamento Jardim Brasil, Bairro Porto Novo.

Art. 327. Torna estritamente residencial toda extensão da Avenida São Paulo, no Bairro Indaiá.

Art. 328. Fica permitida a construção de prédios de no máximo 9 pavimentos, já incluídos, térreo, sobressolo e cobertura, no trecho compreendido entre a Avenida Geraldo Nogueira da Silva até a Avenida Paraná, no Bairro Indaiá.

Art. 329. Fica vedado o tráfego de ônibus e caminhões na Zona Residencial Vertical – ZRV-3, incluindo a Avenida São Paulo, no Bairro Indaiá, permitido somente os serviços de carga e descarga.

Art. 330. Fica suprimido o direito a preempção da área localizada no quadrilátero das Avenidas Rio Branco, Cuiabá, Sergipe e Mato Grosso, no Bairro Indaiá.

Art. 331. Fica alterada a Zona destinada ao Retroporto – ZDR, para Zona de Expansão Urbana – ZEU, permitindo a instalação da área destinada ao Retroporto – ZDR na Zona de Amortecimento – ZA.

Art. 332. Acrescenta à categoria Comercial C1-4 – Comércio e Serviços Especiais, somente para borracharia, mecânica, funilaria, pintura de automóveis e móveis, marcenaria, serralheria, oficinas de máquinas e equipamentos em geral, na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, nos Bairros Jaraguazinho e Rio do Ouro.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 333. Fica alterada para Zona Estritamente Residencial – ZER, o quadrilátero localizado entre as vias públicas Rio Branco, Engenheiro João Fonseca, São Sebastião e Ilhabela.

Art. 334. Fica vedada a abertura de postos de combustíveis no trecho compreendido entre a Avenida Brasil, no Bairro Sumaré até as Avenidas Marechal Floriano Peixoto, no Bairro Poiães e Rodrigues Alves, no Bairro Jardim Aruan.

Art. 335. Fica reconhecida como Zona Comercial Vertical – ZCV, o trecho da Marginal esquerda da Rodovia SP-55, sentido Caraguatatuba/Ubatuba, no Bairro Casa Branca.

Art. 336. Fica alterada de Zona de Preservação Permanente – ZPP, para Zona Mista Vertical – ZMV-6, a área localizada no Loteamento Jardim Casa Branca, Bairro Martin de Sá.

Art. 337. Fica permitida a implantação de Cemitério Municipal na Zona Destinada ao Retroporto – ZDR, na área localizada no Bairro Pegorelli.

Art. 338. Fica alterada para Zona de Preservação Permanente – ZPP a Praia Brava e sua encosta.

Art. 339. Altera para 100 (cem) metros a utilização da Zona Comercial Vertical – ZCV, localizada no trecho que compreende o Rio da Paca até o Rio Lagoa.

Art. 340. Fica alterada para Zona de Expansão Urbana – ZEU, a área denominada Loteamento Jardim Santa Rosa.

Art. 341. Fica alterada para Zona Preservação Permanente – ZPP, a área localizada entre a foz do Rio Juqueriquerê até a divisa com Zona Mista Vertical – ZMV-5, somente no Bairro Porto Novo.

Art. 342. VETADO.

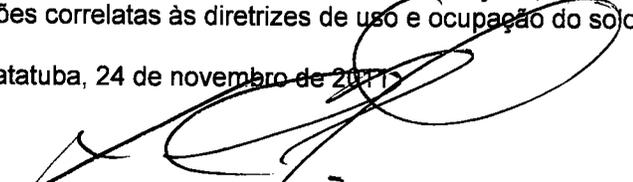
Art. 343. São consideradas áreas de proteção ambiental, invioláveis e intocáveis, a ilha do Tamanduá, a ilha e a ilhota da Cocanha, a Praia Brava, Rio Juqueriquerê, Rio do Ouro, Rio Santo Antônio, Rio Guaxinduba, Rio Cantagalo, Rio Mocóca, a Lagoa Azul e o Mar, bem como toda área compreendida pelos morros e pela Serra do Mar acima da cota altimétrica de 100 (cem) metros, incluindo as margens dos rios, lagos, manguezais e áreas confinantes com a orla marítima.

Art. 344. VETADO.

Art. 345. Fica alterada de Zona Especial – ZE, para Zona Mista Vertical – ZMV-4, a área compreendida entre o Condomínio Porto Fino até o Rio Mococa, localizada a margem direita da Rodovia SP-55, sentido Caraguatatuba/Ubatuba, Bairro Mococa, ficando o restante da área da Zona Especial – ZE, alterada para Zona de Proteção Permanente – ZPP.

Art. 346. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 200, de 22 de junho de 1992, e suas alterações, a Lei nº 841, de 30 de abril de 2002 e demais legislações correlatas às diretrizes de uso e ocupação do solo.

Caraguatatuba, 24 de novembro de 2011


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

ANEXO I - PARTE I									
QUADRO DAS CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS									
UNIFAMILIAR									
CATEGORIA DE USO		Área mínima		TO	CA	Frente mínima	RECUOS (m)		
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO						FRENTE	FUNDO	LATERAL
RU1.1	Residencial	250	TER.+1 PAV.	50	1	10	4,5	3	1,5
RU1.2	Residencial Geminado	250	TER.+1 PAV.	50	1	10	4,5	3	1,5
RU1.3	Residencial	125 a 250	TER.+1 PAV.	50	1	5	4,5	3	1,5
RU1.4	Residencial Geminado	500	TER.+1 PAV.	50	1	15	4,5	4	2,5
RU2.1	Residencial	600	TER.+2 PAV.	50	1	15	6	4	2
RU2.2	Residencial	1000	TER.+2 PAV.	50	0,8	20	7	5	2
RU2.3	Residencial	1500	TER.+2 PAV.	50	0,8	25	8	6	3
RU3	Residencial	5000	TER.+2 PAV.	20	0,6	50	8	6	3
RU4	Residencial	5000	TER.+2 PAV.	10	0,4	50	8	6	3
MULTIFAMILIAR									
CATEGORIA DE USO		Área mínima		TO	CA	Frente mínima	RECUOS (m)		
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO						FRENTE	FUNDO	LATERAL
RMH1	Condomínio Horizontal	700	TER.+1 PAV.	50	1	20	4,5	3	2
RMH2	Condomínio Horizontal	5000	TER.+2 PAV.	20	0,4	50	8	6	3
RMH3	Condomínio Horizontal	5000	TER.+2 PAV.	10	0,2	50	8	6	3
RMV1	Condomínio Vertical	700	TER.+3 PAV.	40	1,4	20	6	4	4
RMV2	Condomínio Vertical	1000	TER.+6 PAV.	40	2,6	20	6	5	5
RMV3	Condomínio Vertical	1000	TER.+8 PAV.	35	3	30	6	6	6
RMV4	Condomínio Vertical	1500	TER.+9 PAV.	35	3	30	6	6	6
RMV5	Condomínio Vertical	2000	TER.+10PAV.	30	3,5	40	6	6	6
RMV6	Condomínio Vertical	2500	TER.+12PAV.	30	3,5	40	6	7	7
RMV7	Condomínio Vertical	3000	TER.+14PAV.	30	3,5	50	7	8	8
RMV8	Condomínio Vertical	5000	TER.+18PAV.	30	3,0	60	9	9	9
MISTO: RESIDENCIAL E COMÉRCIO/SERVIÇO									
CATEGORIA DE USO		Área mínima		TO	CA	Frente mínima	RECUOS (m)		
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO						FRENTE	FUNDO	LATERAL
M 1	Comercial e Residencial	250	TER.+1 PAV.	50	1	10	5	3	1,5
M 2	Comercial e Residencial	500	TER.+1 PAV.	50	1	15	6	3	3
M 3	Comercial e Residencial	750	TER.+2 PAV.	50	1	20	6	3	3
M 4	Comercial e Residencial	1000	TER.+3 PAV.	50	1	30	6	3	3
MISTO VERTICAL: RESIDENCIAL E COMÉRCIO/SERVIÇO									
CATEGORIA DE USO		Área mínima		TO	CA	Frente mínima	RECUOS (m)		
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO						FRENTE	FUNDO	LATERAL
MV 1	Comercial e Residencial	700	TER.+3 PAV.	50	1	20	6	3	3
MV 2	Comercial e Residencial	1000	TER.+6 PAV.	40	2,6	20	6	5	5
MV3	Comercial e Residencial	1000	TER.+8PAV.	40	2,6	20	6	5	5
MV 4	Comercial e Residencial	1500	TER.+9 PAV.	35	3,0	30	6	6	6
MV 5	Comercial e Residencial	2000	TER.+10PAV.	35	3,0	30	6	6	6
MV 6	Comercial e Residencial	2500	TER.+12PAV.	30	3,5	40	6	7	7
MV 7	Comercial e Residencial	3000	TER.+14PAV.	30	3,5	50	7	8	8
MV 8	Comercial e Residencial	5000	TER.+18PAV.	30	3,0	60	9	9	9



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

COMERCIAL E SERVIÇOS									
CATEGORIA DE USO		Área mínima		TO	CA	Frente mínima	RECUOS (m)		
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO						FRENTE	FUNDO	LATERAL
C 1 (1.1 a 1.4)	Comercial	250	TER.+2 PAV.	70	1,5	10	6	2	1,5
S (1 e 2)	Serviço	250	TER.+2 PAV.	70	1,5	10	6	2	1,5
C 2	Comercial	600	TER.+2 PAV.	60	1,8	15	6	3	2
C 3	Comercial	600	TER.+2 PAV.	60	1,8	15	6	3	2
CT 1	Comercial Turística	600	TER.+2 PAV.	50	1,5	20	6	3	3
CT 2	Comercial Turística	1500	TER.+9 PAV.	40	3,5	20	6	6	6
CT 3	Comercial Turística	2000	Obedecer zona	40	3,5	30	6	6	6
CT 4	Comercial Turística	2000	TER.+1 PAV.	60	0,5	20	7	6	6
COMERCIAL E SERVIÇOS VERTICAL									
CATEGORIA DE USO		Área mínima		TO	CA	Frente mínima	RECUOS (m)		
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO						FRENTE	FUNDO	LATERAL
CV 1	Comercial Vertical	250	TER.+2 PAV.	60	1,5	10	5	2	1,5
CV 2	Comercial Vertical	600	TER.+3 PAV.	60	1,8	15	6	2,5	3
CV 3	Comercial Vertical	600	TER.+3 PAV.	60	1,8	15	6	2,5	3
CV 4	Comercial Vertical	600	TER.+3 PAV.	60	1,8	15	6	2,5	3
CV 5	Comercial Vertical	600	TER.+3 PAV.	60	1,8	15	6	2,5	3
CV 6	Comercial Vertical	2000	Obedecer zona	40	3,5	40	6	6	6
ATIVIDADES TURÍSTICAS ECOLÓGICAS									
CATEGORIA DE USO		Área mínima		TO	CA	Frente mínima	RECUOS (m)		
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO						FRENTE	FUNDO	LATERAL
TE 1	Turística Ecológica	2000	TER.+2 PAV.	20	1,5	30	6	3	3
TE 2	Turística Ecológica	5000	TER.+2 PAV.	20	1,5	40	7	5	5
TE 3	Turística Ecológica	2000	TER.+1 PAV.	20	1	30	6	3	3
TE 4	Turística Ecológica	1000	TER.+2 PAV.	20	1,5	15	6	3	3
LOGÍSTICA E INDUSTRIAL									
CATEGORIA DE USO		Área mínima		TO	CA	Frente mínima	RECUOS (m)		
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO						FRENTE	FUNDO	LATERAL
LI-1	Logística e Industrial	500	2 PAV.	70	1,4	15	6	2	1,5
LI-2	Logística e Industrial	1000	3 PAV.	70	2,5	30	6	6	4
ESPECIAL									
CATEGORIA DE USO		Área mínima		TO	CA	Frente mínima	RECUOS (m)		
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO						FRENTE	FUNDO	LATERAL
E	Especial	2000	TER.+3 PAV.	20	1,5	40	6	6	6
INSTITUCIONAL									
CATEGORIA DE USO		Área mínima		TO	CA	Frente mínima	RECUOS (m)		
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO						FRENTE	FUNDO	LATERAL
IS1	Institucional Público	500	Obedecer zona	60	2	20	6	3	3
IS2	Institucional Científico	2000	Obedecer zona	60	2	20	6	3	3
IS3	Institucional diversificado	500	Obedecer zona	60	2	20	6	3	3



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

SOLO CRIADO	h MÁXIMO (m)	OBSERVAÇÃO	RECUOS (m)		
			FRENTE	FUNDO	LATERAL
SUBSOLO	3	Máximo 1,5m acima e abaixo do nível da rua.	5	2,5	1,5
1º SOBRESSOLO	3	Permitido 50% da laje de cobertura no alinhamento, somente para categorias de 6 e 8 pavimentos.	5	2,5	1,5
2º SOBRESSOLO	3	Permitida rampa de acesso no alinhamento lateral, comprimento máximo de 20m.	6	2,5	2,5

ANEXO I – PARTE II

QUADRO DO ZONEAMENTO MUNICIPAL

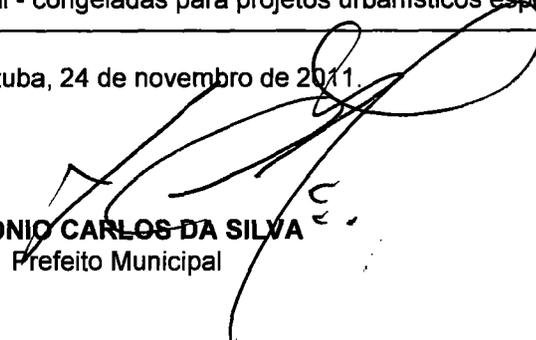
ZONAS DE USO	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS POR ZONA
ZLI	LI1, LI2, IS1, IS2.
ZC	C1 a C3, CT1, CT3, CT4, CV1 a CV5, E, M1 a M3, MV1, RMV1, RU1.1, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, S-1, S-2, IS1, IS2, IS3.
ZCV	C1 a C3, CT1 a CT4, CV1 a CV6, M1 a M3, MV1, MV2, RU1.1, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, RMV1, RMV2, S-1, S-2, IS1, IS2, IS3, OM
ZER	RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, S-2, IS1.
ZER-1	RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, RMV1, S-2, IS1.
ZRV-1	RMV1, RMV2, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, S-2, IS1.
ZRV-2	RMV1 a RMV4, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, S-2, IS1.
ZRV-3	RMV1 a RMV6, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, S-2, IS1.
ZRV-4	RMV1 a RMV7, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, S-2, IS1.
ZM	C1.3, C3, CV1, CV3, CV4, CV5, M1 a M3, S-1, S-2, CT-1, RU1.1, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, IS1, IS2,
ZMV-1	C1.1 a C1.3, C3, CV1 a CV5, CT1 a CT3, M1 a M3, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, S-1, S-2, IS1, IS2, IS3.
ZMV-2	C3, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3; S-2, CT1 a CT3, M1 a M3, IS1, IS2.
ZMV-3	RMV1, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3; C3, S-2, CT1 a CT3, CV1 a CV5, MV1, M1 a M3, IS1, IS2.
ZMV-4	RMV1, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3; C3, S-2, CT1 a CT3, MV1, M1 a M3, IS1, IS2
ZMV-5	RMV1, RMV2, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, C3, S-2, CT1 a CT3, MV1, MV2, M1 a M4, IS1, IS2.
ZMV-6	RMV1 a RMV4, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3; C3, S-2, CT1 a CT3, MV1 a MV4, M1 a M4, IS1, IS2.
ZMV-7	RMV1 a RMV6, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3; C3, S-2, CT1 a CT3, MV1 a MV6, M1 a M4, IS1, IS2.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

ZMV-8	C1.1 a C1.3, CV4, CV5, M1 a M3, MV1, MV2, S-1, S-2, CT-1, CT-3, RU1.1, RU1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, RMV1, RMV2, IS1, IS2, TE1 e TE2.
ZMV-9	RMV1 a RMV8, RU1.1, RU 1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3; C3, S-2, CT1 a CT3, CV1 a CV6, MV1 a MV8, M1 a M3, IS1, IS2 e IS3
ZOMH	C1.1 a C1.3, C3, CT1 a CT3, M1 a M3, RU1.1, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3, S-2, IS1, IS2.
ZEIS	RU1.1, RU1.2, RU1.3, RU1.4, RU2.1 a RU2.3, RU3, RU4, RMH1 a RMH3; RMV1, RMV2, M1 a M3, MV1, MV2, C1.1 a C1.3), C3, S-1, S-2, CT1, CV1, CV3, CV4, CV5, IS1, IS2, e RMV8, MV8 e IS3 em áreas não urbanizadas.
ZE	E, CT-1, RU3, RU4, RMH2, RMH3, IS1, IS2, PP/UCs
ZTE	TE1 a TE3, CT-1, RU3, RU4, RMH2, RMH3, IS1, IS2, PP/UCs
ZPP	PP/UCs, IS1, IS2.
ZAR	AR. – áreas de risco congeladas
ZEU	IS e ZMV, ZLI, ZE e ZDR (quando da alteração do Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte). Expansão urbana definida em plano e projeto estratégico específico.
ZDR	Retroporto, logística intermodal.
ZA	PP/UCs, RU4, IS1, IS2, TE1 a TE4,
ZPA	PA, RU4, TE3, TE4, Parques lineares e UCs
ZSU	SU, IS1, IS2.
ZIEPG	IEPG, LI1, LI2, IS1, IS2.
ZGE	GE - Gerenciamento Especial - congeladas para projetos urbanísticos específicos.

Caraguatatuba, 24 de novembro de 2011.


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

Nota. A presente Lei Complementar nº 42, de 24 de novembro de 2011, com vetos parciais apostos pelo Executivo, foi publicada no jornal "Expressão Caiçara", em sua edição nº 950, de 30/11/2011, data em que entrou em vigor, **com exceção** do item 5, da alínea "c" do inciso XI, do § 1º do art. 121, e dos artigos 310, 312, 324, 325, 328, 331, 333, 340, 341, 343 e 345, cujos vetos apostos pelo Executivo foram derrubados pelo Legislativo e republicados no jornal "Expressão Caiçara", em sua edição nº 954, de 28/12/2011, data em que entraram em vigor.

Nota 2: Por força de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0083103-85.2012.8.26.0000 – São Paulo, publicada em 08/05/2012 no DOE, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em face de alguns dispositivos legais constantes da Lei Complementar n. 42/2011 , fica suspensa a eficácia, a partir da publicação da liminar concedida até julgamento final da ação citada, das seguintes normas, objeto daquela impugnação, a saber: *inciso XI do art. 106; itens 2, 3, e 5, da alínea “c”, do inciso XI do §1º., do art. 121; § 1º. Do art. 185; item 4 da alínea “c” do inciso II e item 4 da alínea “c” do inciso III, ambos do art. 186; art. 192 (inclusive das disposições que acresce à Parte I do Anexo I); e artigos 310 a 312, 314, 317, 319, 320, 323 a 333, 335 a 341, 343, 345 e 346.*